



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
Relatório de Gestão Fiscal	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-1026753/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2916/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Apresentação de documentos e justificativas suficientes. Pelo conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, por meio de seu Presidente, Sr. Sílvio Antonio Damaceno, em face do Acórdão nº 5859/16[2], proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2014 da Entidade, em razão de: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

O Recorrente alega que houve nulidade do julgamento, pois a sessão de julgamento ocorreu em data distinta para a qual foi marcada; que não foi possível a realização de sustentação oral; que, quanto às diferenças detectadas nas transferências, trata-se de erro na informação prestada no diário de arrecadação; que o sistema contábil apresenta a arrecadação dos municípios de acordo com a tabela apresentada; que as diferenças restantes se referem a recebimentos posteriores, de exercícios anteriores, e de valores que um município deixou de informar; que, quanto às divergências dos saldos do balanço com o SIM-AM, houve publicação errônea do balanço da Entidade, sendo retificada tal publicação em 05/12/2016, conforme documentos apresentados.

Através do Despacho nº 447/17[3], o presente Recurso de Revista foi devidamente recebido.

Após a devida distribuição[4], foi determinada a remessa dos autos para a CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, nos termos do Despacho nº 263/17[5].

A CGM, através da Instrução nº 3120/21[6], opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 663/21 – 5PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista[8] interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, por meio de seu Presidente, Sr. Sílvio Antonio Damaceno, em face do Acórdão nº 5859/16[9], proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2014 da Entidade, em razão de: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

Após análise dos autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de dar provimento ao Recurso de Revista.

Quanto à preliminar aventada, não verifico ocorrência de nulidade no Acórdão recorrido, uma vez que a publicação da pauta para julgamento foi realizada no Diário Eletrônico de 04/11/2016, para ocorrer em 09/11/2016, mas foi adiado conforme Certidão de Sessão nº 1026/16 – S2C, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

“Primeiramente, o recorrente alega que teve seu direito de contraditório prejudicado tendo em vista que a sessão de julgamento foi agendada para ocorrer em 07/12/2016, mas foi antecipada para 30/11/2016, o que impossibilitou a realização de sustentação oral, que poderia ser pedida até o início da sessão. Em que pese as alegações apresentadas, verifica-se que os responsáveis foram devidamente intimados a apresentar contraditório, mas não o fizeram, conforme a certidão de decurso de prazo anexada à peça 21. Esclarecemos ainda que a publicação da pauta para julgamento do processo ocorreu no diário eletrônico de 04/11/2016, para acontecer em 09/11/2016, mas foi adiado conforme certidão de sessão nº 1026/16 – S2C (peça nº 24), logo, não ficou configurado que o jurisdicionado teve seu direito de contraditório prejudicado.”[10] (grifo nosso)

Superada tal questão, passamos à análise do mérito do presente Recurso de Revista.

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios;

O Acórdão recorrido verificou a ocorrência de diferenças entre as transferências relacionadas pelo Consórcio e a relação de registros de repasses realizadas pelos municípios consorciados, conforme quadro constante na pg. 04 da peça nº 57.

No entanto, em sede recursal, o CISMENPAR apresentou a listagem correta das receitas recebidas dos municípios, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 57, e esclareceu todas as divergências restantes, demonstrando que as diferenças decorreram de erros de preenchimento do SIM-AM e de falhas nos registros dos municípios, tratando-se, apenas, de irregularidades formais, que não possuem o condão de macular as contas do exercício, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

“Diante dos esclarecimentos, verifica-se que as divergências ocorreram por falhas de registros nos municípios e no Consórcio, sendo por lançamentos de receitas em exercícios diferentes ou erro de identificação de recebimento de restos a pagar pelo Consórcio, e considerando que as falhas não se caracterizaram por omissão de registro de receita e os fatos já ocorreram há cerca de 7 anos, entende-se que o item pode ser ressalvado.”[11]

Desse modo, verifico que deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

O Acórdão recorrido verificou a ocorrência de divergências dos saldos do balanço patrimonial apresentado pela Entidade e dos saldos contábeis constantes no SIM-AM.

Em sede recursal, a Entidade informou que houve erro formal na publicação do balanço patrimonial em 30/04/2015, mas que foi devidamente corrigido, conforme demonstrativo constante na peça nº 40.

Apesar da juntada de novo balanço patrimonial pelo Recorrente, a CGM apurou que ainda continuava apresentando divergência em relação a uma das contas contábeis, conforme tabela constante na pg. 07 da peça nº 57. No entanto, em consulta aos autos de prestação de contas do exercício de 2015 da Entidade, a CGM verificou que foram corrigidas as informações do SIM-AM, resultando na correção da divergência acima apontada, nos seguintes termos:

“Entretanto, em consulta ao processo de prestação de contas de 2015 (processo nº 358902/16), verifica-se que o Consórcio corrigiu as informações do Sistema SIM-AM, que ficaram iguais ao Balanço Patrimonial de 2015, assim, considerando que os dados foram corrigidos no exercício seguinte, entende-se que o item pode ser ressalvado.”[12]

Desse modo, verifico que deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 5859/17, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, afastando a aplicação da respectiva multa administrativa.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 5859/17, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, afastando a aplicação da respectiva multa administrativa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 42 destes autos.

2. Peça 30 destes autos.

3. Peça 46 destes autos.

4. Peça 48 destes autos.

5. Peça 50 destes autos.

6. Peça 57 destes autos.

7. Peça 58 destes autos.

8. Peça 42 destes autos.

9. Peça 30 destes autos.

10. Pg. 02 da peça 57 destes autos.

11. Pg. 06 da peça 57 destes autos.

12. Pg. 07 da peça 57 destes autos.

PROCESSO Nº:-342598/21

ASSUNTO:-RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2925/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso Administrativo em processo administrativo sancionatório. Irregularidades na execução do Contrato 12/2018. Alteração da base de cálculo e incidência múltipla de multas. Configuração de continuidade delitiva, sem apuração de prejuízo à execução do contrato. Pela adequação das sanções com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por V1 CINEVIDEO LTDA (peça 54) em face do Despacho nº 1377/21-GP (peça 49), no qual o Presidente deste Tribunal decidiu o procedimento de fiscalização instaurado para apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2018, firmado entre este órgão público e a recorrente, para prestação serviços de produção audiovisual.

No procedimento de fiscalização nº 1/2018-DA foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades por parte da contratada:

a) falta de comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para as funções de operador de caracteres e diretor de imagens, respectivamente, ocupadas pelos funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Fátima da Silva, configurando descumprimento dos itens 4.1.7 “a” e 4.1.8 “a” do Termo de Referência do Edital de Licitação[1], com sanção prevista no item 1 da tabela constante do subitem “16.4.” do Contrato[2];

b) falta de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, da funcionária Elizabeth de Fátima da Silva, em violação à obrigação fixada no subitem “12.1.3.” do Contrato, com penalidade prevista no subitem “16.2.” do pacto.

A decisão recorrida impôs os seguintes sancionamentos à empresa responsável pelas irregularidades:

“Por todo o exposto, constatado o descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais supracitadas, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Relatório Final lançado nos autos (peça 47), bem como no Relatório de Apresentação de Defesa (peça 35), e com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa V1 CINEVIDEO LTDA:

- a) Aplicação de multa no montante de R\$ 67.992,22 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Operador de Caracteres;
- b) Aplicação de multa no montante de R\$ 45.328,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Diretor de Imagens;
- c) Aplicação de multa no montante de R\$ 1.888,67 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em razão do atraso na comprovação do Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) referente à função de Operador de Caracteres;
- d) Aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista a possibilidade de aplicação cumulativa dessa com a penalidade de multa, em razão do descumprimento contratual.” (peça 49, p. 18)

A empresa interpôs recurso administrativo (peça 56) com supedâneo no artigo 162, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/07, aduzindo que a decisão combatida “não balizou a conduta praticada e a sanção prevista, com proporcionalidade e razoabilidade, sendo confiscatória a penalidade aplicada”. Também repisou que os serviços foram prestados satisfatoriamente, que não houve descumprimento contratual e tampouco prejuízo à contratante. Argumentou, ainda, que a base de cálculo utilizada para a aplicação das multas não teria sido razoável e violaria o princípio da legalidade, vez que dobrou o valor previsto para a contratação na última prorrogação, que se deu por seis meses, e que teria considerado erroneamente a ocorrência de reincidência mensal da falha desde o ato da contratação até a entrega da documentação comprobatória da escolaridade dos funcionários.

Requeru a interessada a exclusão da imputação de multas ou, alternativamente, a adequação da base de cálculo das multas aplicadas para o valor de R\$ 944.336,39, e o afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerada a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva.

Mediante o Despacho nº 1554/21 – GP (peça 57), o Presidente desta Corte recebeu o Recurso Administrativo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, e determinando nova atuação e distribuição do feito, em obediência ao parágrafo único do artigo 493 do RITCE/PR.

A DIJUR manifestou-se por meio do Parecer 163/21 (peça 63), no qual, reiterando a ocorrência das irregularidades, ponderou que havendo estas sido sanadas antes da realização do primeiro termo aditivo, o sancionamento deveria ter por base de cálculo o valor global efetivo da primeira contratação. Acerca da incidência múltipla das multas de grau 3 até a comprovação do cumprimento da qualificação técnica mínima exigida, opinou pela necessidade de deliberação superior acerca da incidência do binômio razoabilidade-proporcionalidade no que diz respeito ao quantum sancionatório imposto, ponderando-se a lesividade da infração perpetrada, assim como a possibilidade de redução das sanções sob um critério de equidade, como discricionariedade do gestor.

O órgão ministerial, no Parecer nº 140/21 – PGC (peça 64) corroborou as conclusões da Diretoria Jurídica acerca da procedência parcial do recurso, no sentido da possibilidade de deliberação discricionária para adequação do quantum sancionatório imposto face à ponderação da lesividade da infração perpetrada e da aplicação do critério de equidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que o presente recurso administrativo deve ser acolhido, para que se proceda à revisão do quantum sancionatório, nos termos que passo a expor.

Primeiramente, estabeleça-se que a ocorrência das irregularidades não foi objeto de discussão no procedimento de fiscalização e nem tampouco de questionamento neste recurso administrativo, cujo objetivo limita-se a discutir a aplicação e/ou a proporcionalidade na aplicação das sanções impostas face as restrições apuradas e suas consequências na execução contratual.

Consoante apontado pela Diretoria Jurídica, as sanções para os descumprimentos contratuais apurados no caso foram claramente estabelecidas na Cláusula 16 do Instrumento de Contrato que vinculou a interessada, sendo relevante destacar:

“16.2. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida ampla defesa, a contratada poderá ser apenas, isoladamente ou juntamente às multas definidas nos itens 16.4 e 16.7 (e seus subitens), com as seguintes penalidades:

16.4.Será aplicada multa nas seguintes condições:			
Item	Problema		Grau
1	Disponibilização de prestadores de serviço nos postos de trabalho descritos nos itens 4.1.1 a 4.2.3 com qualificação inferior à mínima exigida. Por mês, por posto. Em caso de descumprimento contínuo por mais de 30 dias não se reinicia a contagem junto com o novo mês, será reaplicada a multa no mês subsequente no grau 3.	1º ao 7º dia	1
		7º ao 15º dia	2
		15º dia em diante	3
2	Reincidência no item 1.		3

16.5.Conforme o grau das infrações, serão aplicados os seguintes percentuais de multa:

GRAU	VALORES DAS MULTAS
0	Advertência
1	0,1% do valor do contrato para 12 meses
2	0,2% do valor do contrato para 12 meses
3	0,3% do valor do contrato para 12 meses
4	0,5% do valor do contrato para 12 meses
5	1% do valor do contrato para 12 meses

[3]

Assim, configurado o descumprimento à obrigação contratual, a aplicação das multas contratualmente previstas se impõe, independentemente da apuração de efetivo prejuízo na execução dos serviços, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido recursal de exclusão das multas aplicadas.

Outra solução, contudo, deve ser dada aos pedidos alternativos de adequação da base de cálculo das multas aplicadas, e ainda ao afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade.

No que diz respeito à adequação da base de cálculo, entendo que, em obediência ao princípio da legalidade, deve haver a modificação da decisão neste ponto, não contudo para acolher o pedido recursal, nem tampouco para acompanhar as conclusões técnicas.

Explico. Não vislumbro fundamento jurídico na utilização de base de cálculo em valor distinto daquele expressamente previsto no instrumento contratual que regulou as relações jurídicas entre as partes à época da ocorrência das irregularidades apuradas. Ocorrida a irregularidade durante a vigência do Contrato original, firmado em 20.04.2018, é o valor daquele contrato que deve ser utilizado para a aplicação da sanção decorrente de seu descumprimento.

O princípio da legalidade, da irretroatividade da lei penal mais gravosa interpretado em sentido amplo, e ainda o princípio da confiança contratual impõem tais conclusões.

Sanada a irregularidade apurada no contrato em 08.04.2019, antes da formalização do primeiro aditivo contratual, ocorrida em 17.04.2019, é o valor do total do contrato vigente à época, de R\$1.702.576,07 (um milhão, setecentos e dois, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos) que deve ser utilizado como base de cálculo para a aplicação da sanção administrativa cabível.

No que diz respeito ao pedido recursal de afastamento da pena de “reincidência mensal” com base na proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a ausência de apuração de quaisquer prejuízos à execução contratual, e a necessidade de observância ao princípio da equidade, sugerem que melhor estará decidindo esta Corte em julgar procedente o pedido.

No Parecer 163/21 – DIJUR (peça 63), a unidade instrutiva, após destacar a ausência de discricionariedade interna para sugerir a redução das multas em razão da previsão contratual expressa, apontou forte jurisprudência pátria no sentido da necessária observância à proporcionalidade na aplicação de cláusulas penais/multas em contratos administrativos (v.g., REsp 330677 / RS, REsp 1212159/SP), além de jurisprudência acerca da aplicabilidade do artigo 413 do Código Civil[4] aos contratos administrativos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, combinado à aplicação do princípio do “não-confisco” (STJ, Resp 330677/RS, TJSP, AC/REEX 0000394-92.2010.8.26.0022), sugerindo assim ser pertinente o acolhimento das razões recursais.

Corroboro o entendimento instrutivo.

Em que pese os itens 16.4 e 16.5 do Contrato tenham fixado a possibilidade de imposição reiterada das sanções previstas, para o fato de reincidência no descumprimento de obrigação contratual, deve ser levado em consideração o fato de que não foram constatados prejuízos à administração contratante ou à adequada prestação dos serviços decorrentes da falha apurada, consoante atestado pela unidade de controle - Diretoria de Comunicação Social – na Informação nº 11/19 – DCS (peça 31):

“a) Os funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Araújo Nogueira, da contratada V1 Cinevídeo, têm respeitado os horários de trabalho e cumprido as demandas a eles impostas;

b) Os funcionários em questão demonstram aptidão técnica para o manuseio dos equipamentos, desempenhando de forma satisfatória suas atribuições;

c) O serviço prestado, de maneira geral, pode ser considerado satisfatório; (...)”

Assim, tendo em conta o que estabelece o artigo 22, § 2º, da LINDB[5], acerca do emprego da equidade na imposição de sanções, entendo que as violações aos itens 4.1.7 e 4.1.8 devem ser objeto da aplicação, para cada qual, de uma única multa prevista no item 16.4 do contrato, no grau três, a ser calculada sobre o valor do contrato firmado para os primeiros doze meses, período em que ocorreram as restrições apuradas.

Refiro ainda que as irregularidades apuradas tratam de situações que podem ser enquadradas em um único contexto fático, prolongado no tempo, consistente na não substituição de funcionários cuja qualificação não estava comprovada nos termos contratualmente exigidos, mas cuja atuação fática vinha se apresentando em conformidade com as exigências dos serviços contratados, permitindo a aplicação da teoria da infração continuada, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudências pátrias, e já utilizada por esta Corte em outras circunstâncias similares[6]. Dessa feita, deve ser julgado parcialmente procedente o recurso administrativo interposto, para alterar a base de cálculo das sanções impostas, para que seja utilizado para tanto o valor original do contrato firmado, com as atualizações legais aplicáveis, bem como para reduzir a uma vez a aplicação da multa prevista para as infrações descritas nos itens ‘a’ e ‘b’ da decisão recorrida, mantendo incólume a decisão quanto aos demais apontamentos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso Administrativo interposto por V1 CINEVIDEO LTDA em face do Despacho nº 1377/21-GP (peça 49), e no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para, mantendo o reconhecimento das irregularidades apuradas na execução do Contrato nº 12/2018, modificar a imposição das sanções imputadas, nos seguintes termos:

a) determinar que a base de cálculo das sanções impostas seja o valor original (doze primeiros meses) do contrato nº 12/2018, apenas com as atualizações legais aplicáveis;

b) aplicar, em razão da violação aos subitens 4.1.7 e 4.1.8 do Contrato nº 12/2018, a multa prevista no item 1 do subitem “16.4.” do mesmo instrumento, por uma vez, no percentual de 0,3% sobre o valor global original do Contrato nº 12/2018, devidamente atualizado pelos índices legais;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para o cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso Administrativo interposto por V1 CINEVIDEO LTDA em face do Despacho nº 1377/21-GP (peça 49), e no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para, mantendo o reconhecimento das irregularidades apuradas na execução do Contrato nº 12/2018, modificar a imposição das sanções imputadas, nos seguintes termos:

a) determinar que a base de cálculo das sanções impostas seja o valor original (doze primeiros meses) do contrato nº 12/2018, apenas com as atualizações legais aplicáveis;

b) aplicar, em razão da violação aos subitens 4.1.7 e 4.1.8 do Contrato nº 12/2018, a multa prevista no item 1 do subitem "16.4." do mesmo instrumento, por uma vez, no percentual de 0,3% sobre o valor global original do Contrato nº 12/2018, devidamente atualizado pelos índices legais;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para o cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Termo de Referência - anexo I do Edital (peça 18 do processo 776635/17):

4.1.7 – 1 (um) Operador de caracteres

(...)

(a) Qualificação mínima exigida: - Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

4.1.8 – 1 (um) Diretor de Imagens (...) a) Qualificação mínima exigida: - Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

2. Instrumento de contrato (peça 53 do processo 776635/17):

16.4. Será aplicada multa nas seguintes condições:

Item 1 – Problema: Disponibilização de prestadores de serviços nos postos de trabalhos descritos nos itens 4.1.1 a 4.2.3 com qualificação inferior a mínima exigida. Por mês, por posto. Em caso de descumprimento contínuo por mais de 30 dias não se reinicia a contagem junto com o novo mês, será reaplicada a multa no mês subsequente no grau 3.

3. Conforme Contrato nº 12/2018, disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/SALC_Arquivos/Anexos/2977_Contrato%20n.%20%2BA%2012.2018.pdf, acesso em 30/07/2021.

4. Art. 413. "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

5. "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

6. Acórdão nº 2953/12 – STP, Acórdão nº 5351/13 – STP.

PROCESSO Nº:-594172/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2926/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Procurador Michael Richard Reiner solicita "indenização de [30 dias de] férias [referente ao exercício de 2018], ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço", acompanhando o pleito declaração corroborativa da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba (Peça 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 321/21 – Peça 05) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 270/21 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 213/21-PGC – Peça 07) opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Procurador Michael Richard Reiner de indenização de 30 dias não fruídos de férias referentes ao exercício de 2018;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Procurador Michael Richard Reiner de indenização de 30 dias não fruídos de férias referentes ao exercício de 2018;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-595682/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2928/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendência existência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; Agenda de Obrigações com um único módulo em atraso em relação a órgão da administração indireta; afastamento – Pendência existente junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; verificado o cumprimento do julgado que constitui o obstáculo – Deferimento do pedido.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Pitangueiras formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Aduziu a Municipalidade, na peça exordial, que "estão sendo adotadas as medidas necessárias para a regularização dos critérios de restrição, a saber:"

a) Processo nº 571013/14 – Ato de Inativação:

Segue em anexo, o Recibo de Petição Intermediária nº 595534/21, relativo à inclusão de documentos para atendimento ao Despacho nº 489/2021, conforme apontamento na conclusão da demanda nº 223807.

b) SIT nº 48602:

O Município está tomando as providências necessárias para regularização das pendências apontadas, com vistas ao fechamento e envio das informações pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3415/21 – Peça 05) indicou a existência de pendência ao deferimento do pedido em seu campo de atuação:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Serviço Autônomo se Água e Esgoto de Pitangueiras, entidade vinculada ao Poder Executivo do Município de Pitangueiras, não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2021

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4470/21 – Peça 06) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando justamente a ausência de cumprimento da decisão exarada no Processo 571013/14:

Entidade
Existe Acórdão - 3967/2019 (S2C) referente ao processo 571013/14 decidindo Determinar o sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pitangueiras, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada no presente processo, bem como do não atendimento às diligências deste Tribunal, com prazo até 09/09/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 848/21-2PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à questão suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se, em acesso realizado na data de 22.10.21 ao painel disponibilizado no website do TCE/PR, que permanece a situação indicada na Instrução 3415/21. Inobstante o Poder Executivo encontrar-se em dia quanto à Agenda de Obrigações, verifica-se que Serviço Autônomo de Água e Esgoto não fechou a remessa dos dados do SIM-AM tocante ao mês de agosto de 2021.

Considerando que a pendência se vincula a omissão de entidade da administração indireta, que possui gestão própria, entendo que a falta pode ser relevada. Além disso, insta destacar que a pendência diz respeito a apenas um módulo mensal da Agenda de Obrigações, não denotando descaso no cumprimento do encargo.

Quanto ao apontamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, verifica-se que o Acórdão 3967/19-S2C foi exarado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 3967/19 - Segunda Câmara
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Descumprimento das diligências determinadas. Determinação de envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal. Sobrestamento do presente processo.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (artigo 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pitangueiras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada no presente processo, bem como do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Ocorre que, ainda que existam questões ainda sendo examinadas em sede do Processo 571013/14, fato é que a determinação contida no decisum em exame restou devidamente atendida, uma vez que o relatório elaborado pelo Controle Interno do Município foi remetido e autuado como a Tomada de Contas Especial 30701-2/20, a qual, inclusive, já foi decidida:

ACÓRDÃO Nº 1510/21 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Não atendimento de diligências realizadas nos autos nº 571013/14. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Saneamento de irregularidade. Não apuração de responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

(...)

O controle interno, responsável pela tomada de contas especial em apreço, verificou que a irregularidade apontada no processo nº 571013/14 referia-se ao desconto previdenciário a menor sobre vencimentos da servidora constante do comprovante da última remuneração, entendendo que tal irregularidade poderia ser sanada com o pagamento da diferença da contribuição devidamente atualizada, mas não apurou a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal.

Entendo que a irregularidade que justificou a realização das diligências determinadas e não atendidas no processo nº 571013/14 restou sanada, não sendo apontada irregularidade pela CGM na memória de cálculo juntada. Não havendo nestes autos indício de irregularidade no cálculo apresentado, entendo que não há dano a ser apurado.

Considerando, entretanto, que não foi apurada a omissão em prestar as informações requeridas por este Tribunal, proponho que este Colegiado decida, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas em apreço, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, considerando que não foi apurada a omissão em prestar as informações requeridas por este Tribunal.

Nesta senda, com máxima vênia ao posicionamento adotado pela CMEX, reputo inexistir desatendimento a decisão desta Corte, devendo a pendência em questão ser afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Pitangueiras, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Pitangueiras, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-426295/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2939/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Alegação de excesso de formalismo. Artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico n.º 42/2021 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "seleção e contratação de empresa para a aquisição de uma escavadeira hidráulica e um trator agrícola".

A abertura da licitação ocorreu em 07/06/2021, sendo homologada em 06/07/2021. O valor máximo é de R\$ 709.283,33 (setecentos e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Insurge-se a representante contra sua inabilitação no certame, a qual teria ocorrido por excesso de formalismo. Informa que apresentou a proposta de menor preço, porém, ao juntar os documentos de habilitação, anexou equivocadamente um link desatualizado com a documentação, sendo desclassificada nos seguintes termos: "A empresa arrematante não atendeu aos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4 e 12.1.5 do edital".

Aduz que seria cabível a realização de diligências com o objetivo de esclarecer/complementar os documentos, consoante previsão do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, alega que foram enviados todos os documentos que comprovam a situação pré-existente à abertura da sessão pública, todavia, sua inabilitação foi mantida.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda.

Pelo Despacho n.º 920/21 (peça 13), a Representação foi recebida "para apurar a regularidade/legalidade da inabilitação da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI do Pregão Eletrônico n.º 42/2021 do Município de Almirante Tamandaré e/ou a ocorrência de excesso de formalismo". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gerson Denilson Colodel (prefeito municipal) e da Sra. Sandra Maria Cumin (pregoeira).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 26/28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2404/21 (peça 29), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 586/21 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Alega a representante que foi inabilitada no certame por anexar link desatualizado para os documentos de habilitação, situação que caracterizaria excesso de formalismo. A seu ver, seria cabível a realização de diligências com o objetivo de esclarecer/complementar os documentos, consoante previsão do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Pois bem.

Dispõe o artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Nesse sentido, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital". (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021).

(sem grifos no original)

Acerca do excesso de formalismo, esta Corte assim já se manifestou:

Acórdão n.º 3050/20 – STP[1]

(...)

Conforme orientação preponderante nos Tribunais Pátrios, a interpretação do Edital com excesso de formalismo não tem razão de ser, pois tal excesso pode vir a ferir a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, que é promover a maior competitividade possível, para se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Porém, tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, não há irregularidade que macule irremediavelmente o certame, dando como acertada a escolha da representada, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim só prejudicar bastante os processos licitatórios e seus principais objetivos.

(sem grifos no original)

Assim, embora a legislação confira à Comissão a possibilidade de realizar diligências a fim de obter esclarecimentos ou complementação, é fato que não se admite a inclusão de documento posterior que deveria constar originariamente, tampouco permite-se que ela atue na condição de saneadora das falhas incorridas pelos licitantes, nos termos do julgado acima.

No caso concreto, os representados demonstraram que a empresa não anexou os documentos de habilitação exigidos no sistema, mas informou um link para acesso, no qual toda a documentação fornecida estava em desacordo com as exigências do edital e não se referiam àquele certame. Isto é, todas as certidões estavam vencidas e se destinavam à licitação de outro município. Ainda, foram anexados documentos que sequer eram previstos no edital.

Logo, considerando a ausência dos documentos de habilitação requeridos, além das demais falhas narradas, entendo que não houve excesso de formalismo na decisão da Administração.

Ademais, a unidade técnica demonstrou que a empresa representante não apresentou pronta manifestação a fim de sanar as inconformidades, "reputando-se preclusa a possibilidade de discussão da inabilitação (nos termos do Edital), sob pena de submissão da Administração a situação de instabilidade que não permita o adequado atendimento da comunidade.". Confira-se (Instrução n.º 2404/21, peça 29). (...) a Administração necessita de estabilidade para o desenvolvimento de suas atividades, não sendo razoável mantê-la indefinidamente sob a possibilidade de que faltas em habilitação possam vir a ser saneadas. É claro que existem casos em que a atuação de ofício do Pregoeiro é imperiosa (por exemplo, se um documento for ilegível em algum detalhe em decorrência de problema na transmissão eletrônica), porém, nas hipóteses em que necessária a atuação da empresa (para demonstrar, por exemplo, a existência de condição préexistente à abertura da sessão pública do certame), deve haver pronta manifestação, sob pena de preclusão da possibilidade de regularização.

In casu, verifica-se que o vencedor do certame foi declarado em 09.06.21 (às 16:21), ao passo que a manifestação de intenção de recurso apenas foi apresentada em 10.06.21 (às 10:59)4, sendo que não há informação acerca do efetivo momento de protocolização das razões de recurso (as quais estão datadas de 14.06.21 – Peça 09 –, havendo a Pregoeira asseverado que "o prazo de apresentação do recurso foi impestivo, uma vez que o recurso foi enviado via e-mail, após as 17:00 hrs do último dia do prazo recurso [23:00hrs]" – Peça 10).

Não se olvida que, na Peça 21, há comprovante de e-mail enviado do endereço 'contato@yamadiesel.com.br' ao endereço 'licitacoes@tamandare.pr.gov.br', com o texto "Segue em anexo a proposta atualizada com os documentos de habilitação". Contudo, não é possível confirmar o conteúdo das informações transmitidas e nem se o procedimento em questão é apropriado.

Além disso, verifica-se que esta Representação foi formalizada apenas em 13.07.21, tempo significativo após a emissão da decisão do recurso administrativo (datada de 25.06.21).

Dentro deste contexto, ainda que exista fundamentação jurídica a embasar o pleito da Representante, entende-se que ele deve ser denegado em razão do arcabouço fático, uma vez que não foi adotada atuação com a diligência necessária, reputando-se preclusa a possibilidade de discussão da inabilitação (nos termos do Edital), sob pena de submissão da Administração a situação de instabilidade que não permita o adequado atendimento da comunidade.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 338120/20. Unanimidade: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: -427755/21

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: -FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MARTELLO GRILL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR: -VINICIUS BULIGON

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2940/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Vedação à participação de empresas que tenham em seus quadros agentes que possuam qualquer espécie de vínculo de parentesco com agente público municipal. Procedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Martello Grill Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 54/2021 do Município de Nova Laranjeiras, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de refeições (buffet livre e marmite), para alimentação de funcionários em serviço e na realização de eventos e atividades da administração municipal"[1].

Narra a representante que participou do certame e sagrou-se vencedora do item 01 do Lote 1, primeiros a serem analisados no processo licitatório. Informa que logo neste momento o processo foi paralisado para análise de sua documentação de habilitação, ocorrendo, na sequência, sua inabilitação, sem que pudesse participar da competição quanto aos demais lotes e itens.

O ato de inabilitação, segundo ata firmada pelo Pregoeiro (peça 08), deu-se pelo fato de o representante legal da empresa ter parentesco com o vereador Gabriel Martello[2], aplicando-se jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno[3].

Alega a representante que a decisão utilizada como fundamento jurídico para sua inabilitação não alcança o presente caso concreto, uma vez que o TCE-PR não veda a participação de empresas cujos representantes tenham parentesco com pessoas lotadas em outra esfera de poder.

Assim, sendo o certame do Poder Executivo e existindo parentesco entre licitante e membro do Poder Legislativo, entende ter ocorrido claro equívoco do Pregoeiro e/ou quiçá intenção deliberada de afastar a empresa do certame, uma vez que o vereador é adversário político da atual gestão do Município de Nova Laranjeiras.

Para além do suposto equívoco do Pregoeiro na aplicação de jurisprudência desta Corte, a representante afirma que o TCE-PR tem recente decisão confirmando expressamente a impossibilidade de vedar a participação de irmão de vereador em certame do Poder Executivo, nos termos do Acórdão n.º 3372/2019 – Tribunal Pleno, exarado na Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 710510/17, sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já examinou situação análoga[4], restando consignado que "inexistindo vedação para contratação de parentes, podem os entes municipais, em razão da lacuna e competência local, regular a matéria caso seja de seu interesse". Neste sentido, aduz que a Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras não prevê vedação em face de contratação de empresa de parente de vereador.

Sustenta que o §9º do artigo 105-A da Lei Orgânica, com redação determinada pela Emenda n.º 01/2015, dispõe que "o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os seus cônjuges, companheiros, não poderão ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município", destacando o fato de que na transcrita lei "não há qualquer menção a 'parentes' de vereador, sobretudo em licitações realizadas por outro Poder, no caso Executivo".

Derradeiramente, aponta que a inabilitação obstou a obtenção da proposta mais vantajosa e foi decidida sem consulta ao Procurador Jurídico do Município.

Por fim, discorre sobre a necessidade de deferimento de medida de urgência, haja vista a plausibilidade das alegações e perigo na demora, formulando, então, os seguintes pedidos:

"[...] 1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 54/2021 do Município de Nova Laranjeiras-PR, evitando a homologação e, por conseguinte a formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clara ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la procedente, determinado ao Município de Nova Laranjeiras, através do seu gestor, que declare:

a. A manutenção do Representante com Vencedor do item 1 do lote 1;

b. A nulidade dos atos praticados, reabrindo-se a fase de lances do lote 1 (item 2), e Lote 3 (integral), do Pregão Presencial n.º 54/2021, vez que a representante MARTELLO GRILL LTDA foi irregularmente impedida de participar, nos termos já expostos.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, já que mesmo ciente da irregular aplicação do Acórdão n.º 2745/2010- Tribunal Pleno, e o dever de autotutela, mantiveram a ilegalidade cometida, sendo que a inabilitação, ao contrário do paradigma ACÓRDÃO Nº 3372/19 - Tribunal Pleno, sequer teve a necessária consulta a Procurador Efetivo do Município."

Pelo Despacho n.º 928/21 (peça 12), a Representação foi recebida, "a fim de apurar a regularidade/legalidade do ato de inabilitação da representante com base no Acórdão n.º 2745/10-STP, desconsiderando o disposto na Lei Orgânica local."

O pleito cautelar também foi deferido, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 54/2021 do Município de Nova Laranjeiras, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Nova Laranjeiras, do Sr. Prefeito Fabio Roberto dos Santos (signatário do edital) e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros (Pregoeiro).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.

º 1758/21-STP (peça 20).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 26/34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2351/21 (peça 36), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "considerando imprópria, apenas, a regra editalícia que prevê a indiscriminada vedação à participação de empresas que contem em seus quadros com agentes que possuam qualquer espécie de vínculo de parentesco com qualquer agente público municipal (deixando de considerar, por exemplo, o poder de influência no certame)".

Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras, para que, "considerando a imposição de restrições discriminatórias não previstas em diplomas legais para a participação em licitações, bem como a adoção de medidas para continuidade do certame durante período em que vigorava medida cautelar desta Corte de suspensão de licitação: (a) abstenha-se de incluir em editais de futuros procedimentos licitatórios vedações não fundamentadas em disposições legais e/ou técnicas; (b) comunique, nos respectivos autos, a adoção de providências visando à continuidade de licitações que se encontrem suspensas por decisão do TCE/PR; e (c) quando do afastamento de cláusulas editalícias que possuem caráter de restringir o universo de potenciais interessados em participar do certame, realize-se estudo acerca da necessidade de republicação do Edital".

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, com a expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 565/21 (peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo se extrai do documento à peça 29, fls. 331/ss., a Administração municipal, após a concessão da medida cautelar determinando a suspensão do certame, decidiu anular a homologação do processo licitatório e declarar nula a exigência constante no item 8.3, "c", do edital, a qual motivara a inabilitação da representante.

Na sequência, designou-se nova data de abertura da sessão, tendo participado a empresa Martello Grill Ltda., sendo a licitação homologada em 30 de julho de 2021.

Assim, conclui-se que a questão referente à inabilitação da requerente perdeu o objeto.

Por outro lado, acompanhando o opinativo técnico, entendo que a decisão da Administração de retomar a licitação é questionável, pois: "primeiramente, a matéria estava sendo acompanhada por esta Corte de Contas, de modo que medidas adotadas no sentido de dar continuidade ao certame deveriam ser comunicadas nos autos e adotadas apenas após deliberação do Relator; e, em segundo lugar, uma vez afastada regra editalícia que impunha diminuição no universo de possíveis interessados, torna-se discutível (devido, ao menos, haver estudo sobre a questão) a necessidade de republicação do Edital." (peça 36).

No entanto, observo que não houve má-fé na atuação dos interessados, bem como que a conduta levou à obtenção de propostas mais vantajosas à Administração, de modo que deixo de aplicar sanção aos representados, determinando a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, (a) comunique, nos respectivos autos, a adoção de providências visando à continuidade de licitações que se encontrem suspensas por decisão do TCE/PR; e (b) quando do afastamento de cláusulas editalícias que possuam caráter de restringir o universo de potenciais interessados em participar do certame, realize estudo acerca da necessidade de republicação do edital.

Adiante, em que pesem os apontamentos acima, verifico que o edital do Pregão Presencial n.º 54/2021 manteve, de maneira genérica, sem considerar, por exemplo, o poder de influência do agente no certame, a seguinte vedação:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

g) Que tenha em seu quadro social, gerente, diretor, sócio, proprietário, administrador, controlador ou conselheiro que seja servidor público, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança do Município de Nova Laranjeiras, conforme Súmula 13 do STF e Acórdão n.º 2745/2010 do TCE-PR.

Tal disposição, contudo, não tem amparo na legislação, bem como contraria jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes julgados:

Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno

(...)

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode descreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Acórdão n.º Acórdão 2085/19 – Tribunal Pleno

(...) não há elementos probatórios que corroborem a alegação da Representante de que o Sr. [...] teria informações privilegiadas acerca do certame, que poderiam ser repassadas aos parceiros. O simples fato de o servidor, integrante do quadro efetivo, ocupar cargo de direção no departamento municipal de tributação (setor distante daquele responsável pela licitação), aliado à inexistência de quaisquer indicativos que apontem em sentido contrário, não permite concluir que ele detinha algum poder de influência no andamento do certame. Nesse contexto, sustentando que a aplicação das normas deve ser realizada a partir de alguns critérios, como a razoabilidade, já que o ordenamento jurídico não representa um fim em si mesmo, bem evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 31) que a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada.

(...)

Diante disso, acolhendo o opinativo da unidade técnica, entendo que a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão n.º 2745/10 deste Tribunal Pleno não pode ser de forma absoluta, desvinculada da análise das peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Um critério bastante útil a ser aplicado no exame de casos concretos envolvendo relações de parentesco em licitações, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é aquele adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que leva em consideração o poder de influência do servidor na condução da licitação (...).

(sem grifos no original)

Logo, uma vez irregular a previsão editalícia, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, abstenha-se de incluir vedações não fundamentadas em disposições legais e/ou técnicas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, (a) comunique, nos respectivos autos, a adoção de providências visando à continuidade de licitações que se encontrem suspensas por decisão do TCE/PR; (b) quando do afastamento de cláusulas editalícias que possuam caráter de restringir o universo de potenciais interessados em participar do certame, realize estudo acerca da necessidade de republicação do edital; e (c) abstenha-se de incluir vedações não fundamentadas em disposições legais e/ou técnicas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, (a) comunique, nos respectivos autos, a adoção de providências visando à continuidade de licitações que se encontrem suspensas por decisão do TCE/PR; (b) quando do afastamento de cláusulas editalícias que possuam caráter de restringir o universo de potenciais interessados em participar do certame, realize estudo acerca da necessidade de republicação do edital; e (c) abstenha-se de incluir vedações não fundamentadas em disposições legais e/ou técnicas;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O certame está dividido em 3 lotes conforme as regiões do Executivo a serem atendidas: Lote 1 – sede do município exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.280,00; Lote 2- Região do Rio Guarani exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.885,00; Lote 3 – sede do município cota ampla competição com valor máximo de R\$286.885,00. Cada lote está dividido em 2 itens, que abrangem refeições no sistema buffet livre ou refeições no sistema marmiteix.

2. Consta nos autos que o representante legal da empresa interessada é tio do edil.

3. CONSULTA n.º 228167/10, formulada pelo Município de Arapongas, Acórdão n.º 2745/10 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Ementa: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

4. RE 423560-MG de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO Nº:-497761/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS CARLOS TURATTO, SILVIO ALVES DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2941/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Alteração do edital. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto o "Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de pneus para uso da frota municipal", pelo valor máximo de R\$ 742.335,30 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de "PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 25,3MM" para os pneus previstos no item 1, alegando que tal medida somente pode ser atendida por pneus de fabricação nacional.

Ainda, questiona o item 12.5.1 do edital, o qual dispõe que "A proponente deverá apresentar Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do fabricante do produto."

Ao final, requer o "cancelamento/suspensão" do pregão eletrônico, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

Pelo Despacho n.º 1091/21 (peça 11), o expediente foi parcialmente recebido, "para apurar a regularidade/legalidade da exigência contida no termo de referência para os pneus do item 1, referente à PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 25,3MM.". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Luis Carlos Turatto (prefeito municipal) e o Sr. Silvio Alves da Rosa (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 18/19, 23 e 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3070/21 (peça 26), manifestou-se pela "extinção sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de objeto".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Parecer n.º 716/21 (peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o item questionado foi alterado pela Administração Municipal, consoante aviso abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA USO DA FROTA MUNICIPAL, COM ITEM(NS) EXCLUSIVO(S) PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ITEM(NS) COM COTA RESERVADA PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITEM(NS) ABERTO(S) PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

1 - Ficam cancelados os itens 1 do Lote 001 e 1 do Lote 002, ambos com código do produto 6666.

2 - Fica alterado o item 12.5.1 que passa a ter a seguinte redação: A proponente deverá apresentar Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do produto em nome do fabricante ou importador.

3 - O edital retificado estará disponível aos interessados no site do Comprasnet endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no site oficial do município de Dois Vizinhos, endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br.

4 - Comunicamos que a nova data e horário do recebimento das propostas e dos documentos de habilitação será até às 8h15min do dia 1/9/2021 e a data e horário da abertura da sessão pública será às 8h15min do dia 1/9/2021.

5 - Permanecem inalteradas as demais condições.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, merecendo encerramento a demanda.

Nesse sentido, a Instrução n.º 3070/21-CGM (peça 26):

Em acesso ao Portal da Transparência do Município, é possível verificar que houve o cancelamento do certame em relação aos itens com descritivo questionado em virtude de inclusão de dimensão mínima para os sulcos de pneus. Além disso, ainda que sequer tenha sido recebida a Representação quanto à apresentação de certificado em nome do fabricante, houve modificação do regramento para prever a possibilidade também de apresentação de certificado em nome do importador.

Desta feita, inexistindo sequer indício de que qualquer disposição foi inserida com dolo ou má-fé, entende-se que a matéria a ser examinada por esta Corte de Contas pereceu.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da alteração do edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da alteração do edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, restando sem objeto este expediente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-415605/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2951/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia formulada pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. Impedimento indevido do servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo de exercer plenamente suas funções, desempenhadas por dois servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico. Execução por servidores comissionados de atividades inerentes a cargo efetivo e para atendimento ao Poder como um todo, não em auxílio exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, e sem observância da proporcionalidade com o número de servidores efetivos na área jurídica. Contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Desempenho de funções que não condizem com direção, chefia e assessoramento, como conceituadas pelo Prejulgado nº 25. Conseqüentes descumprimentos dos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal. Aplicação de multas administrativas ao gestor. Expedição de determinações. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em face da Câmara Municipal de Colombo, relativa a possível descumprimento dos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal de Contas.

Consta da peça inicial (peça 02) a cópia do Acórdão nº 65/2019, da mencionada Câmara, proferido no Processo de Providências nº 94/2018, instaurado a requerimento do Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas, ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo, em que se concluiu que o servidor estava sendo impedido de exercer plenamente suas funções, as quais estavam sendo indevidamente exercidas por dois servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, o que motivou o encaminhamento da presente Denúncia a este Tribunal, por possível descumprimento aos mencionados Prejulgados.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 850/19 (peça 04), em que também foi determinada a citação da Câmara Municipal de Colombo e de seu Presidente para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, apresentaram defesas a Câmara Municipal de Colombo, nas peças 11 e 12, e o respectivo Presidente, Sr. Wagner Brandão, nas peças 13 e 14.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, no Parecer nº 126/2020 (peça 15), requereu a realização das seguintes diligências:

(...) ao Poder Legislativo para que informem:

- 1) Quais são, efetivamente, as atribuições dos assessores jurídicos comissionados junto à Câmara Municipal, trazendo a legislação que regulamenta o cargo em comissão e a legislação que traz o rol de funções a serem exercidas;
- 2) Quais são, efetivamente, as atribuições exercidas pelo servidor efetivo ocupante do cargo de advogado da Câmara Municipal, trazendo a legislação que descreve as funções do servidor efetivo ocupante do cargo de advogado;
- 3) Informe quem era, em 2019, o servidor responsável pela representação judicial e administrativa para fins jurídicos da Câmara Municipal de Colombo e informe quem é o atual responsável pela representação judicial e administrativo da Câmara Municipal de Colombo.

Opina-se, ainda, para melhor instrução do feito, pela inclusão do servidor efetivo Daniel Paulo Paiva Freitas e por sua comunicação para que se manifeste nos presentes autos esclarecendo a alegação constante no pedido de providência de que "...não tem acesso à rede interna de computadores, não participa das reuniões e decisões da Administração da Câmara, para as quais o Advogado deveria ser ética e legalmente convocado; não possui procuração em nome da Câmara, nem tampouco ciência acerca dos processos judiciais administrativos, inquéritos, denúncias e outros procedimentos existentes sob os quais deveria ter amplo acesso e gestão..." e para que informe justificadamente se, na sua concepção, ainda lhe é vedado o exercício de suas funções.

Acolhidas as diligências pelo Despacho nº 213/20 (peça 16), apresentaram manifestações a Câmara Municipal de Colombo e seu Presidente Wagner Brandão (peças 23 a 29), e o Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas (peças 30 a 33).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 212/21 (peça 34), opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de determinações e instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de "verificar a constitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Câmara Municipal de Colombo".

Por meio do Despacho nº 992/21 (peça 38), considerando a evolução dos fatos relatada na petição de peças 30 a 33, oportunizou-se nova manifestação à Câmara Municipal Denunciada e ao respectivo gestor, com as subseqüentes remessas à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Em atendimento, a Câmara Municipal de Colombo e seu Presidente, Vereador Wagner Brandão, apresentaram a petição de peças 43 a 46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3003/2021 (peça 47), reiterou as conclusões de sua manifestação anterior.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer 671/21 (peça 48), acompanhou, no mérito, a manifestação conclusiva da unidade técnica e requereu, para além da expedição das determinações por ela indicadas e da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação ao gestor responsável, Sr. Wagner Brandão, de uma multa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, para cada cargo em comissão provido para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada procedente, diante da caracterização de ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25, desta Corte de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Conforme relatado, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, no Processo de Providências nº 94/2018, após realização de inspeção in loco e com manifestação prévia da Câmara Municipal de Colombo, concluiu, por meio do Acórdão nº 65/2019, que o advogado concursado do Poder Legislativo Municipal, Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas, estava sendo impedido de exercer plenamente suas funções, vez que sua atuação estava restrita a consultorias, licitações e contratos, enquanto a representação efetiva, em sede judicial e administrativa, estava sendo realizada por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

Consta da Exordial que, em 06/03/2018, foi realizada uma inspeção perante o órgão público por uma comitiva de advogados designados, cujo relatório atestou que, recebidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, este afirmou que o único advogado da Câmara "não é o 'Procurador da Câmara'; - o 'Procurador da Câmara' é o Dr. Anderson Cunha Moreira, que representa judicialmente a Câmara quando necessário (...), o advogado Daniel está em estágio probatório e, segundo palavras do vereador, precisa adquirir confiança para receber mais atribuições do que as atuais; - atualmente o advogado Daniel é responsável pelas manifestações jurídicas em todos os procedimentos de gestão contratual da Câmara (procedimentos licitatórios, termos aditivos, etc.)".

Relatou a decisão que, em petição de 18/09/2018, o advogado informou à OAB que "não tem acesso à rede interna de computadores; não participa das reuniões e decisões da Administração da Câmara, para as quais o Advogado deveria ser ética e legalmente convocado; não possui procuração em nome da Câmara, nem tampouco ciência acerca dos processos judiciais, administrativos, inquéritos, denúncias e outros procedimentos existentes sob os quais deveria ter amplo acesso e gestão", bem como que "mantém-se conflito de atribuições com o assessor jurídico da Presidência, comissionado".

Pontuou a Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, ainda, que a Câmara Municipal apresentou doze pareceres firmados pelo advogado efetivo com datas entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, todos referentes a licitações e contratos, bem como que, em reprodução da tela do PROJUDI a respeito dos processos judiciais em que a Câmara de Vereadores é parte, constaram como representantes judiciais do ente público os advogados Anderson Cunha Moreira e Tais Melchiorretto.

Expôs que a Lei Municipal nº 977/2006 confere aos ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Jurídico a atribuição de "assessoramento formal", enquanto a Lei Municipal nº 1.259/2012 reserva ao cargo de Advogado da Câmara Municipal as atribuições de "organizar, executar e dirigir serviços jurídicos nas áreas administrativa e legislativa e defender prerrogativas da instituição", atribuições essas que foram mais detalhadas no Edital do concurso público nº 001/2015, em que foi aprovado o servidor efetivo.

Assim, concluiu que restou "bem demonstrado que o Advogado Requerente só tem funções de assessoria e consultoria jurídica, e somente em assuntos de licitações/contratos, não atuando em representação judicial ou em consultoria sobre outros temas", bem como que "grande parte das atribuições de Advogado da Câmara vem sendo exercida pelo Assessor Jurídico Comissionado, e não pelo servidor efetivo para tanto selecionado por concurso público", ao qual "não está sendo permitido exercer plenamente suas funções".

Asseverou, ainda, que o fato de o Advogado Requerente estar em estágio probatório não o impede de exercer plenamente suas atribuições, o que inclusive seria necessário para possibilitar a verificação da sua aptidão ao cargo durante esse período de avaliação.

Destacou possível ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25, deste Tribunal de Contas, que são vinculantes à Administração Pública, nos termos do art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final, decidiu pelo deferimento de providências para:

- (i) ser o presidente da Câmara de Vereadores de Colombo expressamente advertido de que:

- cabe ao servidor público efetivo ocupante do cargo de Advogado da Câmara de Colombo o exercício das atribuições de "organizar, executar e dirigir serviços jurídicos nas áreas administrativa e legislativa e defender prerrogativas da instituição" (Lei Municipal de Colombo n. 1.259/2012), atividades estas que não podem ser atribuídas a Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão, a quem cabe o "assessoramento formal" (Lei Municipal de Colombo n. 977/2006);

(...)
 (ii) seja encaminhado pela OAB/PR ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná denúncia a respeito do possível descumprimento aos entendimentos dos Prejulgados 06 e 25 pela Câmara Municipal de Colombo.

O Advogado da Câmara Municipal de Colombo, Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas, na peça 31, informou: que quando do recebimento do ofício deste Tribunal, questionou a Presidência e teve seu acesso à rede local restabelecido; que tem mantido diálogos com a Presidência relativos a decisões relevantes da Casa, com maior liberdade para participação em sessões e comissões; que, todavia, "ainda não possui procuração em nome da Casa, nem tampouco tem ciência e acesso a processos administrativos e judiciais existentes, em trâmite ou não, de interesse da Câmara de Colombo, sendo que todos, inclusive aqueles oriundos de procedimentos junto ao Ministério Público, ainda são indevida e exclusivamente geridos pelo Assessor Jurídico comissionado, Sr. Anderson Cunha Moreira"; que "ainda não possui atribuições legislativas, como típica redação de pareceres em proposições e outros projetos da Casa ou do Executivo, e também não recebe citações, intimações e notificações dirigidas diretamente para a Câmara de Colombo"; e que "há o compromisso verbal da atual Presidência no sentido de que qualquer novo processo será comunicado a este servidor, contudo, em conjunto com a assessoria da Presidência."

Em análise às manifestações até então apresentadas aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 212/21 (peça 34), concluiu ser inequívoco que o advogado da Câmara Municipal de Colombo tinha e ainda tem o exercício do cargo indevidamente limitado pela Presidência do Poder Legislativo e pelos assessores comissionados, bem como que não representa, de fato, a Câmara, judicial ou administrativamente, em violação ao edital do concurso em que foi aprovado (peça 28, fl. 25), vinculante ao cargo, e, conforme atestado pela OAB-PR, ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94, ao que se soma o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Asseverou, ainda, que as atribuições definidas pela Resolução nº 81/2007 para o cargo de Assessor Jurídico comissionado "na realidade são atribuições do cargo efetivo de advogado, pois desprovidas de qualquer ligação de confiança, não havendo nenhuma razão de interesse público para que o dito cargo de assessor jurídico exista, tal como definido na mencionada resolução".

No mesmo sentido, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 671/21 (peça 48), entendeu que a peça Exordial, assim como as alegações da Câmara Municipal e de seu Presidente, evidencia a violação das prerrogativas do ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo, em afronta ao edital do concurso, vinculante ao cargo, e ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94.

Concluiu, ademais, pela configuração da apontada violação aos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que "a Resolução nº 81/2007 confere aos Assessores Jurídicos comissionadas as mesmas atribuições do Advogado efetivo da Câmara, contrariando o mandamento constitucional do concurso público insculpido no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e combinado com o inc. V do mesmo dispositivo, já que os cargos em comissão devem ser providos exclusivamente para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento".

Assiste razão às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, tendo em vista que não apenas o Advogado da Câmara Municipal está sendo impedido de exercer plenamente suas atribuições, como os dois ocupantes de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico estão exercendo atribuições inconsistentes com as funções de direção, chefia e assessoramento, em frontal ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Como exposto pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, a Lei Municipal de Colombo n. 1.259/2012, que dispõe sobre planos de carreiras, cargos e vencimentos do Poder Legislativo do Município de Colombo, em seu Anexo IV (peça 27, fl. 34), atribuiu as seguintes funções ao cargo efetivo de Advogado:

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
=====	
CARREIRA DE GESTÃO PROFISSIONAL II	

CARGO: ADVOGADO	

FUNÇÕES	- organizar, executar e dirigir os serviços jurídicos nas áreas administrativa e legislativa e defender as prerrogativas da instituição.

Essas atribuições foram descritas de maneira mais detalhada pelo Edital do Concurso Público nº 001/2015 (peça 28, fl. 25), em que foi aprovado o atual ocupante do cargo efetivo, nos seguintes termos:

Atribuições Sumárias: Examinar os projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, emendas, e instruções, emitindo pareceres e elaborando minutas, quando necessário. Emitir pareceres. Assessorar as comissões permanentes. Minutar contratos, Convênios, acordos, exposição de motivos, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica. Acompanhar os processos que envolvem a Câmara Municipal em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até a decisão final. Representar a Câmara Municipal de Colombo e prover a defesa dos seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autora, ré, assistente, oponente, terceira interveniente ou, por qualquer forma interessado. Propor recursos de sentença terminativa, legalmente permitidos. Analisar e elaborar petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica.

Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, independentemente de outorga de procuração. Manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias. Pesquisar a jurisprudência e doutrina, para formação do arquivo jurídico, orientando quanto à organização do mesmo. Atuar nas comissões de processo, sindicância e inquérito administrativo. Participar de cursos de capacitação e de seminários propostos de formação e atualização. Executar outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

O Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, por sua vez, firmou, com força vinculante, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] o entendimento de que os cargos de assessores jurídicos do Poder Legislativo, quando voltados a atender ao Poder como um todo, devem ser providos por concurso público, reservando-se os cargos comissionados à chefia do setor jurídico ou ao assessoramento direto do Presidente ou de cada Vereador, mantida a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. É o que se depreende das passagens da ementa e da fundamentação da mencionada decisão, a seguir transcritas (grifou-se):

PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

(...)

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo.

(...)

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Em complementação, o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, de maneira igualmente vinculante, especificou que os cargos comissionados de assessoramento se destinam ao auxílio direto do assessorado mediante o desempenho de atribuições técnicas ou profissionais que exijam relação de confiança com o servidor nomeado:

PREJULGADO Nº 25

(...)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Já os cargos de chefia, nos termos do mencionado prejulgado, estão destinados ao exercício de competências decisórias e do poder hierárquico em relação aos outros servidores a nível de planejamento tático e operacional, com o que não se confunde, evidentemente, o desempenho das próprias atribuições reservadas aos servidores efetivos:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

Todavia, a Lei Municipal de Colombo nº 977/2006 (peça 25), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal, criou dois cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico com atribuições que não correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento, como conceituadas pelo Prejulgado nº 25, mas, que coincidem com as atribuições do cargo efetivo de Advogado.

Tais cargos, ademais, foram destinados a atender ao Poder Legislativo como um todo, contrariando o Prejulgado nº 06, vez que, apesar de (naturalmente) subordinados à Presidência da Casa, não estão voltados ao auxílio exclusivo do Presidente da Câmara Municipal, mas a integrar órgão de assessoramento formal "com a finalidade de prestar assessoria jurídica e técnica legislativa às atividades-fim da instituição legislativa".

Para que não restem dúvidas, transcreve-se os dispositivos pertinentes da mencionada lei:

Art. 1º A Estrutura Organizacional Básica da Câmara Municipal de Colombo compreende:

(...)

III - órgão de assessoramento formal, com a finalidade de prestar assessoria jurídica e técnica legislativa às atividades-fim da instituição legislativa;

(...)

Art. 4º São Órgãos de assessoramento formal:

(...)

II - Assessoria Jurídica.

(...)

Art. 7º Os Órgãos de assessoramento e o Gabinete da Presidência estão subordinados à Presidência da Casa

(...)

Art. 8º A estrutura organizacional e a estrutura funcional dos Órgãos de gestão administrativa e financeira, de apoio às atividades legislativas e de assessoramento formal compreenderá unidades dos seguintes níveis:

(...)

II - Nível de Assessoramento Superior, representado por Assessores Jurídicos e de Comunicação;

A constatação de que os cargos de Assessor Jurídico se destinam ao desempenho das mesmas atividades do Advogado efetivo e a atender à Câmara Municipal como um todo, e não ao auxílio exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, resta ainda mais clara a partir do exame da Resolução nº 81/2007 (peça 26), da Câmara Municipal de Colombo, que assim definiu as atribuições e competências da Assessoria Jurídica:

Art. 4º Compete à Assessoria Jurídica:

I – prestar assessoramento jurídico à Mesa, às Comissões e à administração da Câmara Municipal;

II – atuar em defesa dos interesses da Câmara, em juízo ou na esfera administrativa;

III – emitir pareceres e orientações jurídicas;

IV – minutar editais e contratos;

V – colaborar com a Diretoria-Geral na definição de estratégias de ação;

VI – orientar, com a colaboração dos técnicos competentes, comissão parlamentar de inquérito quanto aos procedimentos e limites concernentes à sua atuação e apoiá-la na análise e preparação de documentos;

VII – desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Cabe reconhecer, outrossim, como desdobramentos da constatada identidade de funções, o esvaziamento do vínculo de confiança que caracteriza a própria natureza dos cargos comissionados (como bem apontado pela unidade técnica no Parecer nº 212/21, peça 34, visto que as atribuições do cargo efetivo são desprovidas de qualquer ligação de confiança), assim como a inobservância da proporcionalidade entre os números de servidores efetivos e de servidores comissionados, exigida pelo Prejulgado nº 06, tendo em vista a existência de dois servidores comissionados e apenas um efetivo atuando na área jurídica da Câmara Municipal.

As manifestações da Câmara Municipal de Colombo e do respectivo Presidente, por sua vez, acabaram por corroborar as conclusões acima delineadas.

É o que se observa, por exemplo, das seguintes passagens da petição de peça 12:

(...) a respeito dos assessores jurídicos da Câmara Municipal, vem informar que possui 02 assessores jurídicos, e estes cumprem funções ligadas diretamente à Presidência da Casa, às Comissões de Trabalho, bem como à Mesa Diretora.

(...)

Ressalta-se ainda que o referido servidor se encontra em estágio probatório, e aos poucos essa Casa vem conferindo ao mesmo uma ampliação em suas atividades, uma vez que este ainda não é dotado de estabilidade.

Trata-se, portanto, da confirmação de que os servidores comissionados, além de formalmente vinculados ao Poder Legislativo como um todo, concretamente exercem atribuições junto aos órgãos que o integram (Presidência, Comissões de Trabalho e Mesa Diretora), com o que não se confunde o assessoramento exclusivo do Presidente ou de Vereadores.

Confirmou-se, também, que não foi permitido ao servidor efetivo o pleno exercício de suas atribuições durante o período de estágio probatório, pois elas supostamente seriam liberadas de maneira gradual, mesmo após o recebimento de advertência expressa da OAB-PR no sentido de que não havia qualquer impeditivo para tanto.

Por sua vez, as cópias dos pareceres da lavra do Advogado efetivo que acompanham a mencionada peça 12 (fls. 06 a 99), datados dos anos de 2018 e 2019, foram todos emitidos em procedimentos de contratação, o que apenas corroborou a conclusão da OAB-PR de que “o Advogado Requerente só tem funções de assessoria e consultoria jurídica, e somente em assuntos de licitações/contratos, não atuando em representação judicial ou em consultoria sobre outros temas” (peça 02, fl. 16).

Outrossim, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 212/21 (peça 34), que, quando questionada acerca de quem era o servidor responsável pela representação judicial e administrativa da Câmara Municipal para fins jurídicos (tanto em 2019, quanto quando da emissão do Parecer nº 126/20-CGM), esta se limitou a responder, na peça 24, que “no ano de 2019, a Câmara não teve demandas judiciais passíveis de representação”, o que, efetivamente, constitui indício de que o servidor efetivo continuava sem representar o Poder Legislativo, visto que essa atividade, a toda evidência, também deveria abranger os processos judiciais e procedimentos administrativos instaurados anteriormente e posteriormente a 2019.

Igualmente preocupantes foram as informações prestadas pela Câmara Municipal e pelo respectivo Presidente na peça 46, merecendo especial destaque as seguintes (grifou-se):

Não há dúvida que a administração da Câmara deve dar efetividade ao comando dos Prejulgados nº 6 e 25 dessa Corte e, por essa razão, realizou concurso público e, a partir de 2016, nomeou servidores de provimento efetivo para exercerem as atribuições administrativas. Porém, não o fez de forma organizada, planejada, regulando corretamente as atribuições dos cargos e definindo as rotinas administrativas, bem como toda a diversidade de situações decorrentes da existência de um corpo funcional permanente. E exemplo contundente dessa circunstância é a inexistência de regimento sobre as atribuições dos advogados de provimento efetivo e os de provimento em comissão. A constatação é óbvia e merece ser corrigida urgentemente.

Contudo, tal circunstância não constituiu o motivo dos acontecimentos que deflagraram a presente representação (que foi convertida em denúncia), pois como fartamente demonstraram os documentos já juntados pela Câmara, ao denunciante eram e são atribuídos os pareceres jurídicos sobre os processos administrativos. Mas o comportamento do denunciante impeliu as direções anteriores a atribuírem algumas tarefas rotineiras aos advogados de provimento em comissão.

(...)

As duas comissões permanentes referidas [a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento] possuem a competência para deliberar sobre a constitucionalidade e juridicidade das proposições e não dependem da manifestação nenhum assessoramento jurídico. Podem as comissões permanentes solicitar pareceres técnicos e jurídicos e não estão jungidas aos servidores de provimento efetivo: podem solicitar de quem lhes convenha, inclusive, de terceiros. Assim, nenhum advogado (efetivo ou comissionado) pode pretender intervir no processo legislativo ou em reuniões das comissões permanentes, sem que tenha sido convocado pelos respectivos Presidentes; e nem pode um regimento interno condicionar as deliberações das comissões permanentes a prévio parecer de assessoramento técnico legislativo ou jurídico.

Mas o dever de exame da constitucionalidade e da juridicidade das proposições legislativas prossegue em todas as fases do processo legislativo até a votação, cabendo às autoridades (Presidente da Casa, Presidentes das Comissões Permanentes, Vereadores) zelar pela sua observância, e para tal mister podem contar com o seu assessoramento jurídico, conforme reconhecem os próprios Prejulgados nº 6 e nº 25 dessa Egrégia Corte.

Depreende-se dessas passagens o reconhecimento pela Câmara Municipal de Colombo de que não se encontra plenamente adaptada à existência de um corpo funcional permanente, diante da carência de planejamento e descrição adequados das atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como, em especial, as confirmações de que ao advogado da Câmara somente estavam sendo atribuídos pareceres jurídicos sobre procedimentos administrativos (de natureza contratual, como visto acima), enquanto as tarefas jurídicas “rotineiras” do órgão foram atribuídas aos servidores comissionados.

Igualmente preocupante é o empenho demonstrado pelo Poder Legislativo Municipal, na mencionada petição, em defender sua prerrogativa de solicitar pareceres jurídicos “de quem lhes convenha”, a qual, ainda que efetivamente exista nas hipóteses legalmente autorizadas, não prescinde de que sempre sejam devidamente justificadas as situações de efetiva necessidade de se contratar auxílio externo e a consequente impossibilidade de aproveitamento do servidor empossado em cargo efetivo, cujas atribuições contemplam, nos termos da Lei Municipal nº 1.259/2012 as atividades de “organizar, executar e dirigir os serviços jurídicos nas áreas administrativa e legislativa” e, nos termos do Edital do Concurso Público nº 001/2015, as atividades de “Examinar os projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, emendas, e instruções, emitindo pareceres e elaborando minutos, quando necessário. Emitir pareceres. Assessorar as comissões permanentes.” Essa prerrogativa, vale acrescentar, não representa impeditivo ao exercício pelo Advogado da Câmara Municipal das atividades a ele atribuídas pela lei e pelo edital do concurso, com as quais não se confunde, evidentemente, o assessoramento pessoal do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

Vale registrar, ademais, que eventuais dificuldades relativas ao comportamento do único servidor efetivo na área jurídica, sequer especificadas nas manifestações defensivas apresentadas nestes autos, somente são passíveis de solução formal na esfera disciplinar apropriada, e não, em princípio, mediante transferência indevida das atribuições do cargo por ele ocupado para servidores comissionados.

Diante de todo o contexto apresentado nos autos, não há outra conclusão senão pela frontal contrariedade aos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, e pela consequente ofensa à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal,[2] em decorrência da atribuição, a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de atividades inerentes a cargo efetivo, bem como pela afronta ao inciso V, do mesmo dispositivo constitucional, pelo desempenho, por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de atribuições que não se enquadram como de direção, chefia e assessoramento.

O Prejulgado nº 06 também restou contrariado pela restrição indevida do pleno desempenho das atribuições inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo Advogado da Câmara, o que fez com que a nomeação do servidor antedesse ao mencionado prejulgado de maneira meramente formal, como bem apontado pela unidade técnica deste Tribunal no parecer de peça 34.

Merece acolhida, portanto, a proposta ministerial de aplicação ao Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Wagner Brandão, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, por “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido”.

A gravidade da conduta do gestor, caracterizadora de erro grosseiro apto a justificar a aplicação das sanções, decorre da manutenção de dois cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições inerentes a cargo efetivo sem que fosse demonstrada nos autos a adoção de qualquer providência para a correção das irregularidades ora reconhecidas, flagrantemente conflitantes com a Constituição Federal e com dois Prejulgados desta Corte de Contas, emitidos em 2008 e em 2017, mesmo depois de expressamente alertado pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, em decisão proferida em abril de 2019.

Diante dessas irregularidades, deve ser expedida determinação à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa do respectivo Presidente, no sentido de que apresente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, um plano de ação para adequação formal e material de seus cargos de provimento em comissão na área jurídica aos ditames dos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, com prazo de conclusão nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, cujo cumprimento será objeto de monitoramento pela unidade competente deste Tribunal.

Igualmente deve ser acolhida a expedição das determinações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com mereas adequações na redação e nos prazos para cumprimento, nos seguintes termos:

1. dê acesso imediato e irrestrito ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal a todo e qualquer procedimento judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza em que a entidade estiver envolvida, quer no presente, quer no passado e também no futuro, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o envio de cópias de procurações e dos substabelecimentos, sem reserva de poderes, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal, com a comprovação dos respectivos protocolos em todas as ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Câmara Municipal de Colombo figure como parte, interessada ou terceiro;
2. passe a admitir, de imediato, o servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal como assessor das comissões parlamentares, examinando e emitindo pareceres relativos a projetos de lei, decretos e outros atos normativos, permitindo sua atuação ativa nesse mister, bem como nas demais atribuições definidas no edital do concurso ao qual tanto a Câmara Municipal quanto o advogado estão vinculados, em cumprimento concreto ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com comprovação nestes autos após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o envio das atas das sessões legislativas realizadas, em que conste a presença do advogado efetivo da Câmara Municipal, bem como relatório com os pareceres por ele realizados e suas respectivas ementas, além de outros atos que comprovem o exercício das demais atribuições legais nesse período;
3. atualize no Sistema de Cadastro da Entidade (SICAD), incluindo os atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Colombo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa 86/2012, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comporta acolhimento, contudo, a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de “verificar a constitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Câmara Municipal de Colombo”, tendo em vista que, além de já haver sido exaustivamente constatada, nestes mesmos autos, a irregularidade no provimento dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, não houve o apontamento de qualquer indício de irregularidade relativo aos demais cargos comissionados.

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de apresentação de novas denúncias ou representações relativas a eventuais irregularidades no provimento dos demais cargos, bem como a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Denúncia, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Vagner Brandão, para reconhecer as irregularidades: do impedimento indevido do pleno exercício das funções do ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo; e do exercício por dois servidores comissionados de atividades para atendimento ao Poder como um todo, inerentes ao cargo efetivo, inconsistentes com funções de direção, chefia e assessoramento, em ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;

3.2. aplique ao Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Vagner Brandão, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3. expeça à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa do atual Presidente, as seguintes determinações, cujos prazos para cumprimento terão início com o trânsito em julgado desta decisão:

3.3.1. apresente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação para adequação formal e material de seus cargos de provimento em comissão na área jurídica aos ditames dos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, com prazo de conclusão nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, cujo cumprimento será objeto de monitoramento pela unidade competente deste Tribunal;

3.3.2. dê acesso imediato e irrestrito ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal a todo e qualquer procedimento judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza em que a entidade estiver envolvida, quer no presente, quer no passado e também no futuro, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o envio de cópias de procurações e dos substabelecimentos, sem reserva de poderes, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal, com a comprovação dos respectivos protocolos em todas as ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Câmara Municipal de Colombo figure como parte, interessada ou terceiro;

3.3.3. passe a admitir, de imediato, o servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal como assessor das comissões parlamentares, examinando e emitindo pareceres relativos a projetos de lei, decretos e outros atos normativos, permitindo sua atuação ativa nesse mister, bem como nas demais atribuições definidas no edital do concurso ao qual tanto a Câmara Municipal quanto o advogado estão vinculados, em cumprimento concreto ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com comprovação nestes autos, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o envio das atas das sessões legislativas realizadas, em que conste a presença do advogado efetivo da Câmara Municipal, bem como de relatório com os pareceres por ele realizados e suas respectivas ementas, além de outros atos que comprovem o exercício das demais atribuições legais nesse período; e

3.3.4. atualize o Sistema de Cadastro da Entidade (SICAD), a fim de incluir os atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Colombo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa 86/2012, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias;

3.4. encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno; e

3.5. independentemente do trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no item 3.5, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Denúncia, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Vagner Brandão, para reconhecer as irregularidades: do impedimento indevido do pleno exercício das funções do ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo; e do exercício por dois servidores comissionados de atividades para atendimento ao Poder como um todo, inerentes ao cargo efetivo, inconsistentes com funções de direção, chefia e assessoramento, em ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;

II- aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Colombo, Sr. Vagner Brandão, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- expedir à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa do atual Presidente, as seguintes determinações, cujos prazos para cumprimento terão início com o trânsito em julgado desta decisão:

a). apresente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação para adequação formal e material de seus cargos de provimento em comissão na área jurídica aos ditames dos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, com prazo de conclusão nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, cujo cumprimento será objeto de monitoramento pela unidade competente deste Tribunal;

b). dê acesso imediato e irrestrito ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal a todo e qualquer procedimento judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza em que a entidade estiver envolvida, quer no presente, quer no passado e também no futuro, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o envio de cópias de procurações e dos substabelecimentos, sem reserva de poderes, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal, com a comprovação dos respectivos protocolos em todas as ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Câmara Municipal de Colombo figure como parte, interessada ou terceiro;

c). passe a admitir, de imediato, o servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal como assessor das comissões parlamentares, examinando e emitindo pareceres relativos a projetos de lei, decretos e outros atos normativos, permitindo sua atuação ativa nesse mister, bem como nas demais atribuições definidas no edital do concurso ao qual tanto a Câmara Municipal quanto o advogado estão vinculados, em cumprimento concreto ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com comprovação nestes autos, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o envio das atas das sessões legislativas realizadas, em que conste a presença do advogado efetivo da Câmara Municipal, bem como de relatório com os pareceres por ele realizados e suas respectivas ementas, além de outros atos que comprovem o exercício das demais atribuições legais nesse período; e

d). atualize o Sistema de Cadastro da Entidade (SICAD), a fim de incluir os atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Colombo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa 86/2012, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno;

V- independentemente do trânsito em julgado, encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

VI- encaminhar, após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no item 3.5, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo; e

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº:-481598/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-GISELE POTILA FACIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUANA LAVALL, VLADIMIR WILIANS GUI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2953/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei nº 8.666/1993. Tomada de Preços. Software de gestão pública. Edital. Restrição à competitividade. Procedência parcial. Não apresentação de informações. Multa. Determinações. Recurso de Revista. Prévias revogação do certame demonstrada. Perda superveniente de objeto. Multa. Capitação equivocada. Justo motivo para não apresentação das informações. Conhecimento e provimento. Encerramento do processo, sem apreciação de mérito. Multa e determinações afastadas.

1. Trata-se, inicialmente, de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por IPM Sistemas Ltda, em face do Município de Presidente Castelo Branco, relativamente à Tomada de Preços n. 22/2020, que tinha por objeto a locação/licenciamento, implantação de software web para gestão pública, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico.

Pelo Despacho n. 1076/20 (peça 11), o Relator à época deferiu a suspensão cautelar do certame e determinou que a Sra. Gisele Potila Facin Gui, então Prefeita (gestão 2013-2020), apresentasse os estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação, decisão essa homologada por este Plenário (peça 16).

Na sequência, apresentando a publicação de um comunicado de suspensão (peça 19, p. 3), os representados informaram que o processo foi cancelado (peça 19, p. 1).

Considerando que, embora tenham mencionado o cancelamento do procedimento, os representados só apresentaram o ato de suspensão, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Município fosse intimado a esclarecer a situação (Instrução n. 26/21, peça 21), o que foi acolhido pelo então Relator (Despacho GCFAMG n. 24/21, peça 23).

Intimado (peça 24), o Município não prestou o esclarecimento solicitado, conforme atesta a certidão de decurso de prazo n. 112/21 (peça 26).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação, além de expedição de determinação ao Município e de aplicação da multa do art. 87, inc. III, alínea "j", da LC 113/0205, à então Prefeita, pelo descumprimento da determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de apresentação dos estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação (Instrução CGM n. 577/21, peça 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n. 236/21 – 3PC, peça 29).

O Acórdão STP n. 1584/21 (peça 31) julgou a Representação parcialmente procedente, aplicando a multa do art. 87, inc. III, alínea "j", à então Prefeita, pela "não apresentação da pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, expressamente requerida no Despacho nº 1076/20 – GCFAMG (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16)".

Inconformada, a gestora interpôs o Recurso de Revista em apreço (peça 35). Em síntese, ela pede a extinção do processo sem resolução de mérito porque o certame foi revogado logo depois da suspensão cautelar (Decreto n. 198/20, peça 37), antes, portanto, do julgamento de mérito proferido por este Tribunal. Além disso, pede o afastamento da multa que lhe foi imposta (ponderando inexistir letra "j" no inc. III do art. 87).

Considerando que, em sede recursal, a recorrente demonstrou que o certame foi revogado logo após a suspensão cautelar determinada por este Tribunal, a CGM opinou[1] pelo reconhecimento da superveniente perda de objeto da representação e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. A despeito disso, argumentando se tratar de sanção que independe do reconhecimento da perda superveniente do objeto, opinou pela manutenção da multa do art. 87, inc. III, alínea "j", diante da não apresentação da pesquisa de preços requerida no Despacho nº 1076/20 (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16).

Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, para que o processo seja julgado extinto sem resolução de mérito, sem prejuízo à manutenção da multa aplicada (Parecer n. 801/21, peça 45).

Por fim, manifestando-se incidentalmente no recurso (peça 47), a recorrente reitera que inexistiu letra "j" no inc. III do art. 87 da LC 113/2005 e pede a reinstrução do processo.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento.

2.1. Mérito:

Embora, na petição protocolada em 27/11/2020 (peças 18/19), o Município tenha mencionado o cancelamento do certame, ele se limitou a comprovar, naquela oportunidade, que o suspendeu.

Em função disso, o Município foi intimado a esclarecer se o procedimento havia sido suspenso ou cancelado (peça 24). No entanto, ele não prestou o esclarecimento solicitado (peça 26).

Conseqüentemente, pelo Acórdão STP n. 1584/21 (peça 31), este Tribunal Pleno enfrentou o mérito da Representação, julgando-a parcialmente procedente e impondo multa à recorrente.

Dentre os documentos que instruem o recurso interposto, nota-se o Decreto Municipal n. 198/2020 (peça 37). Tal documento revela que, de fato, o certame foi revogado em 01/12/2020, meses antes do julgamento realizado por este Tribunal.

Ainda que a prova da revogação seja posterior ao julgamento, ela revela que o exame de mérito das questões suscitadas pela representante é desnecessário, uma vez que a causa de pedir simplesmente deixou de existir.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo.

Nesse particular, portanto, o recurso deve ser provido, julgando-se extinto este processo, por perda superveniente de objeto (restando, conseqüentemente, afastadas as determinações constantes da decisão recorrida).

2.2. Multa:

Via de regra, a extinção do processo implica o afastamento das sanções eventualmente aplicadas.

No entanto, em prestígio ao posicionamento técnico e ministerial pela autonomia da sanção imposta, ela avoca deliberação específica.

Pois bem. Conforme já mencionado, acatando sugestão técnica[2], a decisão recorrida (peça 31) aplicou à recorrente a multa do art. 87, inc. III, alínea "j", pela "não apresentação da pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, expressamente requerida no Despacho nº 1076/20 – GCFAMG (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16)".

Ponderando inexistir letra "j" no inc. III do art. 87, a recorrente pede o afastamento da multa que lhe foi imposta.

De fato, o inc. III do art. 87 da LC 113/2005 não possui alínea "j", estendendo-se apenas até a alínea "g".

Apesar que não impeça ou dificulte o direito de defesa, a mera capitulação equivocada da sanção não justifica o seu afastamento. No entanto, para que a sanção possa ser preservada, sua correta capitulação deve ser facilmente identificável no contexto de sua aplicação.

No caso presente, considerando que o Município não apresentou os estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação (solicitados pelo Despacho n. 1076/20[3], que foi homologado pelo Acórdão STP n. 3361/20[4]), a CGM sugeriu a aplicação da multa do art. 87, inc. III, alínea "j", "pelo descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal" (peça 28, p. 21).

Da leitura da instrução técnica, portanto, conclui-se que a sugestão era de aplicação da multa do art. 87, inc. III, alínea "f", que objetiva punir quem "descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

Embora a identificação da capitulação efetivamente pretendida não demande muito esforço interpretativo, os fatos não se amoldam perfeitamente à hipótese da alínea "f".

Isso porque a alínea "f" do inc. III fala genericamente em "descumprir determinação dos órgãos deliberativos" deste Tribunal, ao passo que a alínea "b" do inc. I fala em "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal", hipótese muito mais pertinente com o caso presente.

A mera leitura da instrução técnica e da decisão recorrida, portanto, não permitem uma fácil identificação da capitulação efetivamente pretendida, situação potencialmente violadora do direito de defesa e, conseqüentemente, suficiente para afastar a multa questionada.

Aliás, outro motivo corrobora esse afastamento.

Trata-se da parte final da alínea "b" do inc. I do art. 87 (capitulação correta da sanção), que exclui expressamente a aplicação da sanção "quando houver justificado motivo".

No caso presente, o não encaminhamento dos estudos solicitados não deriva de mera contumácia dos representados, mas sim da própria revogação do certame.

Como a revogação prejudica a discussão meritória da licitação, o não encaminhamento de documentos desnecessários para a solução do processo resta suficientemente justificado, autorizando, portanto, o afastamento da multa questionada.

2.3. Pedido de Reinstrução (peça 47):

Considerando que o julgamento do recurso é favorável à recorrente, seu pedido de reinstrução do processo resta prejudicado, nos termos do § 2.º[5] do art. 377 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em face do exposto e com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e dê provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, ex-Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, especificamente para que, reformando-se a r. decisão recorrida (Acórdão STP n. 1584/21, peça 31), o processo seja encerrado sem apreciação de mérito, por perda superveniente de objeto, afastando-se a multa aplicada e as determinações expedidas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, ex-Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, especificamente para que, reformando-se a r. decisão recorrida (Acórdão STP n. 1584/21, peça 31), o processo seja encerrado sem apreciação de mérito, por perda superveniente de objeto, afastando-se a multa aplicada e as determinações expedidas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução n. 2.989/21, peça 44.

2. Peça 28, p. 22, letra "b".

3. Peça 11.

4. Peça 16.

5. Regimento Interno, Art. 377...

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PROCESSO Nº:-662041/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ILMAR DA SILVA

MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2954/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Diretor-Presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de Conselho de Administração.

Percepção de remuneração cumulativa em contrariedade a vedações expressas constantes de Deliberações Normativas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais. Decisão que considerou as circunstâncias da infração e gravidade da conduta. Consonância com os Acórdãos 2297/19 e 207/20 ambos do Tribunal Pleno. Manutenção da irregularidade das contas, da condenação à restituição de valores, ao pagamento de multa proporcional ao dano e à declaração de inidoneidade. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que se trata de infração de natureza regulamentar, conforme Acórdão 207/20 do Tribunal Pleno, e da declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei, por não ter se configurada fraude, observados precedentes. Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti (peça n.º 103), em face do Acórdão n.º 1279/20 do Tribunal Pleno (peça n.º 87) que, em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Acórdão n.º 3178/19 do Tribunal Pleno (peça 52).

Por essa última decisão, foi julgada procedente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em que se apontou a percepção acumulada, no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., das remunerações correspondentes ao exercício do cargo de Diretor-Presidente e de membro do Conselho de Administração, no período de 2016 a 2018, em contrariedade à Deliberação 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), acarretando pagamentos indevidos no montante de R\$ 74.871,93. Foram responsabilizados os Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, ora recorrentes, uma vez que, como Diretores Presidentes e membros do Conselho de Administração, cada qual a seu turno, autorizaram a realização dos aludidos pagamentos a si próprios.

Ainda pela mesma decisão, as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares com a determinação de restituição de valores, aplicação de multas administrativas, incluindo a multa proporcional ao dano e declaração de sua inabilitação para o exercício de cargos em comissão e contratação com o Poder Público estadual ou municipal pelo prazo de 5 anos.

Após a negativa de provimento dos Recursos de Revista interpostos (peças 58 e 68), conforme Acórdão n.º 1279/20 do Tribunal Pleno (peça 87), e rejeição dos embargos de declaração (peça 91), conforme Acórdão n.º 2630/2020 do Tribunal Pleno (peça 100), foi apresentado o presente Recurso de Revisão (peça 103), no qual os Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti alegam dissídio jurisprudencial em face dos Acórdãos n.º 550/19 e 543/2020 do Tribunal Pleno. Afirmam que, diante de situação semelhante, pelos referidos julgados, foi assentado entendimento quanto à ocorrência de dúvida justificada por conflito de entendimentos em relação à aplicação da Deliberação Normativa n.º 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE. Assim, teria sido afastado o erro grosseiro, configurando culpa simples, o que teria determinado apenas a irregularidade das contas com a devolução dos valores indevidos, sem a aplicação de sanções. Dessa forma postulam a reforma do Acórdão n.º 1279/20 do Tribunal Pleno (peça n.º 87), a fim de afastar a aplicação de sanções.

Diante da alegada dúvida objetiva em relação à aplicação da norma, postulam que seja reconhecida a boa-fé dos recorrentes e, com base em precedentes, afastada a condenação à restituição de valores. Por fim, diante do Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno, uma vez que se trata da infração à norma regulamentar, no caso, a Deliberação Normativa n.º 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, postulam que sejam afastadas as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que o dispositivo trataria apenas da ofensa à Lei em sentido formal.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1577/20-GCILB (peça n.º 104) e distribuído a este Relator.

Dando prosseguimento à análise, por força do Despacho n.º 1423/20-GCIZL (peça 109), foram os autos encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 2/21 (peça n.º 110), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese fundamentou:

“...considerando que houve cabal demonstração da irregularidade dos procedimentos e dos irregulares recebimentos por parte dos dirigentes Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, não merece provimento o Recurso, também na parte referente à restituição dos valores percebidos e às multas aplicadas. Deve a decisão ser mantida por sua própria fundamentação”.

Remetidos os autos à 3ª Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer n.º 146/21 (peça n.º 111), em que corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise do Recurso:

2.1. Alegação de dissídio jurisprudencial no que tange à alegada ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos Recorrentes:

Os recorrentes alegam que, em consonância com os Acórdãos n.º 550/2019 e 543/2020, ambos do Tribunal Pleno, teria havido, no presente caso, dúvida plausível quanto à incidência do artigo 9º, §4º, da Deliberação Normativa n.º 001/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, o que diante do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinaria o afastamento de sanções, uma vez que se configuraria a ocorrência de culpa simples.

Razão não lhes assiste.

De fato, os Acórdãos n.º 550/2019 e 543/2020, ambos do Tribunal Pleno, deixaram de aplicar sanções aos gestores. Contudo, conforme fundamentado no Acórdão n.º 2630/20 do Tribunal Pleno (peça 100) as referidas decisões não possuem força normativa, bem como não representam entendimento consolidado deste Tribunal a respeito das sanções a serem aplicadas em situações análogas.

Inicialmente, destaco que adoto o entendimento constante do Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revisão, manteve o Acórdão n.º 2297/19 do Tribunal Pleno que, diante de circunstâncias semelhantes, julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, decidindo pela irregularidade das contas e aplicação das mesmas penalidades ora questionadas.

Todavia, entendo necessário, preliminarmente, tratar do principal ponto alegado pelos recorrentes neste tópico, qual seja, a possível existência de dúvida plausível quanto à incidência do artigo 9º, §4º, da Deliberação Normativa n.º 001/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, sobre esse item incidiria a divergência jurisprudencial alegada.

Na fl. 17 da peça 103, os recorrentes alegam que a dúvida consistiria em: saber se a vedação do art. 9º, inc. IV, da Deliberação Normativa nº 001/2016 incidiria no momento do encerramento do mandato que teve início em período anterior à publicação da normativa ou a partir da substituição de seu titular originário.

A norma apresenta o seguinte teor (fl. 5 da peça 3):

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

(grifei)

A dúvida decorreria do fato da norma possuir vigência a partir de 15/04/16 e o mandato do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior ter sido exercido no período de 01/10/2015 a 31/07/2017, portanto, teria se iniciado em período anterior à norma. O Sr. Jamar Rossoni Clivatti, exerceu seu mandato no período de 01/08/2017 a 13/08/2018.

Em que pese a alegação de dúvida quanto ao período de incidência da norma, os dados dos autos a afastam de forma clara por duas razões: a vedação era anterior aos mandatos dos recorrentes e a percepção indevida de valores enquanto membro do Conselho de Administração somente passou a ocorrer após a vigência da Deliberação Normativa 001/2016.

Inicialmente, em relação à previsão da vedação em deliberações anteriores, conforme consignado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n.º 1279/20 do Tribunal Pleno (fl. 11 da peça 87), a mesma norma já constava da Deliberação Normativa n.º 01 de 17 de dezembro de 2015:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

(Grifei)

Exatamente o mesmo texto constava da primeira edição da Deliberação Normativa n.º 1 de 13/04/2015[1]:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 3º O Diretor Presidente na condição de membro do Conselho de Administração não será remunerado

(Grifei)

Portanto, a vedação era clara e pré-existente aos mandatos dos recorrentes. De outra forma, não haveria como alegar desconhecimento, uma vez que o art. 11, § 2º, da Deliberação Normativa n.º 1 de 13/04/2015 já obrigava a assinatura de Termo de Compromisso que, conforme modelo anexo, tinha o seguinte teor: “... declaro ter pleno conhecimento do disposto na Deliberação Normativa - CCEE nº 001/2015 e comprometo-me a observá-la durante todo o período de exercício de meu mandato”.

O mesmo Termo de Compromisso foi mantido nas normativas seguintes.

Portanto, a vedação não se deu por inovação normativa, sendo vigente desde o início do mandato do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, no período de 01/10/2015 a 31/07/2017, e alcançando o mandato do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, no período de 01/08/2017 a 13/08/2018.

De outra forma, é necessário ter em conta que, conforme fl. 3 da peça 3, o Sr. Cesar Monteiro Pirajá Junior passou a ser membro do Conselho de Administração apenas em 01/06/2016, ou seja, após a vigência da Deliberação Normativa n.º 01/2016, datada de 12/04/16 e vigente a partir de 15/04/16 (publicação DOE). Assim, ambos os gestores estariam submetidos aos efeitos da mencionada Deliberação Normativa, não sendo, portanto, razoável, eventual dúvida quanto à obrigatoriedade no seu cumprimento.

Em seguida, os gestores alegam que haveria demonstração de boa-fé em face consulta dirigida à Diretoria de Gestão Empresarial da Copel Holding, que teria respondido no sentido de que, para os mandatos cuja vigência se iniciou em período anterior à entrada em vigor da Deliberação Normativa nº 001/2016, seria possível a acumulação das remunerações.

Defenderam a regularidade da consulta à referida Diretoria da Copel Holding, uma vez que seria a responsável por definir diretrizes e coordenar a Copel Holding e suas Subsidiárias Integrais.

Todavia, não lhes assiste razão.

Sobre o fato, destaco a análise realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 14/15 da Informação n.º 56/19 (peça 82):

Inicialmente porque a suposta informação não foi direcionada aos recorrentes, mas sim ao Sr. Fabio Antônio Dallazem, dirigente de outra entidade não envolvida neste feito.

Segundo porque em nenhum momento os recorrentes demonstraram que fizeram qualquer questionamento a quem quer que fosse no âmbito da COPEL, indagando sua situação pessoal (sempre se reportam à suposta troca de mensagens envolvendo Fabio Antônio Dallazem). Assim, não se desincumbiram de verificar suas próprias situações, em tudo diferentes daquela tratada por e-mail.

Merce atenção que os recorrentes se reportam ao Ofício CCEE nº 006/2016, como um informe específico para a empresa São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A (que não está envolvida neste feito). Na realidade o Ofício CCEE nº 006/2016 é um OFÍCIO CIRCULAR, com NORMAS GENÉRICAS direcionadas a todas as entidades que se encontravam sob a égide do CCEE. Como norma genérica, veio, ao final, resguardar eventuais situações já estabelecidas, O QUE NÃO É O CASO DOS RECORRENTES, QUE TOMARAM POSSE APÓS A VIGÊNCIA DA NORMATIVA DO CCEE, o que, aliás, foi tratado anteriormente por esta Inspeção e foi analisado com clareza no Acórdão.

Segundo adiante a 2ª Inspeção fundamenta:

Verifica-se do e-mail encaminhado por Luiz Carlos Cavanha Junior que o mesmo faz menção a outra Deliberação Normativa do CCEE, a de número 001/2015, referida por duas vezes no texto.

Outro aspecto a se considerar é que certamente tal consulta não se refere ao caso sob análise. Isto porque a “consulta” enviada por e-mail já havia sido objeto de “entendimentos anteriores”, como se denota do texto “Conforme entendimento segue a formalização da consulta da COPEL acerca da questão técnica relacionada à Deliberação Normativa da CCEE 001/2015”.

Portanto o questionamento envolvendo situação de outra pessoa e outra empresa dirigido a quem não tinha competência para responder pelo CCEE em nada auxilia os recorrentes. Não há qualquer referência específica sobre os casos em análise, com suas particularidades

De fato, os responsáveis tentam respaldar suas alegações por meio de mero e-mail, conforme peças 39 e 42, o qual não partiu do próprio Conselho de Controle das Empresas Estaduais, entidade competente, e não lhes era diretamente endereçado, ou seja, não tratava especificamente da situação dos recorrentes.

A leitura do referido e-mail denota que a resposta apresentada tomou por base o Ofício Circular n.º 6/2016 (peça 73), o qual não trata especificamente da vedação constante do art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa n.º 1/2016. O referido documento, a fim de dar conhecimento à São Bento Energia, Investimento e Participações S.A., frise-se, não tratou da entidade sob análise, a Cutia

Empreendimentos Eólicos, apresentou esclarecimento dos valores máximos de remuneração, destacando apenas a vedação à percepção de vantagens, gratificações ou benefícios, conforme disposição do art. 7º da Deliberação Normativa n.º 1/2016, sem mencionar a vedação à acumulação de remunerações do art. 9º, § 4º, que ora se discute.

Portanto, o referido Ofício Circular não se prestava a esclarecer a questão ora debatida.

Em síntese, a dúvida não era razoável diante da vigência das normas anteriores aos mandatos dos Recorrentes que vedavam expressamente a acumulação de remunerações. De outra forma, a justificativa para manutenção dos pagamentos em benefício próprio igualmente não é razoável, pois fundada em consulta informal, veiculada por e-mail, à entidade incompetente, uma vez que apesar de ser orientadora das demais entidades integrantes da holding, não tem a competência para responder em lugar do CCEE, e inadequada ao fim almejado, uma vez que fundamentou-se no Ofício Circular 006/2016, que tratou do art. 7º da Deliberação Normativa n.º 1/2016 e a remuneração máxima de cada cargo sem abordar a vedação constante do art. 9º, § 4º, do referido ato normativo.

Assim, entendo que restou configurado o dolo da conduta, conforme Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno, que, especificamente tratou da mesma falha em face da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., e fundamentou:

A clareza das disposições normativas é tão evidente que ressalta a intenção do recorrente de impor uma confusão interpretativa absurda (inserindo impertinentes disposições normativas e legais em sua defesa), e nela alicerçar-se para pretender afastar o dolo inequívoco na conduta de percepção indevida de remuneração cumulativa, consistente na prática livre e consciente de conduta proibida pela norma de regência.

Ainda, destaco que nos moldes ora analisados, evidenciou-se, no mínimo, erro grosseiro na conduta adotada pelos gestores, conforme fundamentação já apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão n.º 1279/20 do Tribunal Pleno:

No caso destes autos, entendo ser inescusável a não aplicação da Deliberação n.º 001/16 sob os argumentos de que o CCEE não detinha poder normativo ou de que se tratava de complementação de mandato, posto que, como vimos, a Deliberação n.º 001/15 já tratava do assunto e não deixava margem para outro entendimento que não fosse a impossibilidade da dupla remuneração.

Em razão disso, vislumbro a existência de erro grosseiro autorizador da aplicação de sanções, logo, refuto qualquer argumento tendente a ver reformada a decisão com fundamento em artigo da Lei 13.655/2018 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(grifei)

Dessa forma, diante dos fundamentos ora apresentados, entendo que são plenamente aplicáveis as sanções ora impugnadas pelos recorrentes.

Por fim, é necessário destacar que o dissídio jurisprudencial foi alegado em face do julgamento dos autos 25149-8/18 de Tomada de Contas Extraordinária em face da Copel Brisa Potiguar S.A, entidade posteriormente incorporada pela Copel Renováveis.

Diante de circunstâncias muito semelhantes, pelo Acórdão n.º 550/19 do Tribunal Pleno, foram as contas julgadas irregulares com a condenação do gestor, o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, à restituição dos valores indevidamente recebidos e ao pagamento da multa proporcional ao dano fixada em 10% dos valores indevidamente recebidos, conforme art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seguida, pelo Acórdão n.º 543/20 do Tribunal Pleno, sem sede de Recurso de Revista, foi afastada a multa proporcional ao dano.

Como principal fundamento do Acórdão n.º 550/19 do Tribunal Pleno para não aplicar demais sanções administrativas seria a existência de dúvida quanto à aplicação da norma, não evidenciando erro grosseiro, denotando, portanto, culpa simples, o que afastaria as sanções em face do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A seguir, pelo Acórdão n.º 543/20 do Tribunal Pleno, partindo do pressuposto quanto à ausência de erro grosseiro, determinado pela decisão anterior, afastou a sanção de caráter pessoal remanescente, no caso, a multa proporcional ao dano, por aplicação do art. 28 da LINDB, mantendo apenas a restituição de valores, por ser medida de caráter ressarcitório.

É necessário destacar que os precedentes invocados pelos Recorrentes tratam de apenas um caso, portanto, não são hábeis a comprovar a formação de efetiva jurisprudência desta Corte sobre a matéria, assim, conforme fundamentado no Acórdão n.º 2630/20 do Tribunal Pleno (peça 100), não representam entendimento consolidado deste Tribunal a respeito das sanções a serem aplicadas em situações análogas.

Dessa forma, adoto como precedentes a serem seguidos, no presente caso, o Acórdão n.º 2297/19 do Tribunal Pleno:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DA CONVERSÃO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECEBIMENTO CUMULADO DAS REMUNERAÇÕES DE DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E DE MEMBRO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA MESMA EMPRESA – OFENSA AO ART. 9º, § 4º, DA IN Nº 01/2016 DA CCEE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES

(grifei)

Bem como o Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno:

Ementa: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Inovação recursal. Inexistência. Indicação dos dispositivos legais em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Infração à legislação federal. Inexistência. Indicação de normas impertinentes com a irregularidade objeto de condenação. Sociedade de propósito específico. Diretor presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de conselho de administração. Percepção indevida de remuneração cumulativa. Deliberação Normativa do Conselho de Controle de Empresas Estaduais nº 001/2016. Ato de improbidade administrativa. Decisão que considerou as circunstâncias da infração e gravidade da conduta. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar nº 113/2005. Infração de natureza regulamentar. Conhecimento e provimento parcial.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao presente item do recurso.

2.2. Alegação de dissídio jurisprudencial em relação à impossibilidade de restituição de valores quando recebidos de boa-fé pelo gestor público. Alegação de negativa de vigência ao artigo 24 da Lei nº 13.655/18.

Nesse item, reiteram os recorrentes que teriam agido em face de dúvida interpretativa e, diante de orientação expedida pela Gestão Empresarial da Copel Holding, teriam agido com boa-fé, seguindo as orientações gerais da época, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com isso, citam a Súmula 249 do TCU e precedentes desta Casa que, diante da percepção de verbas de boa-fé, afastam a condenação ao ressarcimento de valores, requerendo a reforma da decisão para afastar a condenação à restituição de valores.

Razão não lhes assiste.

O descumprimento, em favor dos próprios recorrentes, de previsão normativa constante de Deliberações Normativas desde 13/04/2015 afasta a boa-fé.

Da mesma forma, não serve para afastar a culpabilidade dos recorrentes a orientação que teria sido obtida junto à Gestão Empresarial da Copel Holding. Conforme fundamentado no item anterior, além da dúvida não ser razoável, uma vez que contrária à disposição expressa dos normativos vigentes, a consulta apresentada foi informal, uma vez que veiculada por simples e-mail, à entidade incompetente, tendo em vista que a Copel Holding não tem a competência para responder em lugar do CCEE, indo além, a consulta foi inadequada ao fim almejado, uma vez que fundamentou-se no Ofício Circular 006/2016 (peça 66), que tratou do art. 7º da Deliberação Normativa n.º 1/2016 e a remuneração máxima de cada cargo sem abordar a vedação constante do art. 9º, § 4º, do referido ato normativo.

Assim, tendo em conta que, como membros do Conselho, aprovaram remuneração indevida, contra norma vigente, em benefício próprio, nos termos do Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno, evidenciou-se “dolo inequívoco na conduta de percepção indevida de remuneração cumulativa, consistente na prática livre e consciente de conduta proibida pela norma de regência”. Dessa forma, os fundamentos já apresentados afastam por completo a alegação de boa-fé.

Uma vez que houve dolo e efetivamente havia ciência da vedação existente à acumulação de remunerações, de acordo com o Termo de Compromisso firmado por todos os Conselheiros, nos termos da Deliberação Normativa 1/2015[2], resta afastada a boa-fé e, por consequência, a aplicação da Súmula 249 do TCU, tendo em vista que a dispensa da restituição de valores pressupõe a boa-fé dos beneficiários, da mesma forma se dá em relação aos demais precedentes invocados pelos recorrentes.

Quanto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o dispositivo assim dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

(grifei)

A consulta formulada por meio de e-mail (peças 39 e 42) à entidade incompetente para prestar esclarecimentos em relação às normas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais não pode configurar ato público de caráter geral, ou seja, não seria orientação geral da época, na forma do art. 24 da LINDB.

De outra forma, diante da expressa previsão do art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa n.º 1/2016, vedação que já constava dos normativos anteriores, essa seria a orientação geral da época, portanto, a fragilidade da consulta imprópria apresentada não afasta a responsabilidade dos gestores, nos termos do art. 24 da LINDB.

Assim, seguindo as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo, Informação n.º 2/21 (peça 110), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 146/21 (peça 111), nego provimento ao presente item do recurso.

2.3. Alegação de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa administrativa em virtude de descumprimento de norma infralegal:

Neste item, os recorrentes postulam que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 sob o entendimento de que a hipótese de incidência da sanção se dá em face do descumprimento de norma legal em sentido estrito, ou seja, lei em caráter formal.

Assim, diante da infração à norma regulamentar ocorrida no presente caso, não caberia a aplicação da aludida multa, conforme Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno. Razão lhes assiste.

De fato, conforme apontam os recorrentes a aplicação do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no presente caso, deu-se em face de descumprimento de ato regulamentar infralegal, no caso, a Deliberação Normativa n.º 1/2016 do CCEE.

Todavia, o referido dispositivo sancionador prevê sua incidência diante da inobservância de ofensa à norma legal, conforme transcrição que segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(grifei)

Assim, cabe observar que efetivamente este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 207/20 do Tribunal Pleno, definiu entendimento de que a sanção teria sua incidência apenas em face da infração à Lei em sentido formal, conforme segue:

Ocorre, no entanto, que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não se atentou para a natureza da irregularidade, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/4218, que decorreu da inobservância de disposição regulamentar, e não legal, o que torna atípica a conduta do recorrente diante do previsto pelo referido dispositivo sancionador.

(grifei)

No caso do precedente, que trata de circunstância semelhante à presente, foi afastada a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Dessa forma, diante da infração à norma regulamentar, no caso, a Deliberação Normativa n.º 1/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, com fundamento no precedente ora indicado, deve ser afastada em face dos recorrentes a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Proponho, portanto, o provimento ao recurso em face do presente item para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos recorrentes.

2.4 Do afastamento da sanção de Declaração de Inidoneidade:

Na esteira do raciocínio esposado quanto à manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores, com a multa proporcional ao dano, entendo que pode ser afastada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de que trata o art. 97 da LC 113/05:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos (grifamos).

Isto porque, inobstante esteja configurado o dolo ou a culpa grave na conduta, não verifico nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, na medida em que os atos inquinados de irregularidade seguiram seu curso normal, sem o propósito de serem praticados de forma a impedirem seu controle, tanto que vieram a ser objeto de apontamento pela 2ª ICE desta Corte, no exercício de suas regulares atividades fiscalizatórias.

Por outro lado, ainda que se tenha verificado o dano ao erário, no montante de R\$ 74.871,93, observo que a sanção referida, com a consequência de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 anos, indica certa desproporção em relação à efetiva gravidade da conduta, considerada a partir de seu desvalor, e as consequências pessoais aos recorrentes.

Trata-se, em última análise, de recebimento de valor indevido, por não terem sido satisfeitas as condições regulamentares exigidas, hipótese que, em tese, se assemelha aos diversos casos de recebimento indevido de diárias por agentes públicos, sendo que nesses casos, normalmente, a referida declaração de inidoneidade não tem sido aplicada nos julgamentos desta Corte, limitando-se as sanções à restituição dos valores e eventual multa.

Pertinente, ainda, o cotejo dessa situação com a manutenção das sanções de restituição de valores, acrescidas da multa proporcional ao dano, para efeito do que dispõe o §3º do art. 22, da LINDB, segundo o qual "As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato".

Dessa forma, proponho o provimento do recurso, também, para o afastamento da sanção de declaração de inidoneidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão (peça 103) interposto pelo Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. no período de 01/10/2015 a 31/07/2017, e pelo Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Diretor Presidente da Entidade no período de 01/08/2017 a 13/08/2018, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3178/19 do Tribunal Pleno (peça 52) para afastar, em face dos recorrentes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a sanção de declaração de inidoneidade, sem prejuízo da irregularidade das contas, da condenação à restituição de valores e da multa proporcional ao dano. II – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Apresento a presente Proposta de Voto, concordando integralmente com o Relator no que concerne aos tópicos "2.1. Alegação de dissídio jurisprudencial no que tange à alegada ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos Recorrentes" e "2.2. Alegação de dissídio jurisprudencial em relação à impossibilidade de restituição de valores quando recebidos de boa-fé pelo gestor público. Alegação de negativa de vigência ao artigo 24 da Lei n.º 13.655/18", que, em ambos os casos, segue as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo, Informação n.º 2/21 (peça 110), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 146/21 (peça 111), para negar provimento ao recurso quanto a esses itens.

Contudo, divirjo do Relator nos tópicos "3.3. Alegação de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa administrativa em virtude de descumprimento de norma infralegal" e "3.4 Do afastamento da sanção de Declaração de Inidoneidade", nos termos seguintes:

II.I Alegação de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa administrativa em virtude de descumprimento de norma infralegal

Inicialmente é necessário esclarecer que tal matéria já foi exaustivamente tratada, seja no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, no Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração. As alegações recursais buscam rediscutir o mérito, já decidido em três oportunidades distintas (Acórdãos n.º 3178/19, 1279/20 e 2630/20), por duas instâncias, a fim de transformar o Recurso de Revisão em terceira instância revisora, o que carece de previsão legal.

Quanto a este tópico, merece transcrição o opinativo da 2ª Inspeção (peça 110, p. 24-26): II.IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA INFRALEGAL Pretendem os recorrentes a alteração da decisão, quanto à multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 sob o fundamento de que houve infração normativa e não legal, no sentido estrito.

Esta matéria já constou de outro tópico do recurso, contudo, como foi repetida também nesse tópico, impõe-se que seja novamente comentada.

Inicialmente de se pontuar que este aspecto foi expressamente afastado pelo voto vencedor do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no julgamento retratado no Acórdão n.º 1279/20 – Tribunal Pleno, em oposição à proposta apresentada pelo Relator original, quando da análise do Recurso de Revista, que alterava a decisão original (peça 87, p. 14, sétimo e oitavo parágrafos e mesma peça, p. 15, itens VI e VII). Portanto, é matéria já analisada e julgada pela Corte em sede de Recurso de Revista.

Também quando da análise dos Embargos de Declaração, a matéria foi novamente analisada. Constatou-se do Acórdão n.º 2630/20 – Tribunal Pleno, inicialmente no tópico 1

– Do Relatório:

Alegam que a proposta de voto vencedora teria sido obscura quanto às razões e fundamentos que legitimam a imposição de penalidades distintas e mais gravosas aos embargantes quando comparadas àquelas aplicadas no Acórdão n.º 550/19-STP, apontado em suas respectivas razões recursais, que trata de situação análoga a destes autos. Requerem ao final, o provimento dos embargos e a modificação da decisão para o fim de afastar as penalidades de multa administrativa e de declaração de inidoneidade.

E depois, no tópico 2 – Da Fundamentação:

As questões suscitadas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas no Acórdão n.º 3178/19-STP, de minha relatoria, ao qual fiz referência na proposta de voto que apresentei no julgamento dos recursos de revista, que restou vencedora ao discordar do relator, Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, na parte em que afasta algumas sanções aplicadas aos recorrentes.

Sobre essas sanções, aplicadas aos recorrentes em decorrência do recebimento de remunerações de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, transcrevo a fundamentação contida no Acórdão 3178/19-STP, adotada como razão de decidir:

A multa administrativa, por sua vez, se aplica pelo incurso na hipótese do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica.

...

Em relação ao Acórdão n.º 550/19-STP, apontado como paradigma, mencionado no Acórdão 3178/19-STP, que, em questão análoga a dos autos, afastou a sugestão de aplicação de multas e de expedição de declaração de inidoneidade, por não vislumbrar erro grosseiro ou dolo para que caracterize o ato de improbidade que cause dano ao erário, observo que a referida decisão não possui força normativa, tampouco representa entendimento consolidado desta Corte a respeito das sanções a serem aplicadas em situações análogas.

...

Portanto, no caso em exame, ficou claro que, ao defender a manutenção da integralidade da decisão recorrida, a proposta de voto vencedora contida no Acórdão n.º 1279/20-STP (Recurso de Revista) não seguiu o entendimento contido no Acórdão n.º 550/19-STP, apontado como paradigma, relativamente às sanções aplicadas aos responsáveis, restando mantido o posicionamento deste relator, no sentido de que a aplicação das multas administrativas e a expedição de declaração de inidoneidade independem da configuração de ato de improbidade administrativa doloso.

Deste modo, demonstra-se que a matéria foi analisada em dois recursos distintos (Acórdãos n.ºs 1279/20 e 2630/20), além do momento de deliberação original (Acórdão n.º 3178/19), no qual foi a situação analisada, ponderados os aspectos relevantes, a aplicabilidade e dosimetria de cada penalidade aplicada.

Não deve o Recurso de Revisão se prestar a rediscutir, em "terceiro grau" a matéria já decidida, pelo que se opina pela manutenção da decisão, também neste tópico, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a atuação dos recorrentes é notoriamente violadora de princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Vale transcrever o que constou do Acórdão n.º 3178 (peça 52, p. 14), sobre a conduta dos agentes:

Sobre a gravidade da conduta dos agentes responsabilizados, considero oportuno transcrever as considerações lançadas pela 2ª Inspeção (peça 50):

Ainda assim, embora tais pagamentos apenas a eles beneficiassem, cada qual, enquanto Presidente da Entidade, autorizou a si mesmo os devidos pagamentos.

Por certo que ao agirem desta forma, desejavam atingir o objetivo, de remunerar a si mesmos de forma indevida.

Obtiveram, desta forma, vantagem indevida, com prejuízo à entidade.

E os agentes estavam cientes da situação, posto que foram admoestados por esta Inspeção por mais de uma oportunidade, pelas Solicitações de Documentos e Informações n.º 44/2017, n.º 12/2018 e n.º 14/2018 (peças 5, 6 e 7 destes autos).

Em nenhum momento se demonstrou interesse em regularizar a situação. (Grifo nosso.) A conduta dos recorrentes de remunerar a si mesmos de forma indevida é indiscutivelmente violadora do princípio constitucional da moralidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal. Este tem embasado entendimentos administrativos e judiciais que buscam afastar privilégios e desmandos na Administração Pública. Tome-se como exemplos a Resolução do Conselho Nacional de Justiça contra o nepotismo, a Súmula Vinculante n.º 13 do STF e o Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas. Sua influência se dá não só na prática dos atos, mas também na elaboração das normas e em sua interpretação. Neste sentido, valem as decisões do STF:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.] Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do CNJ, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF. (...) Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentemente com agente político, ocupante de cargo em comissão. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 66.] = ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

A mesma lógica se aplica ao caso em comento. Não é necessária uma Lei que expresse formalmente que um dirigente de entidade da Administração Pública não pode pagar a si mesmo valores indevidos. Tal valor ético é superior e norteia a atuação de qualquer gestor público. Sua inobservância viola diretamente o princípio expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, o que autoriza a aplicação da penalidade por violação à norma legal magna, a Constituição Federal.

A lei não pode ser invocada para, numa interpretação literal, servir como salvo conduto para ações que venham em prejuízo da Administração Pública. A interpretação de qualquer norma jurídica deve se pautar pelos princípios constitucionais que fundamentam o ordenamento jurídico. A atuação, elaboração de normas e a interpretação das mesmas deve homenagear tais princípios, com a interpretação da norma legal conforme a Constituição.

Assim, entendendo que além da matéria já ter sido exaustivamente discutida nesta Corte (três oportunidades, em duas instâncias), a atuação dos recorrentes é violadora de norma legal constitucional, em especial o princípio da moralidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal, de modo a autorizar a manutenção da penalidade aplicada com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica.

Assim, constatadas as irregularidades, impõe-se a responsabilização dos agentes. Neste sentido, voto pelo não provimento do recurso neste tópico, com a consequente manutenção da penalidade aplicada.

II.II Do afastamento da sanção de Declaração de Inidoneidade

Pretendem os recorrentes que seja revista a penalidade de declaração de inidoneidade, a ambos aplicada com fundamento no art. 97 da Lei Orgânica desta Corte (itens VIII e IX do Acórdão nº 3178/19).

Traz o referido dispositivo:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Ao analisar e mensurar as penas, o Relator da Tomada de Contas consignou (peça 52, p. 14/15).

Quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, a defesa apresenta oposição específica, a saber, a de que não se verifica ato de improbidade administrativa, pela ausência de dolo ou culpa grave, sendo incabível a aplicação da penalidade em questão.

Em que pese a argumentação da defesa, que se volta ao artigo 96 da Lei Orgânica e à menção expressa que este faz ao cometimento de ato de improbidade, o artigo 97 da Lei Orgânica prevê a aplicação da sanção em tela quando constatados atos que resultem em dano ao erário, como se verifica no caso em tela.

Assim, independentemente da caracterização de ato de improbidade, a prática dos atos geradores do dano ao erário é suficiente para motivar a aplicação da sanção em questão.

Acrescente-se que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em comento, implica, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a proibição de contratação com a Administração Pública.

Pelos motivos já expostos na fixação da multa proporcional ao dano em seu patamar máximo, tenho que também a sanção de declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97. A ocorrência de dano ao erário foi reconhecida no Acórdão nº 3178/19, dando ensejo à aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade. Foi mantida no Acórdão nº 1279/20, do Recurso de Revista, com a manutenção da decisão recorrida. Foi confirmada no Acórdão nº 2630/20, dos Embargos de Declaração, que expressou:

Portanto, no caso em exame, ficou claro que, ao defender a manutenção da integralidade da decisão recorrida, a proposta de voto vencedora contida no Acórdão nº 1279/20-STP (Recurso de Revista) não seguiu o entendimento contido no Acórdão nº 550/19-STP, apontado como paradigma, relativamente às sanções aplicadas aos responsáveis, restando mantido o posicionamento deste relator, no sentido de que a aplicação das multas administrativas e a expedição de declaração de inidoneidade independem da configuração de ato de improbidade administrativa doloso.

No presente Recurso de Revisão não foi trazido qualquer elemento que afastasse o dano ao erário, cuja ocorrência foi reconhecida pelo Relator.

Enquanto Presidente da entidade, cada recorrente autorizou a si mesmo os indevidos pagamentos, buscando atingir o objetivo de remunerar a si próprio, de forma indevida, com prejuízo ao erário.

Entendo que a aplicação da penalidade e sua dosimetria, nos termos dos itens VIII e IX do Acórdão nº 3178/19, devem ser integralmente mantidos, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual sou pelo não provimento do recurso também neste item.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pelo conhecimento do recurso.

b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente os termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o recurso de revisão (peça 103) interposto pelo Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. no período de 01/10/2015 a 31/07/2017, e pelo Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Diretor Presidente da Entidade no período de 01/08/2017 a 13/08/2018, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3178/19 do Tribunal Pleno (peça 52) para afastar, em face dos recorrentes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a sanção de declaração de inidoneidade, sem prejuízo da irregularidade das contas, da condenação à restituição de valores e da multa proporcional ao dano.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanhou a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-249962/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LAYZ GONZALES WAGNITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2958/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame pelo Município Representado. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Ailson Orlei Moro Camargo, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2021-PM, do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de hortifrutigranjeiros com base na tabela de preços do Ceasa Curitiba", no valor máximo global de R\$ 1.263.901,00 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e um reais), tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto no valor global.

Relatou o Representante que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado, inicialmente, no dia 24/03/21, com designação da sessão de lances para o dia 05/04/21. afirmou, entretanto, que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município, nem no endereço eletrônico "https://matinhos.atende.net", não tendo sido possível acessá-lo, tampouco, no portal "www.comprasbr.com.br", o qual exige cadastro e pagamento.

Aduziu que o aviso de licitação foi republicado, em 07/04/21, para lances em 12/04/21, e novamente republicado em 09/04/21, com a sessão de lances então designada para o dia 23/04/21, com início às 9h.

Asseverou ainda que, posteriormente, houve a transferência de horário da sessão por motivo de interrupção de fornecimento de energia elétrica no paço municipal, ficando a "abertura dos lances" marcada para às 14h do dia 23/04/21. Destacou o Representante, contudo, que tal alteração somente foi publicada no Diário Oficial no dia 26/04/21, ou seja, após a realização do pregão.

Nesse contexto, apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao não atendimento dos requisitos legais do aviso de licitação (art. 4º, incisos I e II da Lei do Pregão), à violação à publicidade do certame, à "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e à inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas, com consequente ofensa ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Além disso, ressaltou, a partir da análise da ata do certame, que houve manifestações de outros licitantes indicando que a proposta classificada em primeiro lugar seria inexequível, com preço inferior ao de custo dos produtos. Diante disso, tecendo diversas considerações acerca da temática, sustentou que caberia à Administração realizar o chamamento da empresa vencedora para demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos da lei.

Ao final, requereu que seja recomendado ao atual gestor municipal que dê a devida publicidade aos processos licitatórios, que seja reconhecido o desrespeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis até a sessão, bem como a ocorrência de restrição à competitividade.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, por meio do Despacho nº 565/21 (peça 07), foi determinada a intimação do Município de Matinhos e do atual gestor para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente, bem como de cópia integral do procedimento licitatório.

Embora devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo de peça 13.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 91/21 (peça 14), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Matinhos e de seu atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas e juntada de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças 20 a 26, em que informou a anulação do certame diante da ocorrência de vícios de publicidade, após manifestações de sua Procuradoria-Geral e de sua Secretaria de Controle Interno, e juntou os documentos solicitados.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2784/21 (peça 27), em que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 602/21, da 3ª Procuradoria de Contas (peça 35).

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, na peça 28, fls. 69 e 70, do Termo de Anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2021-PM e do respectivo comprovante de publicação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

1. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303565>. Consultado em: 29/04/2021.
2. "...declaro ter pleno conhecimento do disposto na Deliberação Normativa - CCEE nº 001/2015 e comprometo-me a observá-la durante todo o período de exercício de meu mandato".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-252200/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE ADOVADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2965/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2018.

01. Cadastro Informativo Estadual – Cadin. Falta de inclusão automatizada de devedores em relação aos créditos mais antigos.

02. Regularidade das contas e recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., durante o exercício de 2018.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 87), a 1ª Inspeção de Controle Externo indicou a constatação de três achados de auditoria:

1) ausência de inclusão no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR das pendências não regularizadas, em desconformidade à Lei Estadual n.º 18.466/2015 e ao Decreto Estadual n.º 1.933/2015;

2) fragilidades no sistema de controle interno, não evidenciando o cumprimento do Acórdão n.º 4618/17 do Tribunal Pleno; e

3) ausência de ajuizamento para recuperação de créditos concedidos.

Após apresentação de defesa (peças 108/117), a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 35/21 (peça 121), entendeu que apenas a ausência de inclusão no Cadastro Informativo Estadual restou com inconsistências, mantendo, assim, seu opinativo pela expedição de recomendação à Agência de Fomento do Paraná a fim de que promova medidas corretivas, com vistas a dar integral cumprimento à Lei Estadual n.º 18.466/2015 e ao Decreto Estadual n.º 1933/2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1007/21 (peça 122), afirmou que, diante do escopo de análise da prestação de contas, os dados evidenciaram a regularidade de gestão no exercício. Todavia, acompanhou a recomendação proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 614/21 (peça 123), corroborou as análises técnicas pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Ausência de inclusão de informações sobre créditos inadimplidos no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR

Em relação à não inclusão de informações sobre créditos inadimplidos no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR, conforme documentos apresentados em sede de contraditório (peças 108/117), remanesce apenas a inconsistência em face de créditos antigos.

Nos termos admitidos pela defesa, na fl. 5 da peça 108, há créditos cujos documentos, por serem antigos, necessitariam de análise pormenorizada para que sejam incluídos no sistema, nesse sentido, o responsável apresentou o seguinte plano:

ii. Legado da Carteira em Atraso da Fomento: Será efetuada em lotes a ser definido posteriormente considerando o tempo de atraso, as informações cadastrais disponíveis, situação da cobrança, se administrativa ou judicial, entre outros;

iii. Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE: Considerando que a maioria dos contratos são antigos e muitas informações disponíveis em sistema são precárias depende de um trabalho conjunto com Área Jurídica para avaliar caso a caso;

iv. Ativos Banestado: Considerando que as informações disponíveis em sistema referente a dados cadastrais e de envolvidos nas operações originais são precários, operações muito antigas (anteriores a 2000) e cobrança judicial realizada pela PGE/PR, depende de um trabalho manual de análise dos dossiês e atualização de endereço dos envolvidos, necessitando ainda um trabalho conjunto com a PGE/PR a fim de atualizar a situação dos processos de execução e/ou revisão da dívida. Este trabalho é extremamente complexo e deverá ser feito um estudo da viabilidade para fixação do cronograma;

v. Fundo de Aval Rural – FAR: o FAR foi operacionalizado pelo Banco do Brasil, e na época da honra das parcelas em atraso foram encaminhados dados básicos da operação, mas as informações de endereço são precárias e incompletas. Grande parte das operações foram realizadas em assentamentos, dificultando ainda mais o envio das notificações.

Deverá ser realizado um estudo da viabilidade da inclusão e submetido ao Comitê Gestor do Fundo. Sendo decidido pela inclusão, será necessário o envolvimento do Banco do Brasil no fornecimento de informações cadastrais necessárias para o encaminhamento das notificações.

Todavia, em relação aos demais créditos inadimplidos, o responsável justificou que, inicialmente, houve o processo de implantação do CADIN em todo o Estado, sob a gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme previsão do art. 6º da Lei Estadual n.º 18.466/2015[1], o que exigiu o decurso de tempo para a adaptação. Contudo, informou que, em 2018, foi concluída a implementação de sistema informatizado que permite de forma automatizada a inclusão e exclusão do CADIN. Apresentou telas do sistema na fl. 4 da peça 108, o que teria passado a viabilizar o cumprimento da Lei Estadual n.º 18.466/2015 e do Decreto Estadual n.º 1.933/2015.

Assim, conforme apontou a 1ª Inspeção de Controle Externo, demonstrou-se a regularidade diante da disponibilidade de sistema informatizado que dá suporte ao cumprimento da legislação. A pendência de análise de documentos antigos evidencia a necessidade de trabalhos específicos, sem que o fato configure eventual falha.

Oportuna, todavia, a expedição de recomendação à Agência de Fomento do Paraná, a fim de que promova as medidas necessárias para incluir no referido sistema os créditos mais antigos especificados em sua defesa.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade do item, sigo, em parte, a proposta na fl. 6 da peça 87, a fim de recomendar que a Fomento Paraná adote medidas com vistas a aprimorar o sistema de inclusão/exclusão no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR, de modo a contemplar todas as determinações da Lei Estadual n.º 18.466/2015 e do Decreto Estadual n.º 1.933/2015, incluindo créditos mais antigos pertencentes à própria Agência de Fomento, bem como os originados do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, do Banestado e do Fundo de Aval Rural – FAR.

2.2. Fragilidades no sistema de controle interno.

Quanto às fragilidades no sistema de controle interno, a 1ª Inspeção de Controle Externo relatou dificuldades no exercício da fiscalização, uma vez que os documentos de concessão de crédito não estariam organizados, evidenciando falha de seu controle interno, em descumprimento ao Acórdão n.º 4618/17 do Tribunal Pleno, que já havia constatado a falha e determinado sua correção.

Todavia, a inconsistência foi superada, uma vez que, conforme relatado na defesa, na fl. 6 da peça 108, a concessão de crédito passou a ser digitalizada e inserida no sistema FomentoNet, processo que teria se iniciado ainda em 2015, com o armazenamento das informações sem a possibilidade de alteração ou eliminação após sua validação e inclusão no sistema.

Assim, defendeu o responsável que o sistema passou a apresentar maior facilidade de acesso, ao constar em meio digital, e maior segurança. Telas do sistema foram apresentadas nas fls. 8/12 da peça 108.

Diante dos dados apresentados, não houve a confirmação do descumprimento ao Acórdão n.º 4618/17 do Tribunal Pleno. Na verdade, evidenciou-se a efetiva adoção de medidas corretivas, o que é confirmado pelo Despacho n.º 236/21-GACAK (peça 232 dos autos 473427/19), que atestou o cumprimento do referido Acórdão e determinou a expedição de quitação da obrigação, conforme art. 514, caput, do Regimento Interno.

Assim, diante da não configuração da falha, conforme manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do item.

2.3. Ausência de ajuizamento para recuperação de créditos concedidos

No que se refere à ausência de propositura de ação judicial para recuperação de créditos inadimplidos, o responsável apresentou informações sobre os créditos, evidenciando justificativas para a constatação ocorrida (fls. 12/13 da peça 108):

Ocorre que na data do achado do TCE, havia 122 contratos com mais de 720 dias de atraso e sem ajuizamento. Destes contratos destacamos que:

a) 90 contratos não possuíam saldo mínimo para ajuizamento quando completaram 720 dias de atraso (sendo este o limite superior para a propositura de ação judicial);

b) 21 contratos estavam em preparação de documentação para ajuizamento e, atualmente, encontram-se ajuizados;

c) 09 contratos estavam em negociação de repactuação de seu saldo financeiro e tiveram seu contrato aditivado;

d) 02 contratos estavam com saldo devedor entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00.

Em seguida o responsável justificou que os dois contratos que apresentavam saldo devedor entre R\$ 10 mil e R\$ 15 mil não foram ajuizados ações, uma vez que o limite mínimo para o ingresso de demanda foi estabelecido no valor de R\$ 15 mil, nos termos da Norma Técnica 12/2019 aprovada pela Diretoria da Fomento Paraná, conforme documento constante na peça 117.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos apresentados, conforme manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, não houve a configuração da falha. Portanto, voto pela regularidade do item.

Conclusão

Diante desses fatos, acompanho as manifestações uniformes da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a expedição de recomendação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., durante o exercício de 2018, bem como expeça recomendação no sentido de que a Fomento Paraná adote medidas com vistas a aprimorar o sistema de inclusão/exclusão no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR, de modo a contemplar todas as determinações da Lei Estadual n.º 18466/2015 e do Decreto Estadual n.º 1933/2015, incluindo créditos mais antigos pertencentes à própria Agência de Fomento, bem como os originados do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, do Banestado e do Fundo de Aval Rural – FAR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., durante o exercício de 2018;

II- expedir recomendação no sentido de que a Fomento Paraná adote medidas com vistas a aprimorar o sistema de inclusão/exclusão no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR, de modo a contemplar todas as determinações da Lei Estadual n.º 18466/2015 e do Decreto Estadual n.º 1933/2015, incluindo créditos mais antigos pertencentes à própria Agência de Fomento, bem como os originados do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, do Banestado e do Fundo de Aval Rural – FAR; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Estado da Fazenda expedir regulamento para implantação e manutenção do Cadin Estadual.

PROCESSO Nº:-261458/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2968/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 939/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 555/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-212449/21
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2970/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital. Regularidade. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2021, tipo menor preço global, cujo objeto “é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica, conforme a seguinte divisão” (item 2, subitem 2.1, do Edital do certame, 44):

Lote	Item	Serviços	Unidade	Quantidade anual estimada	Valor unitário	Valor total estimado
1	1	Serviços de Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos	Unidade	1.100.000	R\$ 0,06	R\$ 66.000,00
	2	Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no Item 1	Unidade	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
TOTAL						R\$ 75.000,00

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR nº 43/2021, peça 39, fl. 2), a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer nº 240/21-DIJUR, peça 40) e ausente qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 123/21-CI, peça 41), foi autorizada a abertura do processo licitatório, condicionada à realização de correção no Termo de Referência com vistas à supressão de uma das justificativas para a realização de licitação de ampla participação, contida no subitem 9.4.1 da versão do documento que integrava a minuta do Edital juntada na peça nº 36 dos autos (Anexo 1), com as adaptações necessárias em virtude de tal correção, nos termos do Despacho nº 2532/21-GP (peça 42).

Devidamente retificado, o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 foi juntado na peça nº 44 dos autos.

Ato contínuo, teve início a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC nº 2625, de 20 de setembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná de 20 de setembro de 2021 (peça 45, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça nº 45, fl.3 e ss.).

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública de Realização do Pregão Eletrônico nº 15/2021 (peça 50), bem como dos documentos concernentes à sessão pública em exame (peça 46), participaram do certame 3 (três) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A., com proposta no valor de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais). Contudo, a proposta, juntada na peça 47, foi desclassificada com base no item 14.10.5 do Edital[1], vez que, após diligências atinentes à documentação apresentada, a proposta da empresa não foi corrigida ou justificada.

Desse modo, foi declarada vencedora a empresa BRY TECNOLOGIA S.A., pelo melhor lance no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), com valor negociado a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vez que se considerou que a proposta e a documentação de habilitação (peça 48) atendem às exigências editalícias.

Tendo em vista que não houve a interposição de recurso do resultado do certame, o objeto foi adjudicado à empresa BRY TECNOLOGIA S.A. pela Pregoeira (peça 53).

Por meio do Despacho nº 396/21-SLC (peça 53) a Pregoeira responsável pela condução do certame destacou os principais aspectos da fase externa da licitação, quais sejam: restou observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura do Pregão; não houve questionamentos e tampouco impugnação ao Edital; a empresa classificada em primeiro lugar, “após encaminhar a proposta readequada ao seu último lance, deixou de responder à diligência solicitada pela DTI, sendo então desclassificada”; a proposta vencedora está na peça nº 48 e foi aprovada pela área requisitante, conforme peça nº 46; os documentos de habilitação apresentados estão na peça nº 48; a documentação complementar e as consultas estão na peça nº 49; não houve recurso quanto ao resultado da licitação, e, conseqüentemente, foi declarada vencedora a empresa BRY TECNOLOGIA S/A; a Ata da Sessão Pública está na peça nº 50 e o Termo de Adjudicação na peça nº 52.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer nº 283/21-DIJUR (peça 54).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, endossou as conclusões da assessoria técnico-jurídica desta Corte pela homologação do certame, consoante o Parecer nº 233/21-PGC (peça 55).

Ato contínuo, determinei a manifestação da Controladoria Interna (Despacho nº 3074/21-GP, peça 56), que, mediante a Informação nº 148/21-CI (peça 57), registrou ter verificado a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico até a adjudicação ao proponente vencedor, nos termos da Ata de Sessão Pública e demais atos procedimentais. Ainda, a unidade salientou que a licitação resultou na redução do valor estimado para a contratação – R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) –, visto que o valor negociado com a empresa vencedora foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório observou o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 44), razão pela qual deve ser homologado.

Conforme relatado, a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão Eletrônico (Despacho 2532 /21-GP, peça 42).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 6/10/2021 para abertura da sessão pública, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do Edital (peça 44); que o Edital foi lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e

www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça 45, fl. 3 e ss.); e que o aviso da licitação foi publicado em 20 de setembro de 2021 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2.625 (peça 45, fl. 1) e no jornal Tribuna do Paraná (peça 45, fl. 2).

A partir do exposto acima é possível constatar que houve o cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso do Pregão Eletrônico e a realização do certame, previsto no artigo 31, § 2º, inciso IV[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 54, inciso IV, do referido diploma legal, constatando-se também o atendimento às exigências dispostas nos demais incisos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

Cabe frisar que no Parecer n.º 283/21 (peça 54) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 50) e da manifestação final da Pregoeira (peça 53) que o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital.

A desclassificação da proposta apresentada pela SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A. se deu em virtude da ausência de resposta à diligência da unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, que solicitou esclarecimentos sobre a proposta, conforme documentos juntados na peça 46 dos autos. Por conseguinte, foi declarada vencedora a BRY TECNOLOGIA S.A., haja vista a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa com as exigências editalícias.

No que concerne à habilitação da BRY TECNOLOGIA S.A., saliente-se que a Diretoria Jurídica igualmente atestou o atendimento às formalidades previstas, apontando, em tabela inserta no Parecer exarado, a localização nos autos dos documentos exigidos pela legislação pertinente (cf. peça 54, fl. 3).

Portanto, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado do certame, a Pregoeira adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 15/2021 à licitante vencedora, pelo melhor lance de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), com valor negociado a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em consonância com o previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], conforme se extrai do Termo de Adjudicação juntado aos autos (peça 52).

Assim, demonstrada a regularidade do certame, com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2021, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica”, em que se sagrou vencedora a empresa BRY TECNOLOGIA S.A., pelo valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2021, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica”, em que se sagrou vencedora a empresa BRY TECNOLOGIA S.A., pelo valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação;

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. 14.10. Serão também desclassificadas as propostas:

(...)

14.10.5. Que após diligências não forem corrigidas ou justificadas.

2. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

(...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

3. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a comparecer, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 505152/21

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2971/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, sob o critério “menor preço por item”, visando a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, incluindo dispositivo de identificação do veículo para liberação automática em praças de pedágios, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas e a seguinte divisão.

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (30 MESES) (R\$)
1	VEÍCULO DE FISCALIZAÇÃO TIPO SUV COMPACTO	07	923.699,70
2	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SUV MÉDIO 4X4	07	2.652.100,15
3	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SEDAN MÉDIO	08	1.218.444,00
VALOR TOTAL DOS ITENS			4.794.243,85

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 44/2021, peça 8) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 224/21-DIJUR, peça 9) e a Controladoria Interna (Informação n.º 126/21-CI, peça 10) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho n.º 2601/21-GP (peça 11).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 (peça 12), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2628, em 23 de setembro de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 14).

Foram apresentados 3 (três) pedidos de esclarecimentos e lançados 02 (dois) avisos (peça 15), cujas respostas foram disponibilizadas, para conhecimento público, nos sítios eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 14, fls. 03/06), conforme disposto no subitem 1.5 do edital[1] (peça 12).

Não houve pedido de impugnação ao Edital, conforme se depreende do Despacho n.º 386/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25).

Instruem o feito a Proposta para o item 1 e documentos de habilitação da empresa Unidas (peças 16 e 18); Proposta para os itens 2 e 3 e documentos de habilitação da empresa Cotrans (17 e 19); a Ata da Sessão Pública (peça 23), e o Termo de Adjudicação (peça 24).

Conforme consignado na Ata de Sessão Pública e no Despacho n.º 386/21-SLC (Relatório Final de Licitação, peça 25), encerrada a etapa dos lances, as propostas das empresas Unidas Veículos Especiais S.A e Cotrans Locação de Veículos LTDA foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias e declaradas vencedoras após a conferência da documentação, validação da qualificação técnica em conjunto com a unidade requisitante, verificação da autenticidade das certidões encaminhadas e realização das demais consultas.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, o objeto foi adjudicado conforme se segue:

Item 01 - UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A (CNPJ sob o n.º 02.491.558/0001-42) pelo valor de R\$ 537.600,00 (quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais);
Item 02 - COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 77.637.684/0001-61) pelo valor de R\$ 1.548.999,90 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos);
Item 03 - COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 77.637.684/0001-61) pelo valor de R\$ 963.000,00 (novecentos e sessenta e três mil reais).

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer n.º 280/21-DIJUR (peça 27).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 227/21-PGC (peça 28), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame. Decorrido o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV - Atos de Contratação, encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[2], determinei, por meio do Despacho n.º 3008/21-GP (peça 29), a remessa do protocolado à Controladoria Interna - CI, para manifestação.

Instada a se manifestar, a CI apresentou a Informação n.º 145/21-CI (peça 30), teceu as considerações que entendeu necessárias e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2601/21-GP (peça 11).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 06/10/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizado no endereço eletrônico www.compragovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 12), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2628 em 23 de setembro de 2021[3], e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 14), tendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foram apresentados 3 (três) pedidos de esclarecimentos, cujas respostas foram disponibilizadas em sites eletrônicos (peça 14, fls. 03/06), para conhecimento público, e lançados 02 (dois) avisos retificando especificações técnicas (peça 15).

As respostas oferecidas pelo pregoeiro dão atendimento ao disposto na Lei Estadual de Licitações[5] e nas cláusulas editalícias[6] sobre a matéria.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das empresas vencedoras da disputa, referente aos itens licitados, ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A, pelo valor de R\$ 537.600,00 (quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais) para o item 01 e à licitante COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., pelo valor de R\$ 1.548.999,90 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) para o item 02 e R\$ 963.000,00 (novecentos e sessenta e três mil reais) para o item 3, consoante Termo de Adjudicação (peça 24).

As propostas vencedoras, bem como as documentações de habilitação das empresas foram trazidas ao processo nas peças 16 a 22, e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 386/21-SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 27), do Ministério Público de Contas (peça 28) e da Controladoria Interna (peça 30), com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 16/21, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, no qual se sagraram vencedoras as empresas UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., ao preço de R\$ 537.000,00 para o item 1, e COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., ao preço de R\$ 1.548.999,90 e R\$ 963.000,00, respectivamente, para os itens 2 e 3.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 16/21, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, no qual se sagraram vencedoras as empresas UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., ao preço de R\$ 537.000,00 para o item 1, e COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., ao preço de R\$ 1.548.999,90 e R\$ 963.000,00, respectivamente, para os itens 2 e 3;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link *Transparência - Licitações TCE*, bem como no endereço: www.compragovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

2. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua validação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

4. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

5. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento: (...)

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

(...)

6. 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.

1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link *Transparência - Licitações TCE*, bem como no endereço: www.compragovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

1.6. Os atos e decisões da presente licitação serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no sítio eletrônico do TCE/PR no seguinte endereço: www.tce.pr.gov.br e disponibilizados também no endereço: www.compragovernamentais.gov.br.

(...)

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-231613/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2972/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 12/2018. Prestação de serviços terceirizados. Acréscimos no objeto contratual. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Comunicação Social - DCS, destinado à formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018[1], celebrado com a empresa V1 CINEVIDEO LTDA., cujo objeto consiste na "contratação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento", nos termos da Cláusula Primeira do contrato aludido.

O aditivo tem por finalidade crescer ao objeto do contrato 1 (um) posto de trabalho de editor de áudio e vídeo e 2 (dois) postos de trabalho de operador de câmera, nos termos previstos na minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018 (peça 27).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 2/2021-DCS; o Pedido de Aditivo; os orçamentos; o Relatório de Análise Técnica; a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; a manifestação da contratada declarando ter interesse no aditamento contrato; e a minuta do 6º Termo Aditivo (peças 2 a 09, 16, 22 e 27).

Autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 77663-5/17 (peça 11, p. 1), o requerimento tramitou pelas unidades desta Corte, seguindo o fluxo estabelecido na aludida Instrução (peças 11 a 20).

De início, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 231/21 (peça 11) pontuando que: o aditivo encontra amparo no artigo 112, § 2º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2]; que foi apresentada justificativa para a alteração, assim como foi caracterizado fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3] e o aceite do aditivo pela contratada; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[4].

Posteriormente, quando instada a se manifestar, a SLC juntou aos autos o Despacho n.º 373/21-SLC (peça 28) informando que o acréscimo dos postos de trabalho corresponde ao aditamento de 24,73% (vinte e quatro vírgula setenta e três por cento) do valor contratual, em respeito ao limite legal de aditamento de 25% (vinte e cinco por cento)[5].

A Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 125/21 (peça 18), atestou o atendimento formal dos requisitos da motivação técnica e da ocorrência de fato superveniente a justificar as alterações do Contrato; que o aditivo está em consonância com o limite percentual imposto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6]; que a pesquisa de preços é de responsabilidade do servidor que a elaborou[7] [8]; que houve concordância da contratada; e que foram juntadas aos autos a consulta aos impedimentos legais e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, assim como a declaração de adequação orçamentária.

Ao final, dentre outras observações, a DIJUR alertou que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual[9] e concluiu que a minuta está em condições de ser aprovada.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 63/21-CI (peça 19), consignou a seguinte ressalva:

No que tange à demonstração de que os preços contratados estão dentro da média de mercado, a unidade solicitante trouxe apenas dois orçamentos, os quais com valores superiores aos oferecidos pela contratada, remetendo à peça 03- Pedido de Aditivo - a justificativa para o terceiro orçamento faltante, relatando, porém que a busca junto aos demais parâmetros de pesquisas de preços, também não trouxe resultado.

Quanto ao tema, importante salientar que às fls 6/7 do Pedido de Aditivo (peça 3) a Unidade afirma ter realizado pesquisa junto ao GMS, sistema do Governo do Estado para Gestão de Materiais e Serviços. No entanto, o que se observa é que a pesquisa efetivamente realizada (conforme consta no endereço apostado na nota de rodapé da citada peça) foi no "Compras Menor Preço", que não se insere no GMS. O menor preço trata de produtos, vez que a base de dados dele é composta pelas compras de itens atingidos pelo ICMS. O que não é o caso do objeto contratado. Neste contexto, não ficou demonstrado a pesquisa na base de dados do GMS. A respeito da real necessidade ou não de extensão de tal pesquisa, submete-se à avaliação da autoridade superior.

Em sequência, o Ministério Público de Contas – MPC constatou estar evidenciada a possibilidade jurídica da modificação quantitativa do contrato e subscreveu as ponderações realizadas pelas unidades técnicas, conforme se extrai do Parecer n.º 107/21 (peça 20).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, diante da ressalva apresentada pela CI, por meio do Despacho n.º 1463/21 (peça 21) determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria Comunicação Social para que realizasse a pesquisa de preços no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, consignando nos autos a sua realização, ainda que inexistosa, bem como para que comprovasse a solicitação de orçamentos junto a outras empresas, conforme determinação expressa no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[10].

Instada a se manifestar, a DCS apresentou, por meio da Informação n.º 8/21 (peça 22), os seguintes esclarecimentos:

Em atendimento ao Despacho no. 1463/2 GP, vimos informar que esta unidade realizou pesquisa sobre os serviços de "editor de vídeo" e "operador de câmera" no sistema GMS. Ressaltamos que o GMS restringe as pesquisas a um período máximo de 90 dias. Quando, contudo, entramos com esse filtro, a mensagem recorrente era de que "A diferença entre a data inicial e final não poderá ser superior a 90 dias". Reduzimos o período, então, a 60 dias, e buscamos informações com datas mais próximas à atual, quando começamos a ter retorno às nossas pesquisas. Os resultados obtidos, contudo, foram nulos. As próximas três imagens de tela trazem os resultados para os termos "cinegrafista" e "operador de câmera": (...)

Quando buscamos editais para a função de "Editor", a pesquisa mostrou-se, também, infrutífera: (...)

Solicitamos, também, conforme consignado no Despacho GP supracitado, orçamento a mais uma empresa, visto que não foi possível recuperar mensagens de e-mail encaminhadas em abril último, mas apagadas da caixa de mensagens enviadas do Outlook – são três orçamentos ao todo, portanto, além do apresentado pela atual contratada. Os valores solicitados foram R\$ 113.116,68 para o cargo de editor e de R\$ 150.554,64 para o de operador de câmera. Percebe-se, portanto, que os valores solicitados pela atual contratada ainda mantêm-se como os mais vantajosos: (...)"

Após, o presente requerimento foi novamente encaminhado ao Gabinete Presidência, porém, diante do lapso temporal transcorrido entre a determinação do Gabinete da Presidência contida no Despacho n.º 1463/21 e a Informação n.º 8/21 da Diretoria de Comunicação Social, e observado que a vigência do Contrato se encerraria em 20 de outubro de 2021[11], determinei, novamente, o encaminhamento dos autos, à unidade requisitante para manifestação quanto à necessidade do objeto do Termo Aditivo, ora em análise.

Ato contínuo, a DCS informou a tramitação do processo n.º 50875-5/21 nesta Corte, com vistas à prorrogação do Contrato n.º 12/2018 por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 20 de outubro de 2022[12], e declarou interesse no objeto do presente aditivo, conforme se extrai da Informação n.º 12/21-DCS (peça 24).

Ocorre que a minuta juntada nos autos de requerimento de prorrogação[13] tinha a mesma numeração da minuta anexada neste requerimento quantitativo (peça 10), ou seja, ambas se referiam ao 5º Termo Aditivo.

Desta forma, por meio de Despacho n.º 2640/21-GP (peça 25) encaminhei o presente protocolado à Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação da numeração da minuta acostada no presente processo, bem como para as adequações que se faziam necessárias frente à existência de processo para a prorrogação do Contrato em tela.

Em sequência a SLC juntou a minuta do 6º Termo Aditivo (peça 27), com alterações unicamente de ordem formal (numeração) e contábil (limite legal de aditamento).

Apesar de permanecerem válidas as manifestações das unidades técnicas quanto à legalidade e à instrução processual, devido a alteração contábil, fez-se necessária a retificação do Formulário de Indicação de Recursos anteriormente apresentado (peça 14), tendo sido apresentado pela Diretoria de Finanças o FIR n.º 48/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida, conforme se extrai da Informação n.º 245/21-DF (peça 30).

2. VOTO

Inicialmente ressalto que considerando a informação trazida aos autos pela Diretoria de Comunicação Social quanto ao novo aditivo ao Contrato n.º 12/2018, a fim de prorrogar sua vigência até 20 de outubro de 2022[14] e, diante da manifestação da unidade requerente quanto à necessidade dos acréscimos ora pleiteados, entendo plausíveis as alterações do referido Contrato nos termos da minuta do 6º Termo Aditivo (peça 27).

Passo, então, à análise do presente aditivo, à luz do disposto em Lei, ressaltando que a possibilidade de alterações quantitativas no Contrato n.º 12/2018 encontra amparo no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 1º O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Conforme extrai do caput do artigo 112 acima exposto, alterações contratuais devem ser devidamente justificadas e, caso a modificação se fundamente no § 1º, inciso II, devem se limitar a 25% do valor do contrato.

No caso em tela, a Diretoria de Comunicação Social, por meio do Pedido de Aditivo (peça 3), demonstrou ter havido aumento considerável na demanda associada ao Núcleo de Imagem, o qual não era passível de previsão quando da assinatura do termo original:

"A partir de janeiro de 2018, as demandas apresentadas ao NI tiveram um crescimento expressivo. As causas desta expansão:

- Diretriz das sucessivas gestões da Casa, determinando o estímulo ao desenvolvimento de ferramentas de comunicação nas redes sociais, como a produção de transmissões ao vivo (lives) pelo Facebook, Twitter e Youtube;
- Aumento da demanda por produtos gráficos por parte da DCS, como banners fixos e rotativos, além de selos para séries de matérias;
- Crescimento na agenda de eventos da Escola de Gestão Pública (EGP), o que estimulou a produção tanto na área gráfica quanto de vídeo e áudio;
- Termo de Cooperação (protocolado nº 145850/18), assinado com o Instituto Rui Barbosa e aprovado em sessão plenária no dia 14/06/2018, a partir do qual o IRB passou a se servir da estrutura de Comunicação/Design da Casa para a produção de itens de seu interesse nas áreas gráfica, de vídeo e áudio;
- Expansão das demandas relativas ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Plano de Comunicação, apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) em 13 de agosto de 2018, no qual pontua o crescimento do uso das mídias sociais;
- Expansão, em função dos itens "a" a "f", da produção de vinhetas.

O crescimento nas demandas, mercê do novo entendimento a respeito da relevância das mídias sociais, da expansão dos cursos e palestras organizados pela EGP e do novo Plano de Comunicação elaborado pela CGF, provocou aumento considerável – e não previsto quando da elaboração do Edital PE nº 1/2018 – dos encaminhamentos ao NI."

Assim, entendo cumprido o requisito.

No tocante ao limite previsto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual de Licitações[15], observa-se que as alterações ora pleiteadas ocasionam um aumento de R\$ 443.482,32 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que podem ser traduzidos em um acréscimo de 24,73% (vinte e quatro vírgula setenta e três por cento) ao valor do contrato, que passará a ser de R\$ 2.236.988,99 dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Desta forma, foi devidamente respeitado o limite percentual previsto em Lei.

Quanto à pesquisa de preços realizada, relembro que, após apontamentos confeccionados pela Controladoria Interna, a unidade solicitante complementou informações e dados (peça 22), de forma que a Diretoria de Comunicação Social comprovou não ter encontrado resultados aptos a satisfazer o objeto do presente aditivo no endereço eletrônico do Banco de Preços e no ComprasNet (peça 3) e, após provocação desta Presidência, comprovou também não ter obtido êxito na pesquisa de preços realizada no Sistema GMS (peça 22).

Foram também consultadas empresas que atuam no setor, tendo sido obtidos 3 (três) orçamentos (peças 16 e 22, fl. 5): House Films, no montante de R\$ 249.200,22 (duzentos e quarenta e nove mil e duzentos reais e vinte e dois centavos); Kilogram Studios, cujos valores apresentados totalizam R\$ 240.590,22 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos); e MF Vídeos e Produções Ltda. no total de R\$ 263.671,32 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Aponto que os valores acima colocados se referem a prestação dos serviços para o período de 6 (seis) meses. Todavia, conforme já mencionado, por meio do 5º Termo Aditivo, o Contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses.

Desta forma, as empresas consultadas apresentaram orçamentos com valores superiores ao pedido pela atual contratada, qual seja, R\$ 443.482,32 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Assim, diante da pesquisa realizada, ainda que fracassada em alguns parâmetros, entendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, e constato que o valor orçado com a atual contratada de fato permanece vantajoso para este Tribunal de Contas.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 30) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, conforme alerta emitido pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 125/21 (peça 18), ressalto a necessidade de atualização da garantia de execução contratual devido ao aumento do valor do Contrato, em observância ao disposto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[16].

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[17], VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, celebrado com a empresa V1 Cinevídeo Ltda., com vistas ao acréscimo de postos de trabalho, quais sejam, 1 (um) editor de áudio e vídeo e 2 (dois) operadores de câmera, perfazendo o montante de R\$ 443.482,32 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois

centavos), passando o valor total estimado do contato a ser de R\$ 2.236.988,99 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos da Minuta acostada na peça 27, renovando-se previamente a verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada, haja vista o lapso temporal já transcorrido desde a realização da consulta apresentada na peça 7, e com a posterior atualização da garantia de execução contratual, devido ao aumento do valor do Contrato, em observância ao disposto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, celebrado com a empresa V1 Cinevideo Ltda., com vistas ao acréscimo de postos de trabalho, quais sejam, 1 (um) editor de áudio e vídeo e 2 (dois) operadores de câmera, perfazendo o montante de R\$ 443.482,32 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), passando o valor total estimado do contato a ser de R\$ 2.236.988,99 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos da Minuta acostada na peça 27, renovando-se previamente a verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada, haja vista o lapso temporal já transcorrido desde a realização da consulta apresentada na peça 7, e com a posterior atualização da garantia de execução contratual, devido ao aumento do valor do Contrato, em observância ao disposto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07;

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17

1º Termo Aditivo juntado na peça 32 dos autos n.º 5113-0/19

2º Termo Aditivo juntado na peça 33 dos autos n.º 2401-2/20

3º Termo Aditivo juntado na peça 16 dos autos n.º 5228-8/20

4º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 9633-6/21

5º Termo Aditivo em tramitação por meio dos autos n.º 50875-5/21

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 2º. Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações: (...)

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

7. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

11. 4º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 96336/21. 1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 6 (seis) meses, até 20 de outubro de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

12. Autorizada a formalização por meio do Despacho n.º 2638/21-GP juntado na peça 16 dos autos.

13. Minuta juntada na peça 17 dos autos n.º 50875-5/21

14. Minuta do 5º Termo Aditivo juntada na peça dos autos n.º 50875-5/21.

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 12 (doze) meses, até 20 de outubro de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

15. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

16. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo

17. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-607169/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2973/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais. Exercício 2022. Pela aprovação.

Trata-se de expediente referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF, quando da instauração do procedimento por meio do Ofício nº 14/21-COSIF (peça 2), acompanhado da Minuta do Projeto, assim expôs:

“Lembro que a Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde. Ressalto que o cronograma apresentado mantém continuidade com a Agenda de Obrigações do exercício de 2021, estabelecida pela IN nº 159/21.

Merece destaque especial o fato de que a Agenda proposta define intervalos adequados para que os órgãos e entidades remetam seus dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM e SIAP), os quais possibilitam a esta Corte de Contas efetivar a Análise da Gestão Fiscal dos Municípios e fiscalizar a utilização dos recursos públicos.

Considerando as medidas necessárias para o encerramento das contas do exercício, o Calendário indicado prevê maior prazo para o envio das informações mensais do fechamento do exercício de 2021, e início do exercício de 2022, no tocante ao SIM-AM.”

Por intermédio do Despacho n.º 32/21-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI estimou um total de 14 (quatorze) horas para a implementação da solução, salientando que este prazo pode sofrer alterações.

Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização –CGF (peça 4), a Diretoria-Geral - DG, nos termos do Despacho n.º 454/21-DG (peça 5), consignou que no preâmbulo do Projeto deve constar a referência ao número do processo e ao número do Acórdão quando do registro do ato normativo, se aprovado pelo Tribunal Pleno.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 3038/21 (peça 6).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 216-A do Regimento Interno[1], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal[2].

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Sistemas e Informações de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 149-A, inciso VIII, c/c art. 194, ambos do Regimento Interno[3] [4].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2021**

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2021.

- assinatura digital –
 Conselheiro FABIO CAMARGO
 Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº xx/2020

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/2022	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/01/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2021, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2022	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/02/2022	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2021 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
21/02/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2021 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2022	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
08/03/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
21/03/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2022	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2021.
31/03/2022	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2022	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/04/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2022	Fechamento do SIM-AM de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
05/05/2022	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/05/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/05/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2022	Fechamento do SIM-AM de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/06/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/06/2022	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/06/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2022	Fechamento do SIM-AM de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2022	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/07/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do RGF do 1º semestre de 2022 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2022	Fechamento do SIM-AM de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/08/2022	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/08/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2022	Fechamento do SIM-AM de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/09/2022	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/09/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/10/2022	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/10/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/10/2022	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/11/2022	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
21/11/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2022	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/12/2022	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2022	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 564837/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2853/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Aposentadoria. Município de Cerro Azul. Servidora ocupante do cargo de Agente Administrativo.
- 2) Aparente incompatibilidade entre o fundamento do ato – artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – e a lei municipal que disciplinou o cálculo dos proventos: norma constitucional que prevê benefício correspondente à totalidade da remuneração do servidor em seu cargo efetivo; norma local que estabelece cálculo com base na remuneração do cargo comissionado de maior símbolo que o servidor ocupou em sua história funcional.
- 3) Peculiaridades do caso concreto: pagamento do benefício conforme cálculo fixado na lei municipal desde 2011. Eventual alteração que resultaria em substancial redução do valor dos proventos da interessada, afetando profunda e irremediavelmente sua fonte de sustento. Prevalência do princípio da segurança jurídica.
- 4) Possibilidade de a servidora ter preenchido os requisitos de incorporação estabelecidos na lei municipal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998: discussão a respeito do exercício de cargo comissionado pela servidora que, se confirmado, amoldaria o caso à hipótese de direito adquirido definido pelo Tribunal no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno. Elementos constantes dos autos que, em princípio, podem corroborar tal tese. Inviabilidade de, no atual momento, realizar diligências para esclarecimento pleno dos fatos, dado o longo transcurso de tempo. Controvérsia que reforça a necessidade de prevalência do princípio da segurança jurídica para resolução do caso.
- 5) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, ocupante do cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

O ato tem como fundamento o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça 17), que assim prevê:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaquei]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Verifica-se, no entanto, que os proventos da servidora foram calculados com base na remuneração do cargo comissionado de maior símbolo que ocupou em sua história funcional – e não nos vencimentos do cargo efetivo que exercia ao se aposentar, conforme dispõe a regra aplicada ao caso –, de acordo com o artigo 173 da Lei n.º 3/2002 do Município de Cerro Azul[1].

Art. 173 - No caso de o servidor efetivo ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a doze meses.

Em termos concretos, constata-se que os vencimentos mensais da servidora no cargo efetivo em que se deu a inativação – de Agente Administrativo – correspondiam a R\$ 902,18; por sua vez, a remuneração do cargo em comissão de maior símbolo que ocupou – de Secretário Municipal – totalizava R\$ 3.000,00 (peça 16).

Diante da aparente contradição entre as regras da lei municipal e da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o cálculo dos proventos foi questionado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e pelo Ministério Público de Contas (peça 26), que se manifestaram, respectivamente, pela realização de diligência para retificação do benefício – conformando-o ao disposto no texto da Emenda Constitucional – e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da lei. Em resposta (peça 31), o Município de Cerro Azul editou novo ato de aposentadoria, readequando os proventos ao valor da remuneração da servidora no último cargo efetivo que ocupou.

Diante da redução significativa do valor de sua aposentadoria – de R\$ 3.000,00 para R\$ 902,18 –, a senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS requereu a este Tribunal o restabelecimento dos proventos nos termos inicialmente concedidos (peça 41).

Transcrevo trecho do pedido:

Tendo em vista que a ora SUPPLICANTE é além de idosa, isto é, contando com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, também é portadora de doença grave, ou seja, carcinoma maligno (câncer de mama maligno), detectado em abril de 2013 e, ainda, em face de que o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL-PR procedeu recentemente o corte do salário da REQUERENTE, sob a alegação de estar atendendo às determinações da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP, contudo não exista uma decisão terminativa nos aludidos AUTOS transitada em julgado. Nos termos do Despacho n.º 285/14 – GASRVF (peça 43), determinei, cautelarmente, o restabelecimento do benefício originário:

Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. A solução que vier a ser adotada, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.

A abrupta e substancial redução dos valores dos proventos da aposentada sem apreciação de suas razões viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito – o devido processo legal –, explicitado, entre outros dispositivos, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Estão presentes os requisitos para determinação cautelar. A demora privaria a aposentada de parte substancial de sua fonte de sustento. É plausível o direito aos proventos originários, concedidos com base em lei municipal não declarada inconstitucional e que leva em conta o princípio contributivo. A aposentada vinha recebendo os proventos inicialmente concedidos há mais de dois anos e, subitamente, teve sua fonte de sustento significativamente reduzida. É evidente a violação ao devido processo legal.

Por essas razões, com fundamento no poder geral de cautela dos tribunais de contas, o artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 52-A e artigo 32, inciso VII, do Regimento Interno, determino, cautelarmente, o imediato restabelecimento dos efeitos do Decreto n.º 150/11 do Município de Cerro Azul [destaques no original].

A medida cautelar – devidamente cumprida pelo Município (peças 47 a 51) – foi homologada pelo colegiado, conforme Acórdão n.º 321/14 da Segunda Câmara (peça 52). Em nova manifestação (peça 60), a senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS sustentou, em resumo, que a análise do caso deve privilegiar a segurança jurídica – considerando que recebe os proventos em tais moldes desde 2011, com base em lei municipal plenamente vigente e nunca questionada – e o princípio contributivo-retributivo – haja vista que sempre contribuiu com valores equivalentes aos dos vencimentos do cargo comissionado de Secretário Municipal, utilizados como referência para o cálculo do benefício. Sucessivamente, requereu que o fundamento da aposentadoria passe a ser o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], com a aplicação da Lei n.º 10.887/2004 para a definição dos proventos, e que sejam restituídas as contribuições previdenciárias que realizou no período em que exerceu cargos comissionados.

Examinando os argumentos da interessada (peça 61), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs que este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, firmou o entendimento de que a incorporação de gratificações transitórias aos proventos deve respeitar a proporcionalidade, salvo nos casos de direito adquirido. Assim, defendendo que o artigo 173 da Lei Municipal n.º 3/2002 não se amolda a tal preceito, propôs a retificação do cálculo do benefício.

Complementarmente (peça 63), a interessada juntou cópia de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 1.208.039-8) pela qual, com base no artigo 168 do Estatuto dos Servidores Municipais de Cerro Azul[3] (Lei Municipal n.º 17/1992), foi reconhecido o direito de outro servidor à incorporação aos proventos de verba relativa ao exercício de cargo comissionado. Dessa forma, sustentou que tanto o Estatuto dos Servidores quanto a mencionada Lei Municipal n.º 3/2002 poderiam fundamentar seu pedido. Em nova análise (peça 66), a unidade técnica ponderou que a decisão judicial apresentada trata de situação distinta desta, já que, naquele caso, o servidor havia preenchido os requisitos previstos na lei municipal antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 – tendo, portanto, direito adquirido à incorporação integral da verba.

A interessada, representada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, reforçou seus argumentos em duas novas petições (peças 97 e 106).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 113) e o Ministério Público de Contas (peça 114) reiteraram suas manifestações anteriores pela negativa de registro do ato de aposentadoria e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, respectivamente.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Invoco, novamente, os argumentos que apresentei no Despacho n.º 285/14 – GASRVF (peça 43):

Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. A solução que vier a ser adotada, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.

A abrupta e substancial redução dos valores dos proventos da aposentada sem apreciação de suas razões viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito – o devido processo legal –, explicitado, entre outros dispositivos, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Estão presentes os requisitos para determinação cautelar. A demora privaria a aposentada de parte substancial de sua fonte de sustento. É plausível o direito aos proventos originários, concedidos com base em lei municipal não declarada inconstitucional e que leva em conta o princípio contributivo. A aposentada vinha recebendo os proventos inicialmente concedidos há mais de dois anos e, subitamente, teve sua fonte de sustento significativamente reduzida. É evidente a violação ao devido processo legal.

Entendo, dessa maneira, que a negativa de registro poderia acarretar consequências indesejáveis do ponto de vista da segurança jurídica, visto que a senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS recebe seus proventos nos moldes fixados pela Lei Municipal n.º 3/2002 desde 2011 – há quase 10 anos, portanto.

A proposta da unidade técnica implicaria substancial redução do valor dos proventos da interessada, de modo a afetar profunda e irremediavelmente sua fonte de sustento.

Além disso, pondero que há a possibilidade de a servidora ter preenchido os requisitos de incorporação estabelecidos na lei municipal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998: conforme se verifica dos documentos apresentados à peça 97, ela exerceu os cargos comissionados de “Direção e Assessoramento Administrativo” entre 7/1/1993 e 31/1/1994 (páginas 77 e 78), de “Direção e Assessoramento de Gabinete” entre 1º/2/1994 e 1º/4/1995 (páginas 78 e 79) e de “Secretária Municipal” entre 2/1/1997 e 16/12/1998 (data de entrada em vigor da Emenda).

A esse período – de aproximadamente 4 anos e 2 meses –, soma-se o tempo durante o qual a senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS teria exercido o cargo de “Direção e Assessoramento Superior”, entre 2/1/1989 e 31/1/1990. Quanto a tal vínculo, a interessada juntou cópia dos autos de Justificação Judicial n.º 49/11 (páginas 14 a 76), que contém documentos que, em tese, comprovariam o exercício de cargo comissionado naquele período.

Embora não tenha sido informado o desfecho do processo judicial – o que demandaria diligência pouco viável neste momento, dado o longo transcurso de tempo –, fato é que há nos presentes autos elementos que podem amoldar o caso à hipótese de direito adquirido definida por este Tribunal no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno: Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo [destaque].

Nesse sentido, repiso que o artigo 173 da Lei n.º 3/2002 do Município de Cerro Azul prevê o cálculo dos proventos com base no vencimento do cargo de maior símbolo quando houver o exercício de “cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não”.

Diante disso, sopesando as questões relacionadas à segurança jurídica e as controvérsias fático-jurídicas sobre o exercício de cargos em comissão pela servidora – as quais, a meu juízo, reforçam a necessidade da prevalência daquele princípio para a solução do caso –, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <<https://cerroazul.pr.gov.br/uploads/legislacao/Lei%20003-2002Estatuto%20do%20Funcionario%20Publico.pdf>>. Último acesso em: 3 abr. 2021.

2. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

3. Art. 168. No caso do servidor efetivo ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a doze meses.

Parágrafo único. Se nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar a simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições.

PROCESSO N.º-503036/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ZENILDO CAETANO DAS NEVES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2854/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ZENILDO CAETANO DAS NEVES, Policial Militar na reserva remunerada, em razão de sua promoção para o posto de Capitão.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos n.º 0002196-59.2019.8.16.0129 (páginas 20 a 21 da peça 3).

Diante do trânsito em julgado da referida decisão (página 23 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato de revisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º-269943/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-OSNEI STADLER

INTERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FÁTIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMAR DE FÁTIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2856/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Prudentópolis. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação.
2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação “configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara”.

5) Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Professor das senhoras ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FÁTIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMAR DE FÁTIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER e VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 71) opinaram pelo registro dos atos, com expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, “se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa”.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta das unidades técnicas (peças 63 e 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando que a orientação sugerida diz respeito ao cumprimento de prazos fixados pelo Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo –, acolho-a como determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[1]; 678129/17[2]; 835550/17[3], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Acórdão 233/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º-427077/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SÁLMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2857/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA, filha do servidor Arthur da Silva, falecido em 11/9/1992.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0045630-66.2011.8.16.0004), pela qual foi reconhecido que a interrupção do pagamento dos proventos de pensão à interessada – ocorrida em novembro de 2002 – foi indevida.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 4/10/2018 (peça 41), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º-141592/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

RESPONSÁVEL:-EMERSON MITSUI KARASAWA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2858/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-189498/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-VICTOR HUGO VINHARSKI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2859/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-191131/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEL:-NILSON APARECIDO SANTANA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2860/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor NILSON APARECIDO SANTANA, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NILSON APARECIDO SANTANA, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-197954/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, MÁRCIA REGINA CAPELETTI HUPP
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2861/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MÁRCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no período de 1º/1/2020 a 30/4/2020, e da senhora ARIELLY DA SILVA, Secretária Municipal e responsável pela entidade no período de 1º/5/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MÁRCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no período de 1º/1/2020 a 30/4/2020, e da senhora ARIELLY DA SILVA, Secretária Municipal e responsável pela entidade no período de 1º/5/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-251975/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-FRANK ARIEL SCHIAVINI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2862/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor FRANK ARIEL SCHIAVINI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FRANK ARIEL SCHIAVINI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 641480/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
PROCURADOR -
DESPACHO - 963/21 – GCFAMG

Relatório
O Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito de Fazenda Rio Grande, formalizou "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REANÁLISE DE GESTÃO FISCAL", indicando supostas impropriedades perpetradas por gestões anteriores do Ente relativamente a renúncia de receitas.

Aduz o Proponente, em síntese, que as condutas tidas por irregulares envolvem (dentre outros fatos): indicação fraudulenta de entidades religiosas como proprietárias de imóveis, de modo a fundamentar imunidade tributária; concessão de isenção de IPTU e ITBI em casos nos quais não preenchidos os requisitos legais para o benefício; ausência de adoção de medidas de cobrança relativamente aos débitos

tributários de determinados contribuintes; ausência de atualização anual da planta de valores relativos ao IPTU, inobstante haver imposição legal em tal sentido; enquadramento indevido de determinados imóveis, para fim de obter vantagens tributárias; implementação de sistema informatizado falho.

Conclusivamente, requereu "seja determinada as adoções das medidas necessárias para REVISAR AS GESTÕES FISCAIS apurando as denúncias, conseguindo adotando as medidas necessárias".

Após diligência internas buscando propiciar o mais adequado deslinde ao expediente, o Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fabio Camargo, determinou o processamento como Representação (v. Despacho 3135/21-GP – Peças 25).

Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos legais; s insurgências estão expostas de modo razoavelmente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida entre as competência esta Corte; motivos pelos quais merece conhecimento ao expediente.

Considerando a orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR[1], bem como fato de que a longa apuração efetuada administrativamente envolveu período muito longo, cujo exame se daria de forma não conforme ao devido processo legal (em razão, por exemplo, da necessidade de documentos cuja guarda é pouco razoável após o período de até 21 anos), efetuo o balizamento do objeto do processo apenas aos atos ocorridos entre 2017/2020, portanto, durante a gestão do Sr. Marcio Claudio Wosniak.

Não existe pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a inclusão do Sr. Marcio Claudio Wosniak no rol de interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação ao contido nas Peças 03/21 (por óbvio que apenas em relação aos atos ocorridos durante seu mandato como Prefeito de Fazenda Rio Grande); GCFAMG em 3 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 631344/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLEUZA FAVARO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 964/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1171/21-CGE (Peça 14).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 965/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do Sr. DANIEL RENZI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e caso exista interesse, apresentar manifestação em relação ao contido nos cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (contidos na Informação 4833/21 – Peça 88) relativamente à liquidação da decisão materializada no Acórdão 906/19-STP.

GCFAMG em 4 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 620237/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1440/21

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do qual apresenta a esta Corte de Contas uma minuta de anteprojeto de lei[1] elaborado com o objetivo de transferir a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio de Previdência Social para o tesouro do Estado do Paraná.

Afirma a SEAP[2]:

A referida minuta advém de trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho constituído através da Resolução Conjunta nº 01/2020 - SEAP/SEFA/PRPREV, com a finalidade de analisar e atender ao estabelecido no art. 9º da EC 103/2019 c/c o art. 1º, inc. I, 'b', e parágrafo único, da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, normas estas que determinam a transferência da responsabilidade pelo financiamento e pagamento do auxílio-reclusão e salário-família do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o Estado. (...)

Logo, esta Secretaria apresentou manifestação por meio da Informação nº 162/2021 da Divisão de Seguridade Funcional - DSF/SEAP (fls. 153/160, mov. 55), na qual concluiu-se por:

"Ante o exposto, visando dar continuidade na manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado e em cumprimento ao Decreto nº 7300/2021, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário, para os seguintes atendimentos: (...)

b) Solicitar do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública manifestação e anexação da Declaração Ordenador de Despesas; (...)"

Para que a tramitação do correspondente procedimento administrativo da SEAP prossiga, em atendimento ao item "b" (acima transcrito), requer desta Corte de Contas manifestação quanto ao anteprojeto de lei, acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesas.

Pois bem. Nos termos regimentais[3], o processo de Consulta basicamente deve versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, contendo apresentação objetiva de quesitos.

Nessa senda, em que pese o feito ter sido protocolizado como "Consulta", a hipótese de que trata não se enquadra como tal. O assunto envolvido possui nítido cunho administrativo.

Considerando, portanto, a natureza administrativa da matéria e a necessidade de que seja apreciada pelo Órgão competente desta Casa, em observância às disposições do Regimento Interno[4], encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo a determinação de cancelamento da distribuição[5] e a reautuação do presente expediente como "Requerimento Externo", para sua posterior deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Peça 4, fl. 1.

2. Peça 3.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

V - prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembleia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno; (...)

XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal; (...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

5. R.I., Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIII - autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

PROCESSO Nº: 649650/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COMERCIAL S. B. DE ALMEIDA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOSIVAS

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CATALFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1442/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 216/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto o "Registro de Preço para aquisição de Materiais Escolares para compor os Kits Escolares que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino de Maringá para o ano de 2022, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG".

O edital previu a abertura do certame para o dia 18/08/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 6.751.173,28 (seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Relata a representante que "sagrou-se arrematante dos ITENS/KITS ESCOLARES N.º 01, 02, 03, (KIT INFANTIL) N.º 05, (KIT ESCOLAR 1º ANO), N.º 06 (KIT ESCOLAR 2º ANO) E N.º 08 (KIT EDUCAÇÃO ESCOLAR INTEGRAL), ambos constantes do LOTE 01 e, ITENS/KITS ESCOLARES N.º 01 (KIT ESCOLAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) e 02 (KIT ESCOLAR SALA DE RECURSO ESPECIAL, ambos do LOTE 02, somando todos, o valor de R\$ R\$ 1.562.910,81".

Afirma que as amostras de todos os itens foram encaminhadas ao município dentro do prazo disposto no edital, tendo comparecido na data da sua avaliação.

Na sequência, aponta que impugnou os laudos avaliativos das amostras dos ITENS/KITS ESCOLARES arrematados nos LOTES 01 e 02, "fundamentando o pedido de contraprova". Aduz que todos os itens contêm qualidade e aprovação do INMETRO, bem como, em sua maioria, já foram "aprovados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, no mês de janeiro de 2021, (outra empresa), curiosamente, reprovando-os quando vencido pela empresa ora peticionária".

Nesse ponto, sustenta que não há razões técnicas para a reprovação das amostras, havendo excesso de formalismo.

Ao final, requer:

a) SEJA CONCEDIDO "Inaudita Altera Pars" a CAUTELARMENTE a liminar para suspensão imediata do certame licitatório oriundo do edital, nº 216/2021, devido:

1. DEFERIMENTO do direito da CONTRAPROVA mantida em silêncio pela Secretaria Municipal de Educação -, considerando que todos os ITENS/MATERIAIS ESCOLARES (MESMAS MARCAS COM INMETRO E CERTIFICAÇÕES USUÁIS) vencidos pela empresa/peticionária COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA, diga-se, (REPROVADOS), porém, em janeiro de 2021, os mesmos ITENS/MATERIAIS ESCOLARES ofertados por outra empresa no ano de 2021, FORAM APROVADOS pela Secretaria de Educação de Maringá, pior, neste ato, gerando um potencial DANO AO ERÁRIO de aproximadamente R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS pautados no EXCESSO de formalismo, cabendo a garantia de postulação de "medida" e/ou;

2. NULIDADE DO CERTAME, com recomendação para sua realização eletrônica -, (Decreto federal 10.024/2019;

b) NO MÉRITO, seja reconhecida a ILEGALIDADE ao não conceder o direito da CONTRAPROVA mantida em silêncio pela Secretaria Municipal de Educação -, considerando que todos os ITENS/MATERIAIS ESCOLARES (MESMAS MARCAS COM INMETRO E CERTIFICAÇÕES USUÁIS) vencidos pela empresa/peticionária COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA, diga-se, (REPROVADOS), porém, em janeiro de 2021, os mesmos ITENS/MATERIAIS ESCOLARES ofertados por outra empresa no ano de 2021, FORAM APROVADOS pela Secretaria de Educação de Maringá, pior, neste ato, gerando um potencial DANO AO ERÁRIO de aproximadamente R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS pautados no EXCESSO de formalismo, cabendo a garantia de postulação de "medida";

c) SEJA AVERIGUADO a função precípua do art. 38, parágrafo único da LLC, cujo neste caso, presume sua ausência ou, com todas as vênias, não observou todas essas ilegalidades, chancelando possível DANO AO ERÁRIO PÚBLICO caso esse certame seja homologado nas condições aqui retratadas;

d) PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial as já juntadas nesta peça representativa;

e) ABRA-SE VISTA IMEDIATA para "Unidade Técnica" e "Ministério Público de Contas".

Por meio do Despacho n.º 1417/21 (peça 16), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 18/38.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, o representante se insurge contra a reprovação das amostras dos seus produtos, alegando, em síntese, que contêm qualidade e aprovação do INMETRO, bem como que, em sua maioria, já foram "aprovados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá" em outra oportunidade.

Em manifestação preliminar, contudo, a Administração logrou demonstrar que os itens não atendem aos requisitos objetivos do edital, senão vejamos (peça 19):

(...)

2- Em relação ao item PASTA ESCOLAR POLIIONDA – A3, manteve-se REPROVADA, conforme foi salientado que, já predisposto no parecer de análise de amostras: "Não atende aos requisitos do edital, em específico quanto ao lombo, pois este foi apresentado com 25mm inferior ao solicitado."

Assim, frisamos que o solicitado é "lombo de 30mm a 35 mm".

3- Em relação ao item TESOURA ESCOLAR, manteve-se REPROVADA, salientamos ainda que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: "Não confere com os requisitos do edital, em específico, por não conter a chapa de no mínimo 1,5mm, apresentou com 1,4mm."

4- Em relação ao item LÁPIS GRAFITE LABRA, manteve-se REPROVADA, salientamos ainda que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: "Não obteve desempenho satisfatório após ser testado por profissionais da área pedagógica da Prefeitura Municipal de Maringá, infra-assinados. Em específico, NÃO APONTA CORRETAMENTE, quebra ao apontar."

5- Em relação ao item LÁPIS GRAFITE CIS, manteve-se REPROVADA, salientamos ainda que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: "Não obteve desempenho satisfatório após ser testado por profissionais da área pedagógica da Prefeitura Municipal de Maringá, infra-assinados. Em específico, NÃO APONTA CORRETAMENTE, quebra ao apontar."

6- Em relação ao item LÁPIS DE COR GRANDE LEONORA, manteve-se REPROVADA, salientamos ainda que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: "Não obteve desempenho satisfatório após ser testado por profissionais da área pedagógica da Prefeitura Municipal de Maringá, infra-assinados. Em específico, NÃO APONTA CORRETAMENTE, e a mina quebra ao apontar, esfalando."

7- Em relação ao item REGUA 30 CM, manteve-se REPROVADA, e foi salientado que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras que o produto apresentado para análise não confere com os requisitos do edital, em específico, as extremidades não são uniformes e estão em espessuras diferentes da solicitada, visto que, apresenta-se com 1,3mm em ambas as extremidades.

A comissão em verificação no site da Acrnil, constatou-se a medida de 2mm de espessura. Acontece que essa medida informada refere-se ao centro da régua e não nas extremidades, em desconformidade ao solicitado que é a medida mínima de 1,6mm. O item permanece reprovado pela espessura.

Fora, a análise realizada no produto apresentado atualmente, e este por sua vez, não atendeu as especificações/condições de uso solicitadas, até porque, a qualidade de um produto feito em um determinado ano não assegura as mesmas condições de produção em anos anterior ou futuros, tendo em vista, a matéria-prima empregada, condições de produção, maquinários utilizadas entre outros fatores. Mantendo-se assim o item como REPROVADO

8- Em relação ao item CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL – PRETA - VERMELHA, mantiveram-se REPROVADOS, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: “Não atende aos requisitos do edital, em específico quanto as dimensões solicitadas, tendo em vista que, solicitado com comprimento mínimo sem tampa de 152mm e apresentou com 138mm.”

9- Em relação ao item TESOURA MULTIUSO, manteve-se REPROVADA, salientamos ainda que, conforme já predisposto no parecer de análise de amostras: “Não confere com os requisitos do edital, em específico, por não conter a chapa de no mínimo 1,5mm, apresentou com 1,2mm.”

Inclusive, em resposta à impugnação apresentada pela proponente no certame, foram acostadas imagens que comprovam o não atendimento das especificações do edital, conforme se verifica da peça 37, fls. 159/55.

Ainda, sobre a alegação de que produtos similares teriam sido aprovados pelo município em outra oportunidade, considero razoável a justificativa da Administração, no sentido de que “a qualidade de um produto feito em um determinado ano não assegura as mesmas condições de produção em anos anteriores ou futuros, tendo em vista a possibilidade de variação no maquinário e matéria-prima utilizado, dentre outros.”.

Ademais, o representante não comprovou que os objetos ofertados estariam de acordo com o instrumento convocatório.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 648476/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1445/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Santo Antônio da Platina em face da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina e outros, em razão da rejeição do Projeto de Lei n.º 44/2021, que tinha por finalidade “suspender a recomposição inflacionária dada sobre o salário dos servidores do Poder Executivo – Lei Municipal nº 1922/2021”, conforme orientação proferida por este Tribunal no Acórdão n.º 2600/21 – STP, exarado nos autos de Consulta n.º 447230/20.

Em vista dos fatos narrados, o representante formula, ao final, os seguintes pedidos:

a) sejam tomadas as medidas necessárias para apurar a ilegalidade da conduta do Poder Legislativo Municipal que imotivadamente está impedindo a suspensão da recomposição inflacionária que incidiu sobre o salário dos servidores do Poder Executivo Municipal, tratando de maneira diferenciada tal suspensão, visto que a mesma fora estabelecida sobre os salários dos servidores da Câmara Municipal, contrariando assim o interesse público local;

b) sejam a Câmara Municipal e os vereadores citados responsabilizados pela prática de conduta irregular visto contrariar o interesse público, não seguindo as orientações estabelecidas pelo DOUTO TCE/PR determinadas com base na decisão do STF na Reclamação Constitucional n.º 48.538/PR.

Pois bem.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247170/21

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1447/21

Mediante a Instrução nº 20/21-1ICE (peça 70), a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a determinação exarada no Acórdão nº 2193/21-STP (peça 63) foi cumprida integralmente.

À vista disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que não tem nada a opor quanto à respectiva baixa da responsabilidade (Instrução nº 4855/21-CMEX, peça 73).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade da Paraná Esporte, relativamente à determinação constante do Acórdão nº 2193/21-STP.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653089/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: ELTON FABIO LAZARETTI, ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1448/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, que tem por objeto:

03.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL NO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAFEARA-PR.

Prazo de execução: 4 meses;

O edital previu a abertura do certame para o dia 08/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 196.725,27 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

Relata o representante que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

9. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

1) Quanto a Habilitação Jurídica:

b) prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

(...)

g) a declaração, acima exigida, deverá (ão) ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado, emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

Afirma que, em primeira análise, a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP foi inabilitada pela falta de certidão atualizada de registro da pessoa jurídica no CREA e pela apresentação de declaração inadequada como Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT). Após recurso, contudo, a licitante foi habilitada.

Nesse ponto, aduz que “a decisão do Município é totalmente indevida, eis que está permitindo a participação de uma empresa que descumpriu o edital em que está vinculado.”.

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que “o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra”. Alega que o “art. 52 da Resolução 1.025/2009 do Confea, citado na Certidão de Acervo Técnico, aponta a necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra, exigência não cumprida pela a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP.”.

Ainda, a licitante “não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada”. Argumenta que “o Capital social foi atualizado no contrato social de R\$ 25.000,00 para R\$ 150.000,00, porém, conforme apresentado e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, a alteração ainda não foi levada ao referido órgão, eis que ainda consta os R\$ 25.000,00.”.

Diante disso, requer:

(...) seja acolhida a presente Representação e julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requerendo que liminarmente seja determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – Tomada de Preços nº 001/2021, evitando-se enormes danos ao erário público, e que sequencialmente, após análise do mérito, seja determinada a revogação da decisão que declarou a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.

Por meio do Despacho n.º 1434/21 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/27.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, diante das seguintes alegações do representante: “o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra” e a licitante “não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada”.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento do feito, não verifico, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito), da Sra. Thais Fernanda Tomadon (presidente da CPL) e da pessoa jurídica LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 246248/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1449/21

Recebo o processo com a Informação 4851/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para deliberação a respeito da sua proposta de intimação da Câmara Municipal de Mato Rico, para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação que rejeitou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/21 da Primeira Câmara (peça 75) e julgou regulares as contas.

Pela petição às peças 87-88, o Município de Mato Rico, por seu Prefeito, encaminhou o Decreto Legislativo n.º 02/2021, que aprovou as contas do exercício de 2014, em desacordo com o julgado desta Corte. No entanto, deixou de apresentar o quórum em que ocorreu a votação na Câmara Municipal. Deste modo, acolho a sugestão da Coordenadoria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Mato Rico, para que, em 15 (quinze) dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação do Decreto Legislativo 02/2021, que rejeitou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/21 da Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 875460/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1450/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Maringá Previdência (peça 82), contando-se o novo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230080/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1451/21

Ciente da adesão pelo parcelamento de multa, informado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, na sua Informação 4854/21, retorne o protocolado para a unidade, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1452/21

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3) pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE) notifica "irregularidades em relação ao planejamento da obra e à ausência de projetos e estudos essenciais" constatadas na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021) do Instituto Água e Terra (IAT), tendo por objeto a execução da obra de recuperação da orla de Matinhos, com valor máximo previsto de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

De acordo com a inspetoria, "As obras compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias".

Quanto ao estágio da licitação, a informação apresentada na peça inicial é a de que "Os envelopes contendo as propostas de preços foram abertos em 17/08/2021 e o resultado da análise das propostas foi publicado em 31/08/2021, estando o certame em fase de análise dos recursos apresentados pelos Consórcios participantes, conforme consulta ao site <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital> em 05/10/2021".

Em consulta efetuada pelo Gabinete deste relator no site da Imprensa Oficial,[1] constatou-se aviso de abertura de licitação divulgado em 08/10/2021.[2] atinente à fase de habilitação, fixando a data de 19/10/2021 para a abertura dos envelopes de documentação. De acordo com a correspondente ata da sessão pública,[3] na ocasião "foram abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares", sendo eles os consórcios Sambaqui, Nova Matinhos e Orla de Matinhos,[4] e "Na sequência a sessão foi suspensa", para posterior análise dos documentos pela comissão especial de licitação. Em 04/11/2021 foi divulgado no Diário Oficial[5] o aviso do resultado dessa análise, que declarou habilitados os três consórcios mencionados e vencedor o Consórcio Sambaqui, o qual apresentou o menor preço.[6]

Os achados de fiscalização estão sintetizados na proposta de instauração de tomada de contas como "ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções", "ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório" e "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos" e constituem, respectivamente, os Apontamentos Preliminares de Auditoria (APAs) de número 19475, 19476 e 21140. Segundo a inspetoria, os referidos achados evidenciam inobservância à Lei 8.666/1993 e à Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 0001/2006, impossibilitam a formação do custo real da obra ou serviço, prejudicam a elaboração das propostas por parte dos licitantes e geram riscos de frustração do certame e de elevação de preços licitados, referindo-se a parcelas significativas do objeto licitado, correspondentes a aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Assim, a 3ª ICE propõe a expedição de medida cautelar para suspender a licitação em tela. Quanto ao mérito, sugere a expedição de determinações ao IAT, com a finalidade de corrigir as irregularidades constatadas.

A Inspeção registra, ainda, a tramitação neste Tribunal dos autos 498555/21 e 532265/21 de Representação da Lei n.º 8.666/1993, que se processam em conjunto e versam sobre o mesmo certame, bem como a existência da Ação Civil Pública Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000, da 11ª Vara Federal de Curitiba, em que o Ministério Público, Federal e Estadual, pleiteia a nulidade da licitação, por fundamentos distintos dos apresentados no presente feito.

Quanto à representação, sob minha relatoria, foi parcialmente recebida, com indeferimento do pedido cautelar de suspensão da concorrência, nos termos do Despacho 1295/21-GCILB. Sobre a ação civil pública, a inspetoria informa que "Conhecida a ação, o MM. Juízo postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos requeridos, determinando a sua intimação com urgência".

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Superintendente da 3ª ICE, determinou a atuação do feito e a sua distribuição a este Conselheiro por prevenção, em razão da relatoria das representações acima indicadas (Despacho 919/21-GCFAMG, peça 10).

ii. Conforme consignado no Despacho 1295/21-GCILB, os autos 498555/21 de Representação da Lei n.º 8.666/1993 estão em processamento para verificação da regularidade dos seguintes aspectos referentes à licitação em tela: (i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear.

Dessa forma, nota-se que os dois primeiros achados de fiscalização apresentados nesta proposta de instauração de tomada de contas extraordinária já são objeto da aludida representação (conforme itens "i" e "ii" do trecho acima transcrito), razão pela qual, exercendo o juízo de admissibilidade, deixo de determinar o processamento de ambos como tomada de contas extraordinária.

iii. Por outro lado, o terceiro achado de fiscalização, qual seja, a "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos", referente ao Apontamento Preliminar de Auditoria 21140, deve ser processado como tomada de contas extraordinária, porquanto não abrangido pela aludida representação.

Em síntese, esse achado consiste, em primeiro lugar, na ausência de projetos básicos a embasar a elaboração de alguns dos projetos atribuídos à contratada e, em segundo lugar, na previsão no edital e na planilha orçamentária de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado. Analiticamente, essas irregularidades estão expostas na peça inicial nos seguintes termos:

a) Consta do Edital, Concorrência Pública nº 02/2021 (GMS nº 49/2021), a previsão de que o contratado deverá elaborar os projetos abaixo, entretanto mesmo sem haver projetos básicos, há na planilha orçamentária (ANEXO III) estimativa de itens/materiais, para execução das intervenções/estrutura desses projetos que serão elaborados.

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

A ausência desses projetos contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas 'a', 'b' e 'f', art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, art. 40, § 2º, incisos I, II, e IV, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

b) Há previsão no edital de itens de materiais e serviços, para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado, relativas aos itens na planilha orçamentária, abaixo relacionados:

Item 5.1.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (4X);

Item 5.1.5 - PÉRGOLA SANITÁRIOS (2X)

Item 5.1.7 - PASSARELAS DE MADEIRA PLASTIFICADA RECONSTITUÍDA -

ACESSO A PRAIA (8X) LARGURA = 2,20m, ÁREA TOTAL = 857,78M²;

Item 5.1.8 - ILUMINAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - TRECHO 1B;

Item 5.2.3 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (1X)

Item 5.2.5 - ESTRUTURA PASSARELA - EXTENSÃO 60M, LARGURA INT. 4,00M

Item 5.3.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (2X)

A previsão desses materiais e serviços não contemplados em projeto, contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'f', da Lei Federal 8.666/93, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

Em resposta ao APA que solicitou ao IAT esclarecimentos sobre a matéria, a autarquia alegou essencialmente que: existe "uma imprecisão inerente de quantitativos em [...] itens orçamentários" em obras de "infraestrutura urbana, dragagem, saneamento, terraplanagem e pavimentação", sendo "esperado que durante a execução sejam verificados quantitativos distintos dos que foram previstos inicialmente na planilha orçamentária" e "presumível que sejam necessários ajustes nos quantitativos durante as obras", razão pela qual a contratação em tela se dá por empreitada por preço unitário; "é possível considerar o conjunto de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos como elementos constituintes de um projeto básico" suficiente para embasar o projeto executivo e o seu orçamento; "as medições serão aferidas conforme os serviços que forem efetivamente executados"; se os fatos aduzidos pela inspetoria comprometessem a elaboração das propostas ou a legitimidade do processo licitatório, a questão "seria pontuada por mais de um consórcio participante, o que não ocorreu"; e a execução da obra compreende itens "não [...] independentes, ou seja, [que] não podem ser executados em qualquer etapa da obra, pois necessitam da conclusão de itens adjacentes", entre os quais se encontram itens da planilha orçamentária indicados pela inspetoria neste achado de fiscalização:

No caso, isto ocorre com os seguintes pontos: a construção das pérgulas e passarelas de madeira, que dependem do nível de areia da faixa a ser engordada e posição das restingas, que sofrerão remanejamento; A construção da passarela metálica sobre a guia-corrente que, por sua vez, será construído através do uso de pedras em meio a correntes marítimas, ou seja, um ambiente passível de variação; E o projeto de iluminação pública, que irá depender da iluminação já existente, além das luminárias que são suscetíveis à alteração de posição, especialmente as que se situam nas estruturas marítimas.

Analisadas as considerações do IAT, a 3ª Inspetoria sustenta, em síntese, que: "tanto o preço, como as unidades" da obra, "enquanto elementos necessários e suficientes, devem estar, com adequado nível de precisão, descritos e caracterizados no projeto básico a teor da Lei nº 8.666/1993", o que "impõe ao contratante a obrigatoriedade de apresentar de maneira especificada e determinada todos os componentes da obra, de forma que todas as intervenções devem estar previstas em projetos detalhados"; "considerando a modalidade e o regime de execução adotado, a entidade não poderia delegar ao contratado um dever seu, a elaboração do projeto básico"; e o acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos são destinados às "situações que não poderiam ser previstas durante a fase de licitação". No mais, a inspetoria descreve nos seguintes termos a "ausência de itens essenciais, os quais deveriam constar do edital para se permitir a correta orçamentação da obra e consequentemente viabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o contratante":

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

Neste item, verifica-se que, no projeto apresentado, especificamente a Prancha A39 – Detalhe da PERGOLA ESTAR, foi informado que o dimensionamento dos perfis é apenas orientativo, sendo necessária a execução do cálculo estrutural de concreto (infraestrutura) e madeira (superestrutura).

Deste modo, o Projeto Estrutural de Fundação das Pérgolas deveria contemplar basicamente a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Da mesma forma, conforme analisado no Corte Longitudinal da prancha A38-DETALHE PASSARELA CANAL MATINHOS, o Projeto de Fundações da Passarela Metálica além de contemplar capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento dos elementos estruturais, taxas de armaduras e resistência do concreto, também deveria apresentar os detalhes do enrocamento do leito do Canal de Matinhos com o dimensionamento e as inclinações dos taludes.

Com relação ao Projeto de Fundações das passarelas de madeira foi observado que, também inexistem informações que possam subsidiar a orçamentação e execução das referidas fundações. Embora a Prancha A22 – DETALHES PASSARELAS PA1 a PA8 indique a execução da fundação em sapatas, não existe as informações referentes ao dimensionamento destes elementos de fundação, as taxas de armaduras e a resistência do concreto a ser utilizado.

Do exposto, evidencia-se ausência de informações que permitam a quantificação correta dos materiais e serviços a serem executados.

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

Com relação aos projetos da Passarela Metálica, estes não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais tais como:

SUPERESTRUTURA: dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização, dimensionamento das cabeceiras de apoio.

ESTRUTURAS EM AÇO: dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem da estrutura (solda ou parafuso), sistema de tratamento de corrosão, perfil de apoio para as régulas de madeira, tipo de madeira para as régulas, dimensionamento dos perfis tubulares para o guarda corpo, fixação guarda corpo, teste ultrassônico de solda (se a opção for adotada) ou detalhe de fixação de parafusos (se a opção for adotada).

Assim, novamente verifica-se inadequação na quantificação exata dos serviços para a execução da passarela metálica de Matinhos.

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

Embora a Prancha A20 – Detalhe da PERGOLA ESTAR apresente algumas indicações do tipo de madeira a ser utilizada na confecção das pérgolas, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamento das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação da pérgola no piso, tais informações ainda são insuficientes para caracterizar o custo dos serviços.

Ademais, na prancha supracitada se encontra recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas nas pérgolas.

Observa-se que, somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Assim, evidencia-se que o projeto não se apresenta devidamente detalhado e dimensionado para possibilitar a orçamentação dos materiais e serviços a serem realizados.

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

Os projetos apresentados dos canais e travessias se apresentam incompletos pois não indicam o dimensionamento dos elementos estruturais em concreto, taxa de armadura, a resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização e demais informações imperativas para a quantificação dos materiais e serviços contemplados na licitação.

Ademais, foi observado somente o Projeto Estrutural de Detalhamento das armaduras do Coletor 37 RM, com algumas referências da resistência característica do concreto nas galerias e nas travessias.

Os projetos disponibilizados pelo órgão contratante não apresentam todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais necessárias a evitar alterações e adequações durante a e realização das obras.

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

Das análises dos projetos foi observado que A Prancha A14 – PROJETO EXECUTIVO - Detalhe da guia rebaxada/ POSTE DE LUZ indica somente a posição dos postes de luz, altura e tipo de luminárias.

Neste caso, importante destacar que o Projeto Elétrico de Iluminação deve ser aprovado na Concessionária de Energia, anteriormente a realização da licitação.

Assim, o projeto de iluminação deve contemplar basicamente, cálculos fotométricos, relação dos materiais, bitolas dos condutores elétricos, caixas de passagem, especificação de fotocélulas, entre outros.

Da análise realizada, evidencia-se que os projetos integrantes da licitação não apresentam nenhuma das informações acima descritas que são imprescindíveis para a correta quantificação do custo da obra e que promovem a apresentação de propostas isonômicas durante a licitação.

Pois bem. No exercício do juízo de admissibilidade sobre esse achado de fiscalização, referente à "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos", noto que o núcleo da resposta do IAT ao APA 21140 consiste na argumentação de que o edital e seus anexos contêm elementos suficientes para que a formulação de propostas pelos interessados e a execução do objeto pela contratada se deem de modo adequado.

Entendo que, no prematuro estágio processual em que se encontra o feito, não é possível acolher essas razões para deixar de processá-lo.

Primeiro porque ainda que se parta da premissa, sustentada pelo IAT, de que em obras como a presente os quantitativos executados habitualmente não coincidem perfeitamente com os quantitativos previstos, essa inferência não afasta o dever de a Administração estabelecê-los de modo tecnicamente adequado, a fim de que as estimativas correspondam, tanto quanto possível, à realidade.

Em segundo lugar, a inspetoria descreveu detalhadamente algumas das omissões do edital capazes de prejudicar a orçamentação da obra, conforme trecho da peça inicial acima transcrito. A respeito dos itens em que verificadas essas omissões, o que consta da resposta do IAT ao APA é, basicamente, que o detalhamento de sua execução depende da futura "conclusão de itens adjacentes" (conforme passagem anteriormente transcrita), o que conduz a discussão novamente ao ponto, previamente abordado, da obrigatoriedade de uma estimativa tecnicamente adequada – de modo que as eventuais divergências entre o previsto e o executado futuramente sejam as menores possíveis –, dever cujo cumprimento não me parece, neste primeiro exame da matéria, compatível com as omissões apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Assim, considerando o teor da peça inicial quanto ao terceiro achado de fiscalização ("ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos"), segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas quanto ao achado especificado, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

iv. Relativamente ao pedido de suspensão cautelar da licitação, formulado pela inspetoria, deixo de acolhê-lo.

Conforme anteriormente relatado, na qualidade de relator da Representação da Lei n.º 8.666/1993 autuada sob número 498555/21 teve a oportunidade de apreciar, em cognição sumária, dois dos achados de fiscalização apresentados pela 3ª Inspeção na peça inicial do presente expediente, a saber, a “ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções” e a “ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório”, ocasião em que deliberou sobre o pedido cautelar de suspensão da licitação em tela nos seguintes termos (Despacho 1295/21, de 30/09/2021):

Por fim, quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Ainda, em consulta ao portal de compras, verifica-se que participaram da licitação os Consórcios Orla de Matinhos, Nova Matinhos, Sambaqui e Enterpa/Sul Catarinense, que totalizam dezesseis empresas, conferindo indícios de competitividade na licitação.

Assim, em consonância com o entendimento já manifestado, deixo de conceder a medida cautelar. A necessidade de aprofundada instrução sobre a matéria é reforçada pelo fato de que a descrição detalhada, pela inspeção, de omissões do edital capazes de prejudicar a orçamentação da obra foi apresentada a título de análise da manifestação do gestor (peça 3, p. 22 a 24), e, portanto, posteriormente a ela. Desse modo, a apresentação das defesas nos autos poderá fornecer novos elementos para a adequada apreciação da questão.

v. Diante do exposto, citem-se (a) o Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, e (b) o sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de Presidente do IAT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que repute pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Destaco que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

vi. À Diretoria de Protocolo, para as providências devidas em razão do contido no item “v” acima, na forma regimental, e controle de prazo.

Acrescento que, diante do recebimento parcial da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e da não concessão da medida cautelar pleiteada, o presente despacho será oportunamente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno.[7] Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>. Consulta efetuada em 04/11/2021.

2. Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição n.º 11033.

3. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/R21/edital/anexo_edital_9615_164614.pdf?windowId=ed

4. Os valores das propostas consignados no documento são R\$ 314.898.549,90, R\$ 319.475.453,49 e R\$ 335.869.229,78, respectivamente.

5. Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição n.º 11048.

6. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2021/edital/anexo_edital_62083_166378.pdf?windowId=eb5

7. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 608768/21

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1453/21

Em reconsideração do Despacho 1428/21 (peça 177), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do recurso de revisão, dado o impedimento à relatoria previsto no artigo 262, § 4º, do Regimento Interno.[1] Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTT, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 1454/21

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 399), mediante o qual pugna a esta Corte seja cautelarmente assegurada que “sua atuação possa ocorrer até que sejam concluídas as discussões sobre todos os aspectos relacionados ao TAG, determinado ao DETRAN-PR que adote as providências a fim de cumprir referida decisão”.

Quanto ao mérito, requereu “independentemente do sucesso na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que seja assegurado à petionária a prestação do serviço até que haja a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022, como corolário aos princípios que regem os contratos administrativos e, em especial, o instituto do credenciamento”.

Para tanto, a interessada argumentou que o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo DETRAN-PR à peça nº 393 consiste em fato novo, haja vista que em seu teor “o DETRAN-PR sinaliza para uma relevante mudança de posição em relação àquela que vinha sendo até então adotada desde a criação da Lei Estadual nº 20.437/2020”.

Asseverou que a autarquia estadual de trânsito expressou no TAG a necessidade de que, para dirimir os problemas relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 e evitar novas impugnações, os registros continuem sendo feitos pelas empresas credenciadas. A partir desta assertiva, assevera que se o próprio DETRAN entende conveniente que as empresas continuem prestando o serviço, o TCE-PR deve refletir sobre as posturas que vem adotando diante desse fato novo.

Na sequência, a petionária discorreu sobre vigência do credenciamento nº 001/18, defendendo a necessidade de manutenção, ao menos temporária, da atuação das empresas registradoras. A partir desta premissa, aduziu que sendo o DETRAN-PR favorável à prestação dos serviços pelas empresas, o TCE-PR deve garantir a preservação da tônica do credenciamento, qual seja, ter o maior número possível de prestadores credenciados.

Nada obstante, asseverou que “o termo inicial de vigência dos contratos não é idêntico para todas as empresas registradoras. Por isso, conforme o tempo vai passando, ao invés de se manter a possibilidade de que vários agentes prestem os serviços de registros de contratos – o que está no cerne do instituto do credenciamento -, cada vez menos empresas permanecem credenciadas”, afirmando que tal situação “fere a lógica do credenciamento e contraria a própria ideia que ampara a proposta de TAG apresentada pelo Detran-PR”.

Derradeiramente defendeu a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar o deferimento da medida cautelar, haja vista que “a urgência na adoção da decisão também é inquestionável, uma vez que, com o passar do tempo, cada vez menos empresas estão disponíveis para a prestação dos serviços, o que prejudica não só as interessadas, mas, principalmente, a população paranaense, que passa a ter agentes menos eficientes para realizar, com segurança, os registros dos contratos”. Ainda, asseverou que o indeferimento da presente tutela de urgência “pode significar grandes e irreversíveis prejuízos para a empresa, até que haja solução definitiva para o problema apresentado, pois as concorrentes já se mobilizam para angariar a sua clientela, argumentando que seu contrato está próximo encerramento e é necessária a adequação dos sistemas para atendê-las, demandando tempo significativo: a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. corre o risco de, antes mesmo do encerramento do seu contrato, ver sua clientela migrar para outras prestadoras de serviços”.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a fundamentação jurídica que acompanha o novo pedido de prorrogação contratual formulado à peça nº 399, entendo que assiste razão à interessada, sendo necessária a revisão do entendimento que até então vinha sendo adotado por este relator, com expedição de medida cautelar.

Retomando os fatos a partir de um breve histórico, destaco que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[1] exarada por este relator nos presentes autos. Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 192/2018 com o DETRAN-PR em 10/12/2018.

Posteriormente, em 18/03/2021, deferi novo pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, nos termos do Despacho nº 324/21-GCILB, garantindo-lhe que seu contrato de 30 (trinta) meses firmado com a autarquia estadual de trânsito fosse integralmente cumprido.

Na ocasião verifiquei que o DETRAN-PR, a despeito dos contratos existentes, notificou a interessada sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[2], que instituiu "Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor".

Ainda, verifiquei que para regulamentar a referida lei publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[3], os registros de contrato em questão seriam realizados exclusivamente pelo DETRAN-PR.

Argumentei, então, que a legislação estadual e seu ato regulamentador não continham menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me pareceu, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não constatei notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Neste sentido, entendi que a superveniência da Lei Estadual nº 20.437/20 e do Decreto Estadual nº 7.121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, supostamente violariam o ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando o nítido perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se absteresse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares[4]. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.

Cerca de 2 (dois) meses depois, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da petionária, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, única deferida por este relator até o presente momento, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

Dos fatos acima expostos, extrai-se que este relator buscou salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recaí a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio.

As empresas que não demonstraram a existência de relação jurídica vigente, pelo decurso do prazo contratual, tiveram seus pedidos indeferidos, a exemplo do que ocorreu com as interessadas Logo IT S.A.[5] e ABL System Consultoria e Informática Ltda.

Contudo, conforme exposto pela parte interessa à peça 399, é necessário rever tal entendimento, haja vista que sua manutenção tem se mostrado contrária à lógica do credenciamento, caminhando lentamente para uma espécie de monopólio à medida que se extinguem os contratos de credenciamento em curso.

Sobre tal ponto, convém destacar que das 14 (quatorze) empresas registradoras que prestavam o serviço, atualmente apenas 7 (sete) possuem contrato vigente e, daqui a cerca de 20 (vinte) dias esse número cairá para 6 (seis) contratadas, conforme tabela[6] abaixo colacionada:

NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº422/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	19/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 2088/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A.	15.381.580-1
CONTRATO Nº4182/2019	24/09/2019	23/03/2022	M1 MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 178/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.940-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARODIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº665/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 019/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.365-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	IB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.621-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 194/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº492/2018	10/12/2018	24/12/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
(1ª TAP / 2ª T.A.)				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 136/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª T.A.)				

Deste modo, transcrevendo trechos do Despacho nº 1686/18-GCILB (peça nº 55), reputo salutar apresentar considerações sobre o instituto jurídico do credenciamento:

Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexistência de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante. Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho: Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusividade, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusividade entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusividade de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[7]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[8]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferentes os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUZA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATOR REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[9]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[10]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. [...]

Pelo exposto, e em atendimento ao §1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 4507/09, entendo que assiste razão à interessada, motivo pelo qual defiro o pedido formulado à peça nº 399 para determinar cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento, entendo que esta decisão poderá ser estendida a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação seja de seu interesse.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Por fim, cumpre destacar que, em atenção ao Acórdão nº 811/19 – STP e à decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, o Plenário desta Corte, na data de 03/11/2021, acordou, por unanimidade, em determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais célere disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1686/18, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 3554/18 de 21 de novembro de 2018.

2. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

3. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

4. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

5. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

6. Disponível em: <<https://www.detrان.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriuandos-de-credenciamento#>> Acesso em 4 nov. 2021.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.58.

8. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método, 2017, p. 555.

9. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18

10. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16

PROCESSO N.º: 817629/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT,
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS
LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA
PANIZZI, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA
ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO
RODRIGUES SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS
PAULO DE CASTRO PEREIRA, SANZIO REIS BARBOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1455/21

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Alias Tecnologia S.A (peça nº 77 e ss.), mediante o qual pugna a esta Corte seja determinada, inaudita altera pars, a “prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, a partir de dezembro de 2021 até setembro de 2022, tendo em vista que a empresa ficou por 10 meses impedida de atuar na qualidade de registradora”.

Quanto ao mérito, pugna seja confirmada a tutela de urgência a fim de que se determine “a manutenção da empresa denunciante na qualidade de credenciada junto ao DETRAN/PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, e outros gravames, consoante especificação do edital, de dezembro de 2021 até setembro de 2022”.

Para tanto, a interessada argumenta que ficou impedida de prestar os serviços por 10 (dez) meses, haja vista que no início do processo de credenciamento, no ano de 2018, a autarquia estadual de trânsito atuou com morosidade e demorou para credenciar diversas interessadas.

Por fim, afirmou que houve falha do Poder Público e que “perdeu aproximadamente 10 (dez) meses de credenciamento, o que prejudicou sua atividade empresarial de forma absoluta”, bem como asseverou que 10 (dez) meses representam 1/3 do prazo contratual inicial, do que se extrai o prejuízo suportado pela empresa.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, forçoso destacar que a empresa Alias Tecnologia S.A obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[1] exarada por este relator, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 279590/19, a qual está apensada ao presente processo pela similaridade de objetos.

Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 65/2019 com o DETRAN-PR em 24/05/2019, cujo período de 30 (trinta) meses se encerrará em 23/11/2021.

Compulsando a documentação acostada aos autos, bem como em consulta ao sítio virtual do DETRAN-PR[2], não constatei qualquer interrupção no prazo de 30 (trinta) meses contratualmente estabelecido. Isto é, em que pese a empresa tenha obtido o seu credenciamento depois de outras, verifica-se que após a formação da relação jurídica o contrato transcorreu sem interferências, seguindo seu curso e prazo de vigência.

Desta feita, a partir da documentação acostada aos autos, não haveria que se falar na alegada "perda de dez meses de credenciamento", pois a avença vem sendo cumprida sem intercorrências. Firmado este raciocínio e com base puramente na argumentação jurídica apresentada pela interessada na petição incidental, de início, caberia manifestação pela negativa da prorrogação de prazo contratual.

Contudo, em recente decisão cautelar exarada nos autos nº 721303/18, este Conselheiro firmou entendimento consonante com o Decreto Estadual nº 4507/09, a fim de resguardar a natureza jurídica dos contratos de credenciamento e sua tônica inclusiva, para o fim de determinar a prorrogação de contratos de credenciamento até que advenha o término do prazo do último contrato firmado, o que ocorrerá em 24/12/2022.

Considerando que a referida decisão cautelar aproveita ao pedido formulado pela requerente nos presentes autos, transcrevo o referido decisum na integralidade, adotando-o como fundamento jurídico para a presente decisão:

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 399), mediante o qual pugna a esta Corte seja cautelarmente assegurada que "sua atuação possa ocorrer até que sejam concluídas as discussões sobre todos os aspectos relacionados ao TAG, determinado ao DETRAN-PR que adote as providências a fim de cumprir referida decisão".

Quanto ao mérito, requereu "independentemente do sucesso na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que seja assegurado à petionária a prestação do serviço até que haja a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022, como corolário aos princípios que regem os contratos administrativos e, em especial, o instituto do credenciamento".

Para tanto, a interessada argumentou que o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo DETRAN-PR à peça nº 393 consiste em fato novo, haja vista que em seu teor "o DETRAN-PR sinaliza para uma relevante mudança de posição em relação àquela que vinha sendo até então adotada desde a criação da Lei Estadual nº 20.437/2020".

Asseverou que a autarquia estadual de trânsito expressou no TAG a necessidade de que, para dirimir os problemas relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 e evitar novas impugnações, os registros continuem sendo feitos pelas empresas credenciadas. A partir desta assertiva, assevera que se o próprio DETRAN entende conveniente que as empresas continuem prestando o serviço, o TCE-PR deve refletir sobre as posturas que vem adotando diante desse fato novo.

Na sequência, a petionária discorreu sobre vigência do credenciamento nº 001/18, defendendo a necessidade de manutenção, ao menos temporária, da atuação das empresas registradoras. A partir desta premissa, aduziu que sendo o DETRAN-PR favorável à prestação dos serviços pelas empresas, o TCE-PR deve garantir a preservação da tônica do credenciamento, qual seja, ter o maior número possível de prestadores credenciados.

Nada obstante, asseverou que "o termo inicial de vigência dos contratos não é idêntico para todas as empresas registradoras. Por isso, conforme o tempo vai passando, ao invés de se manter a possibilidade de que vários agentes prestem os serviços de registros de contratos - o que está no cerne do instituto do credenciamento -, cada vez menos empresas permanecem credenciadas", afirmando que tal situação "fere a lógica do credenciamento e contraria a própria ideia que ampara a proposta de TAG apresentada pelo Detran-PR".

Derradeiramente defendeu a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar o deferimento da medida cautelar, haja vista que "a urgência na adoção da decisão também é inquestionável, uma vez que, com o passar do tempo, cada vez menos empresas estão disponíveis para a prestação dos serviços, o que prejudica não só as interessadas, mas, principalmente, a população paranaense, que passa a ter agentes menos eficientes para realizar, com segurança, os registros dos contratos".

Ainda, asseverou que o indeferimento da presente tutela de urgência "pode significar grandes e irreversíveis prejuízos para a empresa, até que haja solução definitiva para o problema apresentado, pois as concorrentes já se mobilizam para angariar a sua clientela, argumentando que seu contrato está próximo encerramento e é necessária a adequação dos sistemas para atendê-las, demandando tempo significativo: a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. corre o risco de, antes mesmo do encerramento do seu contrato, ver sua clientela migrar para outras prestadoras de serviços".

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a fundamentação jurídica que acompanha o novo pedido de prorrogação contratual formulado à peça nº 399, entendo que assiste razão à interessada, sendo necessária a revisão do entendimento que até então vinha sendo adotado por este relator, com expedição de medida cautelar.

Retomando os fatos a partir de um breve histórico, destaco que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[3] exarada por este relator nos presentes autos. Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 192/2018 com o DETRAN-PR em 10/12/2018.

Posteriormente, em 18/03/2021, deferi novo pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, nos termos do Despacho nº 324/21-GCILB, garantindo-lhe que seu contrato de 30 (trinta) meses firmado com a autarquia estadual de trânsito fosse integralmente cumprido.

Na ocasião verifiquei que o DETRAN-PR, a despeito dos contratos existentes, notificou a interessada sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[4], que instituiu "Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de

instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor".

Ainda, verifiquei que para regulamentar a referida lei publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[5], os registros de contrato em questão seriam realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Argumentei, então, que a legislação estadual e seu ato regulamentador não continham menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me pareceu, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não constatei notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Neste sentido, entendi que a superveniência da Lei Estadual nº 20.437/20 e do Decreto Estadual nº 7.121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, supostamente violariam o ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando o nítido perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares[6]. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.

Cerca de 2 (dois) meses depois, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da petionária, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, única deferida por este relator até o presente momento, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

Dos fatos acima expostos, extrai-se que este relator buscou salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recai a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio.

As empresas que não demonstraram a existência de relação jurídica vigente, pelo decurso do prazo contratual, tiveram seus pedidos indeferidos, a exemplo do que ocorreu com as interessadas Logo IT S.A[7] e ABL System Consultoria e Informática Ltda.

Contudo, conforme exposto pela parte interessa à peça 399, é necessário rever tal entendimento, haja vista que sua manutenção tem se mostrado contrária à lógica do credenciamento, caminhando lentamente para uma espécie de monopólio à medida que se extinguem os contratos de credenciamento em curso.

Sobre tal ponto, convém destacar que das 14 (quatorze) empresas registradoras que prestavam o serviço, atualmente apenas 7 (sete) possuem contrato vigente e, daqui a cerca de 20 (vinte) dias esse número cairá para 6 (seis) contratadas, conforme tabela[8] abaixo colacionada:

CREDENCIAMENTO Nº001/2018				
OBJETO: Registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.				
NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº022/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 208/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A	15.381.580-1
CONTRATO Nº182/2019	24/09/2019	23/03/2022	M.I MONTREAL INFORMÁTICA SIA	15.378.861-8
CONTRATO Nº 178/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO SIA	15.377.340-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARODIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº065/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 019/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.365-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.821-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 194/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº192/2018	10/12/2018	24/12/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
(1ª TAP / 2ª TAP)				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 136/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SIA	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª TA)				

Deste modo, transcrevendo trechos do Despacho nº 1686/18-GCILB (peça nº 55), reputo salutar apresentar considerações sobre o instituto jurídico do credenciamento:

Inicialmente, salutar lembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excluinte da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excluinte de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[9]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[10]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamento o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS.

RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATOR REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[11]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexistência de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada a pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[12]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. [...]

Pelo exposto, e em atendimento ao § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 4507/09, entendo que assiste razão à interessada, motivo pelo qual defiro o pedido formulado à peça nº 399 para determinar cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento, entendo que esta decisão poderá ser estendida a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação seja de seu interesse.

Por fim, cumpre destacar que, em atenção ao Acórdão nº 811/19 – STP e à decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, o Plenário desta Corte, na data de 03/11/2021, acordou, por unanimidade, em determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Por todo exposto, e considerando a deliberação no sentido de estender os efeitos da transcrita decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, determino cautelarmente ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 60019, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 1381/19 de 22 de maio de 2019.

2. <https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriondos-de-credenciamento>

3. Despacho nº 1686/18, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 3554/18 de 21 de novembro de 2018.

4. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

5. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

6. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

7. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

8. Disponível em: <<https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriondos-de-credenciamento#>> Acesso em 4 nov.2021.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.58.

10. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método, 2017. p. 555.

11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Civil n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18

12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 21402016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-498059/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1513/21

1. Tendo-se em conta a preliminar de prevenção suscitada no Parecer 798/21, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação, ficando desde já autorizada a sua redistribuição, conforme dispõe art. 364, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-533950/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1514/21

1. Tendo-se em contas as manifestações apresentadas pelas Universidades Estaduais, contidas nas peças 95 a 122, em atendimento ao Despacho 1322/21, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela UEPG, UNESPAR e UNICENTRO.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198241/21

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1515/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relator, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos nº 1299/2009 e nº 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se está diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão nº 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requeru, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

Por meio do Despacho nº 453/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, apresentou a petição de peças 12 a 13, em que esclareceu, inicialmente, que a Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas foi admitida como servidora comissionada junto à Casa Civil em 23/11/2016, por meio do Decreto nº 5560/2016, foi exonerada em 02/01/2019 em virtude da mudança na gestão do Poder Executivo, reconduzida ao cargo em 07/01/2019, conforme Decreto nº 40/2019, teve o cargo modificado de DAS-2 para DAS-4 pelo Decreto nº 1426/19, de 23/05/2019, e, em razão de situação desconfortável gerada pela presente Representação, foi exonerada em 19/04/2021 a pedido da Controladoria Geral do Estado e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto nº 7373/21.

Em relação ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, esclareceu que seu vínculo com o Poder Executivo se iniciou em 23/05/2019, conforme Decreto nº 1421/2019, no cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e do art. 8, IV, da Lei nº 19.848/2019.

Sustentou, em síntese, que não há subordinação hierárquica entre as funções desempenhadas pela servidora e por seu ascendente, "haja vista que ocupava cargo junto à Casa Civil, enquanto seu pai é Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas", que não há prova nos autos de interferência indevida no processo de nomeação dos servidores ou de atuação para fraudar a Administração Pública, e que "a servidora Isabella tem aptidão técnica (formação em direito e respectivo registro na entidade de classe) e desenvolvia suas atividades junto à Casa Civil desde 2016, ou seja, três anos antes da nomeação de seu pai junto à desconcentração administrativa da SEDU."

Com base nesses argumentos, defendeu que não seria aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal e apresentou como precedentes nesse sentido decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamações nº 18564 e nº 28292) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0000372-44.2014.8.16.0128 e nº 1733060-2).

Por sua vez, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, na petição de peças 14 a 15, sustentou, em resumo, que "por presumir que o processo de nomeação do agente público estava devidamente instruído, cujas informações e documentos que os acompanham são dotadas de legitimidade e veracidade, tão somente deu prosseguimento com a nomeação dos servidores, os quais, obrigatoriamente, assumiram a responsabilidade pelas informações prestadas através da exigida 'Declaração de Nepotismo', cabendo ao Governador, com espeque em sua atribuição constitucional – privativa, frise-se – à qual está vinculado, tão somente realizar as devidas nomeações."

Por meio do Despacho nº 772/21 (peça 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 736/21 (peça 18), em que se posicionou pelo recebimento da Representação, com realização de diligência[1] visando à obtenção de esclarecimentos e documentos para formação do caderno processual, a fim de que seja aprofundado o exame dos fatos relativos à possível prática de nepotismo pelo núcleo familiar indicado.

Para tanto, expôs que "a noção contemporânea de vedação ao nepotismo/transnepotismo, tangencial, invariavelmente, a extirpação de potenciais privilégios de origem familiar, por meio da maximização dos princípios da impessoalidade e da moralidade", bem como que deve ser esclarecida a informação da Casa Civil de que "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda", sem solução de continuidade, tendo em vista que essa medida não seria adequada para afastar eventual vício e as consequências de seu reconhecimento. Informou, ainda, que "o segundo familiar, servidor RICARDO, é Superintendente Estadual de apoio aos Municípios, do qual Maringá faz parte e detém intrínseca relação com o órgão gerido pelo irmão, como ente federativo", e que já foram dispendidos pelos cofres públicos estaduais R\$ 340.038,13, na forma de remuneração à servidora Isabella, e R\$ 610.849,34, na forma de remuneração ao servidor Ricardo. Pelo Despacho nº 806/21 (peça 19), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os seguintes esclarecimentos acerca das diligências propostas:

2.1. à vista da indicação do Acórdão nº 2.563/2008, do TCU (fl. 3 da peça nº 18), que se refere à "reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos", aponte qual a hipótese, especificamente contida na denúncia, que configuraria a eventual desobediência à proibição do nepotismo cruzado, levando em consideração, inclusive, a orientação contida no Prejulgado nº 9, desta Corte;

2.2. informe se havia, inicialmente, identidade de pastas em relação às nomeações originárias dos servidores Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, respectivamente, junto à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que pudesse indicar a mudança de lotação da servidora para a Secretaria de Estado da Fazenda como tentativa de saneamento do aparente vício, conforme indicado na motivação, a fl. 4 da mesma peça, para manutenção da irregularidade;

2.3. esclareça se a diligência contida no item "d" (fl. 7), quanto à relação de confiança para as atribuições dos cargos comissionados, guarda pertinência com a situação de eventual nepotismo a que se refere a presente representação, ou se representaria uma fiscalização de ofício a ser realizada por esta Corte.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 118/21 (peça 21), em que prestou os esclarecimentos requeridos e reiterou seu posicionamento pelo recebimento da Representação, com tramitação e fornecimento de informações e documentos, com vistas à formação do caderno instrutório inicial.

Relativamente ao item 2.3 do Despacho nº 806/21, expôs que a diligência se deve à necessidade de "verificar se, de fato, respectivo cargo atende a todos os requisitos constitucionais e legais, com informações claras e objetivas sobre as competências, atribuições e atividades laborais dos agentes do Estado, pormenorizadamente descritos em lei", ressaltando que "nos autos inexistem informações sobre as funções desempenhadas pelos indivíduos representados, dado o estágio deste procedimento" e que veio à tona que a servidora Isabella "desempenha a função de coordenadora de estágios, atividade burocrática que não guarda correlação com o cargo de direção, chefia e assessoramento".

Acerca do questionamento de item 2.2, afirmou que a resposta seria negativa, porém ressaltou que as entidades representadas realinharam a servidora transitoriamente em outra unidade do Estado, tão logo iniciou-se a Representação, e que o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 7.373/2021 definiu que, após 31/12/2021, o cargo retornará automaticamente ao órgão de origem, o que geraria as seguintes dúvidas (grifos no original):

(i) Qual a razão para transferir-se um DAS4 da Casa Civil para a Secretaria da Fazenda por tão pouquíssimo tempo, especificamente, 15/04/21 a 31/12/21? (ii) Quais são as funções, atividades e atribuições desempenhadas pelo detentor deste cargo? (iii) Quais foram os critérios para o senhor Secretário da Fazenda requisitá-lo, por tão excepcional período, com alusão de prazo fatal de finalização? (iv) Estaria o detentor do cargo exercendo, verdadeiramente, cargo de direção, chefia ou assessoramento ou atividade burocrática, técnica ou operacional? (v) Há relação de confiança entre o agente nomeante e nomeado ou foi, um realinhamento, quicá estratégico, visando a perda de objeto da presente Representação? (vi) Os demais cargos, referidos no arrazoado experimentam idêntica situação? São eles: Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos, da CASA CIVIL; Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA e Assessoria do Governador SP1, no que tange ao GOVERNADOR.

Asseverou, ainda, que:

Trata-se de situação relevante, geradora do retro pedido de esclarecimentos, pois, reitera-se, em consulta aos portais da SEFA, constatou-se, conforme Instrução 736/21 CGE, que um dos agentes comissionados exerce, aparentemente, atividade de supervisão de estágios, serviço, ao que tudo indica, burocrático, demandante de elucidações, até porque não se localizou a descrição clara e objetiva das atividades do mencionado cargo em comissão.

Sublinhe-se: A Representação formulada pelo Exmo. Deputado indica uma modalidade de suposto nepotismo partidário, fruto de uma interrelação subjetiva, casuística, que demanda perquirição, também, sobre a gênese da causa – a expansão de cargos comissionados, via suposto transnepotismo, motivo pelo qual, ocorreu a sugestão de tramitação processual.

Por fim, acerca do item 2.1 do Despacho nº 806/21, justificou que as "diligências devem ocorrer, no intuito de obter informações sobre os critérios de seleção daqueles indivíduos, fornecimento de suas respectivas pastas funcionais, entrega de declarações de 'não-nepotismo' aludidas pelo Exmo. Governador, disponibilização das atribuições pormenorizadas dos cargos e demais requerimentos postos na Instrução 736/21 CGE" e que o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas não esgota as hipóteses de nepotismo, em especial, a de transnepotismo.[2]

Por meio do Despacho nº 895/21 (peça 22), foi acolhida a diligência proposta pela unidade técnica e determinada a intimação do Poder Executivo e da Controladoria Geral do Estado do Paraná, bem como dos respectivos titulares, Exmo. Governador, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e Exmo. Controlador Geral, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, facultando-lhes a manifestação acerca do conteúdo na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como para que fossem juntados aos autos as seguintes informações e documentos:

3.1. Dossiês funcionais completos da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das "declarações de nepotismo" preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data;

3.2. Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes: à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, junto à Casa Civil; e à Coordenação do Tesouro Estadual, junto à Secretaria da Fazenda; no que tange à servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas;

3.3. Informações sobre as atribuições do cargo em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas;

3.4. Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas nos períodos de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior;

3.5. Esclarecimentos sobre o conteúdo na petição apresentada pela Casa Civil na peça 13, verbis: "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda";

3.6. Esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora Isabella na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, conquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior; e

3.7. Em acréscimo aos documentos requeridos pela unidade técnica, as qualificações profissionais completas da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas e sua correlação com as atribuições de que tratam os itens 3.2 e 3.3 supra.

A Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 27 a 30, em que informou que "por meio do Of. 209/2021 GAB/CGE, de 19 de abril de 2021, recomendou à Casa Civil a exoneração da servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas ante a eventual configuração de nepotismo haja vista o vínculo familiar com o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, conforme documento em anexo."

Esclareceu, ademais, que a recomendação decorreu de ações "visando mitigar eventuais riscos com a manutenção da nomeação, ante a eventual caracterização de nepotismo relacionada a servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas e o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas", com base na Lei nº 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, e no Decreto nº 2.902/2019, que a regulamentou, e foi realizada na fase de homologação de procedimentos de verificação e checagem da Política de Due Diligence que antecedeu o pedido de edição do Decreto nº 8.038, de 30 de junho de 2021 (em trâmite desde fevereiro de 2021),[3] ao longo da qual foram checados cargos em comissão já existentes, de forma amostral e com foco na celeridade da verificação.

A Casa Civil, nas peças 31 a 33, afirmou, inicialmente, que "a utilização da palavra 'desconforto' foi empregada no sentido de eventual impasse que seria gerado administrativamente em caso de descumprimento pelo Chefe da Casa Civil da recomendação da Controladoria Geral do Estado, através do Protocolo nº 17.551.932-7, o qual solicitou a exoneração da servidora" e que a sugestão foi realizada "mesmo tendo como certo que a situação aventada na representação não caracterizava nepotismo".

Em seguida, informou que “as atribuições do servidor Ricardo Maia na função de Superintendente estão descritas no Anexo V, da Lei Estadual nº 19848/2019, assim como no Decreto Estadual nº 1421/2019” e que “as atribuições da servidora Isabella, ocupante do cargo de Assessor DAS-4 estão descritas no Anexo da Lei Estadual nº 19435/2018, assim como no Decreto Estadual nº 2595/2017, referente as atividades na Diretoria legislativa.”

Informou, ao final, a juntada da documentação solicitada pelo Despacho nº 985/21.

O Governador do Estado, nas peças 34 e 35, ratificou os documentos apresentados pela Chefia da Casa Civil e reiterou os termos de sua manifestação preliminar de peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 141/21 (peça 36), solicitou nova diligência para juntada do “documento anexo” mencionado nas peças 28 e 30, que não constava dos autos, bem como para juntada de cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, em que houve pedido de exoneração da servidora pela Controladoria Geral do Estado, como informado na petição de 32, fl. 01

Por meio do Despacho nº 1231/21 (peça 37), em acolhimento à diligência solicitada, determinou-se a intimação da Controladoria-Geral do Estado e da Casa Civil, bem como dos respectivos titulares.

Em atendimento, a Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 40 a 45, em que juntou aos autos a cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, de que consta o mencionado “documento anexo”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1158/21 (peça 47), “diante de circunstância que alude potencial prática de nepotismo, posteriormente à recomendação da Controladoria Geral do Estado do Paraná”, reiterou o opinativo pelo recebimento da Representação, com inclusão na autuação e citação dos envolvidos, conforme fundamentação lançada na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21).

Ressaltou que o documento apresentado pelo Controlador-Geral do Estado, datado de 19/04/2021, “indica, também, ‘eventual configuração de nepotismo’, no que diz respeito ao núcleo familiar MAIA KOTSIFAS (seq. 42)”.

Asseverou, ainda, que após o recebimento do ofício oriundo do Núcleo de Integridade e Compliance da Controladoria, “os gestores da CASA CIVIL e GOVERNADORIA, aparentemente, mantiveram-se inertes e asseguraram a servidora ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS na Secretaria de Estado da Fazenda”.

Vieram os autos conclusos.

2. Verifico, preliminarmente, que para além da cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, não houve manifestação da unidade técnica a respeito do restante da documentação juntada em atendimento à diligência por ela requerida, de maneira fundamentada, na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21), conforme acima sintetizado.

3. Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e nova manifestação.

4. Após, voltem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. a) Disponibilização de dossiê funcional completo de ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS pela CASA CIVIL, SEFA, SEIL e GOVERNADORIA, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das “declarações de nepotismo” preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data; b) Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos da CASA CIVIL; e Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA; no que tange à servidora ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS; c) Informações sobre as atribuições do cargo em comissão descrita de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS; d) Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS no período de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior; e) Notificação do Exmo. Controlador Geral do Estado, Dr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA e Exmo. Secretário da Fazenda, Dr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, para que se manifestem sobre o teor da peça apresentada por CASA CIVIL, no seq.13, verbis: “em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda”. No que tange ao último, esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora ISABELA na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, enquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior - https://www4.pr.gov.br/gee/jsp/firm_cons_detalhe_vaga.jsp?codoferta=140894 (...) f) Por ora, inclusão das seguintes Autoridades: gestor de CASA CIVIL e GOVERNADOR DO ESTADO, no polo passivo dos autos, além de RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS, ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e ULISSES MAIA KOTSIFAS, nos termos legais, visto que, num juízo preliminar, torna-se necessária a elucidação dos acontecimentos, com a disponibilização dos aludidos documentos, em diligência, obedecendo-se ao contraditório e ampla defesa; g) Na hipótese de existir ato de exoneração, correlacionado aos servidores, requer -se as comprovações pertinentes.”

2. Reproduz-se o seguinte extrato da definição transcrita pela unidade técnica:

“(…) A meu ver, o ‘Transnepotismo’ seria uma troca de favores ‘entre os poderes’, a migração de indivíduos não concursados de um Poder para outro, por exemplo: o prefeito do município ‘J’ contrata para atuar no município, em cargo comissionado, o filho do vereador ‘Z’ que em contrapartida contrata para o seu gabinete o cunhado do prefeito; há também casos onde o apadrinhado declara sua ‘lealdade’ ao executivo após o mesmo ter contratado seu parente ou apadrinhado. O mais trágico, e de certo, nada bom para a democracia e o equilíbrio entre os poderes, é a possibilidade do ‘transnepotismo’ e troca de favores entre o Executivo e o Judiciário, com ou sem troca de parentes para cargos comissionados.” MARCELO PILON, in ‘Nepotismo, Nepotismo Cruzado e Transnepotismo’.

3. Que, em seu artigo primeiro, estabelece que “a posse em cargo de provimento em Comissão e a assunção de Função da Gestão Pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser previamente submetida à política due diligence na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado”.

PROCESSO Nº:-576320/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CELSO ANDREY ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, SERGIO LUIZ BORGES, V. A. FENATO, VALDECIR APARECIDO FENATO, VICTOR ADRIANO MARTINS

PROCURADOR:-CELSO ANDREY ABREU, MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1516/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, ‘e’ do Acórdão nº 2733/2019 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 716/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 889/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, CPF nº 727.177.509-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-617146/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUHO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1517/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Paranaguá e o Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e prestem os esclarecimentos solicitados de maneira reiterada na Instrução 3556/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 752/21, do Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis, conforme previsto ao contido no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-653038/21

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-MARCELO PIMENTEL BUENO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1518/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 180/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-667736/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1519/21

1. Diante da manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução 21/21, sobre o atendimento às determinações impostas à CODAPAR, remetam-se os autos, previamente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº:-272480/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA,
MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1520/21

1. Em acolhimento à sugestão[1] do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 807/21 (peça 54), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja citado o presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. André Luis Simões, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no que couber, quanto ao contido no referido parecer.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em sede preliminar, opina pela citação do presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. André Luis Simões, a fim de que se manifeste sobre as justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson Leme da Silva (peça 39) e pelo contador Elias Anderson (peça 41), informando se estas seriam hábeis a superar os apontamentos declinados no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27).

PROCESSO Nº:-666407/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, PRIME CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1521/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Câmara Municipal de Mamborê, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Abastecimento de Combustíveis de Veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, sistema pós-pago, compreendendo a distribuição de gasolina comum, para veículos automotores da frota da Câmara Municipal", no valor total máximo estimado de R\$ 17.539,20.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 09/11/2021, às 14h.

Sustentou a ocorrência de irregularidade na vedação à apresentação de propostas contendo Taxa de Administração negativa, estabelecida no item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência (grifou-se):

11.2 O percentual relativo a Taxa de Administração que será aplicado sobre o valor global anual estimado, deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais após a vírgula (0,00%), não sendo aceitável o recebimento de Taxa de Administração negativa.

Expôs, em síntese, que a oferta de taxa de administração negativa não poderia ser considerada, a priori, inexequível, tendo em vista que "a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados (...) devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Assim, sustentou que a disposição impugnada, além de supostamente contrária ao art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, e a precedentes de diversos Tribunais de Contas (sendo citadas decisões do TCU, do TCM/BA e do TCE/PE), estaria divergente de editais de outros órgãos públicos que admitem a indicação de taxa negativa (sendo citados a PM/DF, o TCU, o STF e o TCM/BA) e representaria prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade entre os licitantes, vez que todas as empresas, segundo alega, ofertarão a taxa mínima, o que fará com que a vencedora seja conhecida por sorteio (nos termos do art. 45, § 2º, da mesma lei).

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo na demora.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 09/11/2021, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Câmara Municipal de Mamborê e do respectivo atual Presidente, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2021, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-229697/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-595/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-846282/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-HÉLIO KUERTEN BRUNING
INTERESSADOS:-ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES WEBER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-596/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-321469/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIDNEY RODRIGUES OTENIO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 925/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2021

Processo Nº: 289618/19

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 10:13:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO MARCIO ATAIDE, EDINEIA LOPES DA CRUZ SOUZA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 245389/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2021

Processo Nº: 763670/20

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 10:17:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2021

Processo Nº: 271160/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 10:26:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: CAMILA FRANK HOLLMANN, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2021

Processo Nº: 149305/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 10:34:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ADAMARES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2021

Processo Nº: 565925/19

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 10:43:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: BRUNA RAISA LOPES DE MELLO, CRISOGONO NOLETO E SILVA

JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2021

Processo Nº: 25582/20

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 11:02:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADLIAN LIMA ANJOS, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, BRUNA

LUIZA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING,

ELIAS DOS SANTOS ALVES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO

IGUAÇU, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHAES

CORREA, JONAIÁ ALMEIDA CORREA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2021

Processo Nº: 158304/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 12:14:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2021

Processo Nº: 158169/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 12:25:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2021

Processo Nº: 664048/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 12:56:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2021

Processo Nº: 666407/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 14:16:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2021

Processo Nº: 666105/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 14:21:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2021

Processo Nº: 666440/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 14:27:05

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2021

Processo Nº: 666253/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 15:26:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: VARA CIVEL DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2021

Processo Nº: 984668/16

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 15:43:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ADRIANA RETROVATO VIDAL, ANDREI MARCEL MURARO,

ANGELA CRISTINA DA SILVA GOSKER, ANTONIO CHIARELLI FILHO, CLARA

APARECIDA DE LIMA, CLARICE BAZOTE ARTONI, DEÍVIA DANIELA DE

OLIVEIRA GUILHERME, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, ELISANGELA

PAULINO DA SILVA, FABIANE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2021

Processo Nº: 686911/17

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 16:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, UBIRAJARA SOUZA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2021

Processo Nº: 158290/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 16:05:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158169/21, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2021

Processo Nº: 158320/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 16:12:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2021

Processo Nº: 665885/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 16:18:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: GAMEIRO E IBBA ANALISES CLINICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2021

Processo Nº: 666431/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 16:25:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3917/2021

Processo Nº: 311340/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 17:19:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3918/2021

Processo Nº: 683645/17

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 17:29:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUCIA DE FATIMA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3919/2021

Processo Nº: 666172/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 17:34:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL

Interessado: BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3920/2021

Processo Nº: 665915/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 17:45:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2021

Processo Nº: 640149/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2021 17:47:04

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
564060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO	Portaria 9252	01/09/2021
321856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA ROSA GROCHOSKA SUOTA	Portaria 3326	06/05/2020
463804/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERNADETE MARIA RENDOKI	Portaria 5212	07/07/2020
288050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELMARI BARTOLAN	Portaria 2489	07/04/2020
243875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANILZE DE FATIMA PIZZAIA BRANCO	Portaria 3263	05/04/2021
388330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI GASPARELO	Portaria 4080	01/06/2020
389809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEMIRAMIS SKRZYPIETZ JENRICH	Portaria 4082	01/06/2020
321724/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 3281	05/05/2020
243603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA DE FATIMA SKODOWSKI OLIVEIRA	Portaria 3348	07/04/2021
354947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THEOMARIS ASSUNCAO CALIXTO	Portaria 3046	02/05/2018
812976/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IRENE CABRAL TEIXEIRA	Decreto 257	13/05/2018
500240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÁIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUZIA ROSSI DA SILVA	Portaria 793	04/08/2021
235384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRENE DE LOURDES BACARIN VIEIRA	Portaria 25	23/02/2021
601891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMEM DOS SANTOS	Portaria 529	14/09/2020
391700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA APARECIDA LOVATO	Portaria 693	18/06/2021
718357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAIR RODRIGUES AMARO	Portaria 637	17/11/2020
778759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DAVID VERDAN DA SILVA	Portaria 683	19/11/2019
189206/20	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KEITLYN CRISTIANE COSTA DE PAULA	Portaria 179	17/03/2020
781636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MARTA PINHEIRO	Portaria 684	18/12/2020
705832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI VAZ MOCELIN	Portaria 621	09/11/2020
344171/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	Portaria 694	21/05/2020
7689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELDY ZIMERMANN ZUCCO	Portaria 7153	01/12/2020
344236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSVALDO JOSE REIS GOMES DE ASSIS	Portaria 6947	21/05/2020
344210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUELI ANTONIA GARDIA	Portaria 6949	21/05/2020
269048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	APARECIDO CARLOS	Decreto 16	23/03/2020
525826/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CELIA SPERANDIO CAETANO	Decreto 38	09/07/2020
360290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLEONICE ANDRADE DE SOUZA	Decreto 22	18/04/2020
3128/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLEUZA KONDRATOSKI DE ABREU	Decreto 62	18/11/2020
637802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DANIEL SILVA	Decreto 47	18/08/2020
278705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELINELIA SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO	Decreto 20	21/03/2020
432953/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GISLEINE ARACENI SPANCERSKI GRECHECHEN	Decreto 22	20/05/2021
436800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GISLEINE ARACENI SPANCERSKI GRECHECHEN	Decreto 23	20/05/2021

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 60/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
698186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE CARLOS DIONIZIO DO NASCIMENTO	Decreto 52	16/09/2020
511302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCIA LUCIA DA SILVA GONCALVES	Decreto 34	13/06/2020
228680/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DO CARMO ALVES CUNHA	Decreto 8	20/02/2021
134800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARLENE PRADO DA SILVA	Decreto 3	22/01/2020
79380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MAURICIO APARECIDO OMETTO	Decreto 2	22/01/2020
512082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NELSON CRESPIM	Decreto 40	09/07/2020
553125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEUZA GABRIEL	Decreto 29	19/06/2018
505604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NILCE MACHRY DA SILVA	Decreto 32	13/06/2020
365039/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	OSVALDO JORGE PEREIRA	Decreto 25	23/04/2020
703066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SIMONE CRISTINA MARQUES	Decreto 53	16/09/2020
42860/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	KELLY MARTINS QUASNE	Portaria 321	10/12/2019
112840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ALCIDES FREITAS CAMPANO	Decreto 1714	15/02/2020
131651/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	DALVINA GERALDA DE MELO	Decreto 17	27/02/2021
488505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	EXPEDITO GOULART BRASIL	Decreto 1613	04/07/2019
622194/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	GILBERTO DOS SANTOS SANCHES	Decreto 1421	18/08/2018
97095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA	Decreto 1697	16/01/2020
86430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE SANCHES PARRA	Decreto 1507	12/01/2019
521193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA JULIA DA SILVA	Decreto 1382	19/07/2018
307322/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	NEIDE RINALDI CARMELLO	Decreto 1769	09/05/2020
285597/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	RAQUEL MAISA GORRI MARTINS	Decreto 1259	19/04/2018
504233/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	GABRIEL BARBOSA MATANOVIC, IZABEL DOS SANTOS BARBOSA MATANOVIC	Decreto 3771	23/06/2020
621450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	SELMA SERENATO DOS SANTOS	Decreto 3542	27/08/2019
580029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRINEU RAMOS	Decreto 233	04/09/2020
581777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOEL ANTONIO GEMBAROWSKI	Decreto 288	31/08/2020
464238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JORGE BAIA LEAL	Decreto 127	30/05/2018
242634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JORGE PEREIRA LEAL	Decreto 67	28/03/2018
559798/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORIANA DE FATIMA KINAP LAVANDOSKI	Decreto 234	22/07/2020
433220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DA PIEDADE PEREIRA DE FREITAS VERNE	Decreto 168	29/06/2020
384630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILEIA LEVANDOSKI GADENS	Decreto 171	02/06/2021
391340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MATILDE GORSKI DE BRITO	Decreto 172	29/05/2020
554699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PEDRO FARIAS DE MELO	Decreto 240	22/07/2020
842228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	REGINA RIBEIRO DO VALE	Decreto 312	29/11/2019
537405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANTA GONCALVES RAMOS	Decreto 157	18/07/2018
359578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 130	19/05/2020
560664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VALQUIRIA MONTEIRO	Decreto 232	22/07/2020
746210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VANIA ELISABETH SOUZA	Decreto 426	27/11/2020
780770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANE APARECIDA BARBOSA	Portaria 471	04/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
780591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDSON LUIS DE CHAVES PINTO	Portaria 486	16/12/2020
425570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ERVINO MACUCO	Portaria 247	10/06/2020
652151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ISABEL FERREIRA PORTES	Portaria 370	14/09/2020
734522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCIA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 427	03/11/2020
67940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA CRISTINA FERREIRA	Portaria 2	02/01/2019
734298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NEUZA KOTRYK CARVALHO	Portaria 426	05/11/2020
738153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELI TEREZINHA RIBAS	Portaria 434	06/11/2020
877966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	VERA ALICE DOS SANTOS ARDUIM	Portaria 755	19/11/2018
584560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NANCI APARECIDA GONCALVES MOREIRA	Portaria 397	27/07/2018
231390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SANDRA BEBLA DA SILVA	Portaria 9924	02/04/2018
282842/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MADALENA TOME FERREIRA	Portaria 54	12/03/2019
692676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA BOCHNIA	Portaria 763	01/10/2020
423059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA CAVALCANTE MACHADO	Portaria 611	01/06/2021
19757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA COELHO	Portaria 1101	01/12/2020
113823/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA DO SOCORRO PINTO NUNES	Portaria 53	01/02/2021
725663/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA GALVAO FOGACA	Portaria 992	03/11/2020
19900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA SERRATTO	Portaria 1139	01/12/2020
376952/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE DE FATIMA ZENI CASADO	Portaria 385	04/05/2020
693362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA ROSS	Portaria 765	01/10/2020
375301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA GARCEZ	Portaria 377	04/05/2020
478660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARCIA TADEU	Portaria 715	01/07/2021
513198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA POMIN BICHARA	Portaria 713	01/07/2021
479410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA SILVEIRA PRESTES	Portaria 702	01/07/2021
695594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA CAMERINI	Portaria 769	01/10/2020
727321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA MARCOLINO DOS SANTOS	Portaria 1041	03/11/2020
513325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIANA DO ROCIO ZEM	Portaria 710	01/07/2021
699190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIDINA MACHADO DE LIZ DOS SANTOS	Portaria 878	01/10/2020
729880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA ANDREA SBRISSIA	Portaria 1039	03/11/2020
161119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA MARCELA SPANNENBERG MACHADO DOS PASSOS	Portaria 23	01/02/2021
52404/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA BIM	Portaria 85	03/12/2018
161410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CINTIA BUENO CARNEIRO	Portaria 49	01/02/2021
513430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO	Portaria 700	01/07/2021
126739/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA JOSIANE FABRI	Portaria 16	01/02/2021
82580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE CASAGRANDE TULIO	Portaria 1291	04/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 1282	04/01/2021
513503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 714	01/07/2021
318312/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVINO CARLOS GALIZA	Portaria 418	26/04/2018
713495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA PERTILE	Portaria 971	03/11/2020
208448/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELFINA DOS SANTOS HENEQUIM	Portaria 16	27/01/2020
580114/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEUSCELI DE FATIMA VALERIO	Portaria 624	02/07/2018
495668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCELEI PEREIRA	Portaria 505	01/07/2020
513724/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEVAL PEDRO DOS SANTOS	Portaria 679	01/07/2021
432732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAMAR INES BERNARDI PIRES	Portaria 530	01/06/2021
513996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENICE XAVIER MAINARDES DE SOUZA	Portaria 675	01/07/2021
514046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENICE XAVIER MAINARDES DE SOUZA	Portaria 676	01/07/2021
514100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE IVANKIO DE MOURA	Portaria 708	01/07/2021
208484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELYDIA MARIA ZWIEZYKOWSKI MACHADO	Portaria 205	01/03/2021
822150/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLTA GRANATO NASCIMENTO	Portaria 986	01/10/2018
697830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACEMA APARECIDA ESPIGIORIN RUY	Portaria 786	01/10/2020
19340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELI MARIA FRANCO DA ROCHA	Portaria 1191	01/12/2020
697619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA CRISTINA HAUSBERGER CIDREIRA	Portaria 825	01/10/2020
760728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA STOCKER	Portaria 1122	01/10/2019
366659/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLYCRISTINE DO ROCIO DE OLIVEIRA	Portaria 415	03/05/2021
210268/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLYNE MORMELO	Portaria 179	01/03/2021
697600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN LUCIANE NONES FORTI	Portaria 796	01/10/2020
28675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDA MARIA GID ALVES	Portaria 1172	01/12/2020
354068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS BATISTA DOS SANTOS	Portaria 314	02/04/2018
729308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE APARECIDA RANGEL DE MORAES	Portaria 889	01/10/2020
23878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE CARVALHO FRANK	Portaria 1119	01/12/2020
711930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE REGINA GOGOLA KMIECIK	Portaria 890	01/10/2020
717490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE REGINA GOGOLA KMIECIK	Portaria 982	01/11/2020
210918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE ZUKLINSKI	Portaria 190	01/03/2021
514780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA APARECIDA DA LUZ BUIAR	Portaria 738	01/07/2021
712006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA OKOINSKI	Portaria 798	01/10/2020
24866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINEIA APARECIDA DOBRYCHLOP	Portaria 1184	01/12/2020
25757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIOLA CRISTINA DA SILVA	Portaria 1174	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
717539/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO GOTTARDI	Portaria 981	01/11/2020
365571/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GODINHA DE MELLO	Portaria 466	03/05/2021
385722/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA KINELSKI FEDER	Portaria 332	04/05/2020
713371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA FIORILLO DOS SANTOS	Portaria 800	01/10/2020
713762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ESTELA PRODOCIMO	Portaria 830	01/10/2020
28969/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NILCELY MUXFELDT GLOSS	Portaria 1102	01/12/2020
16715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIANE JANKOVSKI	Portaria 1155	01/12/2020
249957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA GOMES DOS SANTOS	Portaria 287	02/04/2018
718152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA FAUST MACHADO	Portaria 977	01/11/2020
83447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA LENI KULA MARECOS	Portaria 1284	04/01/2021
714203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLUCI PROFETA DOS SANTOS	Portaria 801	01/10/2020
719701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARSELI NUNES DE CASTRO	Portaria 978	01/11/2020
719744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAUNA DIALUCCI CALDEIRA LACERDA	Portaria 976	01/11/2020
515085/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELA MARA DE CASTRO GRALAK	Portaria 717	01/07/2021
145434/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL QUERIQUE	Portaria 3749	18/11/1993
715978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN BORGES DE PAULA	Portaria 854	01/10/2020
369712/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIRA FATIMA BETIATTO	Portaria 474	03/05/2021
483961/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLI MARION LABATUT BINI	Portaria 460	05/06/2020
726252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA MACIEL LOBO	Portaria 805	01/10/2020
18190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA MARLI TERLUK	Portaria 1149	01/12/2020
718594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA WALGER	Portaria 1008	01/11/2020
231397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA REJANE COSTA DE MORAIS	Portaria 149	01/03/2021
215685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILLA ARAUJO	Portaria 167	01/03/2021
437080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA WOELLNER	Portaria 436	01/06/2020
514917/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA GASPARIN BALDO	Portaria 687	01/07/2021
143528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DA CRUZ	Portaria 88	01/02/2021
42082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA GABARDO PADILHA DE LIMA	Portaria 1248	04/01/2021
507635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA PADILHA PEREIRA	Portaria 739	01/07/2021
705581/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE CLAUDIA MARQUES BUENO	Portaria 849	01/10/2020
745311/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI SILVEIRA ALVES	Portaria 960	03/11/2020
238057/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA FURTADO CARNEIRO	Portaria 176	01/03/2021
19420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA DOS SANTOS CAITANO	Portaria 1142	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
706162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORREA	Portaria 811	01/10/2020
746377/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA APARECIDA KUCHTA DE ALMEIDA	Portaria 1045	03/11/2020
49575/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA OLEINIK SCHMIDT	Portaria 1293	04/01/2021
747047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDETE MOREIRA PALMEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 1004	03/11/2020
112665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE DE OLIVEIRA ZOKNER	Portaria 93	01/02/2021
481520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA SOUZA ROCHA	Portaria 688	01/07/2021
772149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDECY DE ALMEIDA SERAFIM	Portaria 973	03/11/2020
481586/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 5514	25/06/2020
468636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ELENIR TEREZINHA DOS SANTOS	Decreto 3324	08/11/2019
263309/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	JERONYMO ALVES DOS SANTOS	Portaria 19	28/02/2019
386311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ARMELINDA APARECIDA MOSER STELA	Portaria 12	31/01/2019
374062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ERENI KOSLINSKI	Portaria 7	31/01/2019
368747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARINES PROVENZI PELLIN CECATO ALBANI	Portaria 10	31/01/2019
664397/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROBERTO SHIGUEYASU YAMADA	Portaria 415	02/08/2019
459347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	MARINALVA ARAUJO BANDEIRA MESQUITA	Ato 61	30/06/2021
574100/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO HENRIQUE BRITO DE LIMA, PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO DE LIMA	Ato 262	14/08/2020
311741/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	GABRIEL EDUARDO RAAB DE ALMEIDA, JOSELAINE DE LOURDES RAAB, RIHANNA RAAB DE ALMEIDA	Decreto 50	18/04/2018
37561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ANGELINA MARIA TOZI TONZA	Decreto 97	15/08/2018
770827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MARLENE FABRIN RABELLO	Decreto 95	15/08/2018
788041/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	LUIZ CARLOS ROSA, PAOLA REGINA OLIVEIRA ROSA	Decreto 671	09/11/2018
24958/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	JOSE VITORINO DE OLIVEIRA FILHO	Decreto 2	21/12/2018
640099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	AGENOR CARARO	Decreto 5543	03/09/2019
584962/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	CARLOS TOMAS MENDES MEDINA	Decreto 169	25/09/2020
30842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARQUES	Decreto 20	18/01/2019
695779/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARLENE PAULINO LOPES CREVELARO	Portaria 257	28/09/2018
171730/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	DANIEL SILVESTRE DA SILVA	Decreto 91	20/02/2020
842321/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	INÉS MARI GARCIAS	Decreto 422	29/11/2018
435053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JUDITH APARECIDA MACHADO	Decreto 829	30/06/2020
763123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARLENE BUENO KRAVUTSCHKE	Decreto 950	30/11/2020
575149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	PEDRO GONCALVES BARBOSA	Decreto 886	28/08/2020
856253/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DECIO SCHUH	Portaria 605	12/11/2019
172540/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA SIMAO RODRIGUES	Portaria 103	10/03/2020
346115/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAMAZILDO DAVILA PINEL	Resolução 1690	08/04/2019
460372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON MOI	Resolução 13647	28/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
460798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA REGINA DOMINGUES BOMINAR	Resolução 13751	28/05/2018
590926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTINO CARLOS DE CAMPOS	Resolução 14330	13/07/2018
526632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUIZO GERALDO LEITE	Resolução 13978	22/06/2018
784836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZINHA PRESTES MARCONDES	Resolução 15567	21/09/2018
36611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE AQUINO JAGAS	Resolução 16566	03/12/2018
569528/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FRATA	Resolução 14054	22/06/2018
167482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARICESIO TEIXEIRA QUEIROZ	Resolução 265	01/02/2019
451144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASTRID HONESKO	Resolução 13647	28/05/2018
199155/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENDA SARDI SIQUEIRA, PIETRO DODORICO SIQUEIRA	Ato 109398	21/02/2020
694543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA MORA COSTA	Resolução 14928	22/08/2018
633331/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN REGINA BATTISTI	Resolução 14801	06/08/2018
259332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA REGINA SOARES CARDOSO	Resolução 12590	20/02/2018
351387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA DA SILVA PIRES	Resolução 13233	06/04/2018
45290/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR GABRYEL LEAL, RHYSSA IASMIN PIAZZA LEAL	Ato 115206	10/12/2019
225857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR TEREZINHA CORBANI	Resolução 719	21/02/2019
320309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMAR MARQUES VIEIRA	Resolução 12783	09/03/2018
723721/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA RAMOS CORDEIRO	Resolução 15163	03/09/2018
132883/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI RIBAS BARBOSA	Resolução 109	17/01/2019
532020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE FERREIRA DA SILVA	Resolução 13952	22/06/2018
751176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR CORREIA DOS SANTOS	Resolução 4393	20/09/2019
698077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA KAKITANI CARBONE	Resolução 15114	27/08/2018
458297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDETRAUTH GREIN	Resolução 10753	25/09/2017
444768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEZI ALVES	Resolução 13605	17/05/2018
327141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA ALBUQUERQUE MARENGONI	Resolução 13012	14/03/2018
272959/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONISA SOUTO SEVERINO	Resolução 12736	23/02/2018
725520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER ALVES COSTA SALES	Resolução 15174	03/09/2018
516300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO DOS SANTOS FILHO	Resolução 13840	11/06/2018
481957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO SIELSKI	Resolução 13691	28/05/2018
341543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DE PAULA EBARA	Resolução 13099	20/03/2018
316719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ TOSHIKO IMAMURA ALVES	Resolução 12911	09/03/2018
647421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CAMARGO FIGUEREDO	Resolução 14663	03/08/2018
249493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIAS BARBOSA NUNES	Resolução 12643	19/02/2018
792042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARCIA VERCEZI	Resolução 12433	18/10/2021
353665/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS RODRIGUES	Resolução 13383	20/04/2018
690297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO	Resolução 15188	28/08/2018
750820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA ASSUNCAO	Resolução 4374	20/09/2019
696317/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARTINS	Resolução 14941	22/08/2018
249080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PASCOA DA SILVA	Resolução 1132	27/02/2019
329730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADIR DE ASSIS	Resolução 13027	14/03/2018
601715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO TELEGINSKI	Resolução 14289	13/07/2018
694896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO TKATCHUK	Resolução 14935	22/08/2018
784364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ VOLANTE	Resolução 15565	21/09/2018
539882/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NIVALDO POLA	Resolução 14007	22/06/2018
280102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RONALDO VOLPATO	Resolução 12788	09/03/2018
35049/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VANDERLEI MARONI	Ato 116760	12/12/2019
589030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WILSON DA SILVA PEREIRA	Resolução 14237	13/07/2018
274145/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELA MADALOSSO VIEIRA JACOB	Resolução 12737	23/02/2018
352723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINA ABREU BANDER	Resolução 13228	06/04/2018
795360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA FURTADO	Resolução 4739	11/10/2019
23765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ROSSONI	Resolução 16627	03/12/2018
356858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BRAGA	Resolução 12258	22/09/2021
213669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES MENDES DEL QUIQUI	Resolução 12312	05/02/2018
347169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA TAEKO OGASAWARA	Resolução 13186	21/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
243901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ALICE DELFINO RAFAEL	Resolução 656	21/02/2019
374859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA BENEVIDES DO NASCIMENTO	Ato 263	23/04/2018
224415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELINA FREITAS	Resolução 12457	08/02/2018
315953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VERCEZI	Resolução 1496	27/03/2019
673171/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ SOBRINHO LEOPOLDO	Resolução 14843	03/08/2018
661009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA DE JESUS DO NASCIMENTO	Resolução 14626	03/08/2018
526330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DOS PASSOS	Resolução 13935	22/06/2018
478956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JOSE DE RAUEN BACELLAR FILHO	Ato 500	28/05/2018
293089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI LEVINA FRATUCCI SAVORDELLI	Resolução 1272	15/03/2019
425771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA GRAFF	Resolução 13511	07/05/2018
352545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO LIMA	Resolução 13230	06/04/2018
318290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO HRETCIUK	Resolução 12977	09/03/2018
582056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEGLIERI FAUSTINA STEFANO MELO DA SILVA	Resolução 3077	05/07/2019
245706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES TEREZA DOS SANTOS	Resolução 12642	19/02/2018
666426/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA KONCKE FIUZA PAROLIN	Resolução 14630	03/08/2018
558275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCIZO MIGLIOLI	Resolução 14091	22/06/2018
636942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DE CASTILHO	Resolução 14505	06/08/2018
470262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEU LEMOS DA SILVA	Resolução 13668	28/05/2018
343864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORILDO TAMAGNO	Resolução 13158	21/03/2018
204112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI SCHMIGEL	Resolução 12317	05/02/2018
361943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO RUY DE ARAUJO	Resolução 13328	20/04/2018
642527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA APARECIDA RODRIGUES	Resolução 14758	03/08/2018
276997/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO RODRIGUES DA SILVA	Resolução 12701	23/02/2018
549870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO JAKYMIU	Resolução 13987	22/06/2018
817495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERVAL RODRIGUES DE SOUZA	Resolução 5047	29/10/2019
275133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI DUDA	Resolução 12716	23/02/2018
334768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MITIKO MIYAJI FUJIMURA	Resolução 13052	14/03/2018
326955/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY WALGUER CORDEIRO	Ato 118571	03/04/2020
318111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA UEZO YONAMINE	Resolução 1497	27/03/2019
242417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO GUERREIRO	Resolução 852	21/02/2019
676243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER FABIANO RIBEIRO	Resolução 14581	03/08/2018
676170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS BARBOSA	Resolução 14737	03/08/2018
521584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR FELICIANO DA SILVA	Resolução 13898	11/06/2018
234178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR PAULO DE FREITAS CRUZ	Resolução 12475	08/02/2018
306571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VOLNEI NUNES CARDOZO	Resolução 1382	18/03/2019
611733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDECK DA CRUZ MACHADO	Resolução 9937	04/07/2017
440118/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR DO PRADO PATRICIO	Resolução 13508	07/05/2018
451920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA	Decreto 188	09/03/2021
12863/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANA DE LARA ZATTONI	Decreto 7027	05/11/2019
848870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA TEREZA DE ARAUJO BRUEL	Decreto 658	27/11/2019
509622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELMA GARCIA POLETTI	Decreto 481	13/07/2018
558929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ANTONIO ARAUJO MECENERO	Decreto 453	08/08/2019
545789/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DAS GRACAS LEMOS DE CAMPOS	Decreto 466	08/08/2019
559011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLETI DA SILVA LIMA	Decreto 490	15/08/2019
558970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROBERTO JOSE GAIDA	Decreto 483	13/08/2019
477783/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SUELY DE ARAUJO	Decreto 392	01/07/2019

CAGE, em 4 de novembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquivar-se.
 Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N.º-494343/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO-ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2906/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 679/21 (peça 63), opina-se por nova diligência à origem.
 Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6865/21 - CAGE (peça nº 56):
 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de novembro de 2021.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-522509/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA SANCHES, FERNANDA GUIMARAES CARPI PARRON, JOSÉ NERI SANTIAGO FILHO, LEONARDO FERREIRA SILVA, LETICIA ARAUJO DA COSTA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, SAMARA DE MELO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2907/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 680/21 (peça 62), opina-se por nova diligência à origem.
 Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6866/21 - CAGE (peça nº 55):
 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de novembro de 2021.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-188637/21
ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAIÁ DO SUL
INTERESSADO:-MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-1120/21
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 7018/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30, conforme artigo 389, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 4 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenador
 Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
 Técnico de Controle
 Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

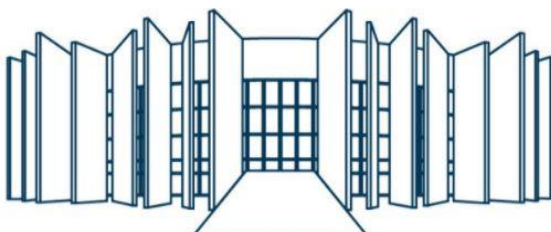
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 165/2021

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, II, e 193 a 196 do Regimento Interno, bem como no art. 1º da Resolução nº 57/2016, e considerando o Acórdão nº 2.872/21-Tribunal Pleno, Processo nº 588652/21,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO

Plano Estratégico 2022 - 2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO DESEMPENHO	EM Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Objetivo 1

Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

Indicadores Estratégicos

• 1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram regularizados ou parcialmente regularizados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações - PHR e Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	incremento de 1pp sobre % 2022	incremento de 1pp sobre % 2023	incremento de 1pp sobre % 2024	incremento de 1pp sobre % 2025	incremento de 1pp sobre % 2026

Fórmula de cálculo: [(quantidade de achados municipais regularizados + quantidade de achados municipais parcialmente regularizados + quantidade de achados de cada Inspeção de Controle Externo - ICE regularizados + quantidade de achados de cada Inspeção de Controle Externo - ICE parcialmente regularizados) / (quantidade total de achados de fiscalização monitorados no ano pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX + quantidade total de achados de fiscalização monitorados no ano por cada uma das 6 Inspeções de Controle Externo - ICEs em funcionamento)] x100

• 1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:
 Mede a quantidade de avaliações de política pública, conforme conceituação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP 9020: "Uma avaliação de política pública é um exame que objetiva avaliar a utilidade desta. Ela analisa seus objetivos, implementação, produtos, resultados e impactos o mais sistematicamente possível, mede seu desempenho de modo a avaliar sua utilidade."

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas multinível conforme conceituação da NBASP 9020.

• 1.3 Prestação de Contas de Governo com análise de políticas públicas:
 Estabelece as fases de desenvolvimento e implementação de modelo de análise de contas de governo municipais e estadual

Metas						
2022	2023	2024	2025	2026/2027		
planejar modelo e propor a normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção do controle social no processo avaliativo	avaliar e aprimorar o modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar o modelo para novo ciclo		

Fórmula de cálculo: verificação do cumprimento do cronograma

Objetivo 2
 Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

Indicadores Estratégicos
 • 2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:
 Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	30	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

• 2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:
 Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10

Fórmula de cálculo: quantidade de Auditorias operacionais voltadas à gestão e governança municipal + quantidade de Auditorias operacionais voltadas à gestão e governança estadual realizada por cada uma das 6 ICEs em funcionamento.

Objetivo 3
 Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significantes e sistêmicos.

Indicadores Estratégicos
 • 3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:
 Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022

Fórmula de cálculo: valor fiscalizado em acompanhamentos municipais + valor fiscalizado em acompanhamentos estaduais por cada uma das 6 ICEs em funcionamento.

• 3.2 Índice de acompanhamentos realizados com base em análise de riscos:
 Mede o percentual de acompanhamentos cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de acompanhamentos municipais decorrentes de análise de risco + quantidade de acompanhamentos de cada ICE decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de acompanhamentos municipais + quantidade total de acompanhamentos realizados por cada uma das 6 ICEs em funcionamento)] x100.

• 3.3 Nota da avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC na Dimensão "Controle Concomitante Externo":
 Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, relativos à dimensão de "Controle Concomitante Externo".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	4	-	4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Controle Concomitante Externo" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

Objetivo 4
 Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.

Indicadores Estratégicos
 • 4.1 Índice de Transparência da Administração Pública - ITP:
 Mede o percentual médio de transparência pública das entidades paranaenses por meio da verificação dos portais da transparência dos poderes executivos municipais e estadual.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	72%	74%	76%

Fórmula de cálculo: média geral de acordo com metodologia do ITP.

• 4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:
 Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, nas fases de planejamento ou execução. Ações no âmbito das Contas do Governador não serão computadas.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	15	15

Fórmula de cálculo: quantidade de fiscalizações municipais realizadas em conjunto com o Controle Social + quantidade de fiscalizações estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social realizadas por cada uma das 6 ICEs em funcionamento.

Objetivo 5
 Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos
 • 5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:
 Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de cálculo: Somatória das ações conjuntas de controle executadas.

• 5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasadas em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:
 Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	10	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 6
 Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos
 • 6.1 Índice de fiscalizações do Plano Anual de Fiscalização - PAF selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:
 Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância e materialidade. Exemplos de diretrizes que não respondem a tais critérios são fiscalizações determinadas por Acórdãos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	85%	90%	90%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de diretrizes específicas de fiscalização municipal previstas no PAF decorrentes de análise de risco + quantidade de diretrizes específicas de fiscalização de cada ICE decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF)] x100.

• 6.2 Índice de execução do Plano Anual de Fiscalização - PAF:
 Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF que foram concluídas até o final de março do exercício seguinte.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de cálculo: (quantidade de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF e concluídas até o final de março do exercício seguinte) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF) x100.

Objetivo 7
 Integrar a estrutura organizacional e alinhar/ padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

• 7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no Sistema INTEGRAL ou sistema que o suceda.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra	30%	50%	60%	70%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal registradas no INTEGRAL + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE registradas no INTEGRAL) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais + quantidade total de ações de fiscalização realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

• 7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR:

Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR	60%	70%	80%	90%	100%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal conforme padrão + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE conforme padrão) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais analisadas + quantidade total de ações de fiscalização, realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento, analisadas)] x100.

Objetivo 8
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

• 8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais concluídas até o final de março do exercício seguinte.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	55%	60%	65%	70%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipais classificadas como Auditorias Operacionais - AOPs + quantidade ações de fiscalização classificadas como Auditorias Operacionais - AOPs realizadas por cada ICE) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais classificadas como auditoria + quantidade total de ações de fiscalização classificadas como auditoria realizadas por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

• 8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	incremento de 2pp sobre % 2022	incremento de 2pp sobre % 2023	incremento de 2pp sobre % 2024	incremento de 2pp sobre % 2025	incremento de 2pp sobre % 2026

Fórmula de cálculo: [(quantidade de achados municipais sanados + quantidade de achados de cada ICE sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipais + quantidade total de achados de fiscalização encaminhados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 9
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

• 9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
apurar os benefícios	apurar os benefícios	apurados os benefícios e estabelecer metas	a ser definida em 2024	a ser definida em 2024	a ser definida em 2024

Fórmula de cálculo: benefícios quantificados/orçamento.

• 9.2 Índice de fiscalizações mensuradas com base em critérios padronizados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	50%	60%	70%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal com benefícios mensurados + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE com benefícios mensurados) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais + quantidade total de ações de fiscalização realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 10
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

• 10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	-	2	-	3	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

• 10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado procedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
40%	45%	50%	55%	65%	75%

Fórmula de cálculo: quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano/ quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior (independentemente do ano de concessão).

Objetivo 11
 Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.

Indicadores Estratégicos

• 11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:

Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

• 11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:

Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027 cujas metas foram atingidas.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fórmula de cálculo: quantidade de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027 com metas atingidas/ quantidade total de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027.

• 11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:

Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	-	75%	-	80%	-

Fórmula de cálculo: pontuação total final alcançada / pontuação total possível.

Objetivo 12
 Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.

Indicadores Estratégicos

- 12.1 Índice de percepção da sociedade:
 Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Realizar pesquisa	-	-	-	-	Realizar pesquisa

- 12.2 Nota da avaliação no MMD-TC nas dimensões "Transparência" e "Comunicação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos às dimensões "Transparência" e "Comunicação".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	4	-	4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final nas dimensões "Transparência" e "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

- 12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:
 Mede o percentual de relatórios que subsidiaram PHR ou PTCE disponibilizados no sítio oficial do Tribunal logo após contratado.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	40%	50%	60%	70%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de relatórios municipais disponibilizados + quantidade de relatórios de cada ICE disponibilizados) / (quantidade total de relatórios de fiscalização municipais + quantidade total de relatórios de fiscalização de cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 13
 Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para avançar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.

Indicadores Estratégicos

- 13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI:
 Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de cálculo: quantidade de ações previstas no PDTI executadas no prazo/ quantidade de ações no PDTI com execução prevista para o ano da medição.

- 13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:
 Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 14
 Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.

Indicadores Estratégicos

- 14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:
 Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de cálculo: quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

Objetivo 15
 Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a Automatização de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.

Indicadores Estratégicos

- 15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:
 Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Objetivo 16
 Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.

Indicadores Estratégicos

- 16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:
 Mede a quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

- 16.2 Índice de funções críticas com plano de substituição:
 Mede o percentual de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
identificar funções críticas	20%	25%	30%	35%	40%

Fórmula de cálculo: quantidade de funções críticas com plano de substituição/ quantidade de funções críticas identificadas.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17
 Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

- 17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos- IGestContrat/TCU:
 Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

- 17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária - TCU:
 Mede o nível de maturidade em Gestão orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-636273/21

ENTIDADE:-GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

INTERESSADO:-GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3123/21

Retornam os autos com a Informação nº 62/21-CAUD (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Gilberto Alves de Almeida Filho.

A unidade informou que a auditoria sobre o Saneamento Básico integra o Plano Anual de Fiscalização - PAF, estabelecido para o ano de 2021 pelo Acórdão nº 3081/20, e que todos os 25 (vinte e cinco) relatórios de auditorias encontram-se no [1] em trâmite de Homologação de Recomendações nº 585653/21, de relatoria desta Presidência.

Diante do exposto, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 585653/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[4].

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2417, de 6 de novembro de 2020 (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/11/pdf/00351721.pdf>).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-610029/21

ENTIDADE:-ELIANE ROCHA AMARO NETTO

INTERESSADO:-ELIANE ROCHA AMARO NETTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3152/21

Retornam os autos com as Informações nº 54/21-CAUD e 112/21-SJB (peças 6 e 7) por meio das quais a Coordenadoria de Auditorias e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestaram-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Eliane Rocha Amaro Netto.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763670/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3161/21

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramuja, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção.

Após regular tramitação, manifestação das unidades técnicas, intimação do solicitante para manifestação quanto a pendências e correções necessárias, pedido de prorrogação de prazo para resposta deferido por conta da influência do cenário de pandemia, resposta do requerente informando não ter encontrado todas as informações solicitadas, a abertura da respectiva Tomada de Contas Especial e deferimento de prazo para a conclusão da citada Tomada de Contas, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 517908/21/21 e anexos (peças 53 a 55), a Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja requereu nova prorrogação de prazo para a apresentação do relatório final da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a necessidade de convocar novas testemunhas que pudessem contribuir com a apuração dos fatos.

Por meio do Despacho nº 3035/21-GP (peça 57), a Presidência desta Corte retornou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual se manifestou pelo deferimento da prorrogação do prazo, por entender razoável, e, em observância à IN 161/2021, recomendou a conversão do feito em Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Informação nº 448/21-CGM, peça 58).

Ante o exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, defiro a solicitação de 60 sessenta dias de prazo para a apresentação do resultado da Tomada de Contas Especial e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para conversão do feito em Prestação de Contas de Extinção de Entidade, comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-657645/21

ENTIDADE:-REGINA FATIMA WOLOCHN

INTERESSADO:-REGINA FATIMA WOLOCHN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3162/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Regina Fatima Wolochn mediante o qual solicita acesso aos processos de Prestações de Contas de 2011 a 2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência com base no caput do art. 8º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, tendo em vista que os seguintes processos se encontram encerrados e arquivados, conforme Informação nº 7020/21-DP (peça 4) da Diretoria de Protocolo:

Prestação de Contas	Exercício
523511/13	2011
553151/13	2012
381605/14	2013
258100/16	2015
303338/17	2016
298680/18	2017
275846/19	2018
267789/20	2019
259518/21	2020

A Diretoria informou ainda que o pedido de acesso referente ao processo nº 360075/15 (Prestação de Contas do exercício de 2014) foi autuado em processo separado, nº 657653/21, considerando o disposto no art. 12[2] da Resolução nº 45/2014.

Diante do exposto, autorizo o acesso pela requerente aos processos listados acima.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados listados acima e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[5].

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º - O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.

(...)

Art. 11 - Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

2. Art. 12 - Se o pedido envolver mais de um processo ou informações que estejam sob a responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.
3. O Tribunal de Contas adotará, no caso couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

5. Art. 13. Retregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-652440/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3163/21

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 3º trimestre de 2021 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650810/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3164/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1731/2021, expedido nos autos nº 0002207-96.2021.8.16.0136, pelo qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga intima este Tribunal para se manifestar em 72 (setenta e duas) horas quanto à liminar pleiteada pelo Município de Boa Ventura de São Roque para o fim de que esta Corte se abstenha de aplicar sanções ao referido Poder Executivo e ao seu gestor municipal até o deslinde da ação, bem como para que "possa continuar efetuando o pagamento dos servidores, empregados, aposentados e pensionistas, com base na Lei nº 1.122, 1.123 e 1.124 de 24 maio de 2.021, que concedeu revisão geral anual, já na próxima folha de pagamento ou em folha suplementar, considerando que o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 não veda a revisão geral anual".

Pela Informação nº 746/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que "o presente expediente cuida do mesmo feito judicial refletido no Requerimento Externo n. 62875-0/21, a saber, o Processo n. 0002207-96.2021.8.16.0136" razão pela qual, "à consideração de que a instauração deste é posterior à daquele, tanto que em cujo âmbito já informado que este Tribunal prestou as informações a que instado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga" sugere "o encerramento do requerimento em questão, para que não haja redundante duplicidade processual".

Diante disto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-648395/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3166/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Brasilândia do Sul.

Pela Instrução nº 3939/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidada + RPNP) em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 167-A, da Constituição Federal, que possibilite a sua certificação, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-134499/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CRISTIANE TEREZINHA VIEIRA PEDROZO, EDUARDO ALMEIDA SOUSA, FERNANDA DANIELE CORRAL, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARIA SONIA CREMONESI RAMOS, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, RICARDO MARCELO DA SILVA, SILVANE CRISTIANE DE ASSIS PETRONILHO, SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, TAILINE ADRIELE FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3170/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Terra Roxa disciplinado pelo Edital nº 001/2021.

As contratações objeto de análise nos presentes autos foram registradas nos termos da Certidão de Registro de Benefício nº 6499/2021 – CAGE (peça 34).

Por meio da petição intermediária nº 650845/21 (peças 35 e 36) o ente encaminha diversos termos de prorrogação das contratações decorrentes do processo seletivo em tela.

Pela Informação nº 295/21 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que "conforme indicação contida no item 11.1 do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal, que trata especificamente da prorrogação de contratos temporários, o simples envio do decreto municipal citado por meio de petição intermediária, juntada aos autos após o registro das contratações inicialmente encaminhadas, não é a forma correta a ser utilizada para esse fim".

Esclarece que "as prorrogações devem ser informadas de forma individualizada, ou seja, para cada contratação temporária realizada, no Sistema SIAP – Admissão".

Ressalta que os procedimentos para a correta alimentação do Sistema são detalhados no item 11.1 do referido Manual[1].

Após a alimentação do Sistema, a unidade orienta que o usuário crie "uma petição a ser autuada como um novo Requerimento de Análise Técnica que tratará exclusivamente das prorrogações contratuais realizadas".

Ao final, opina pela comunicação ao Município para ciência e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Informação nº 295/21 – CAGE (peça 37).

Adotada a providência acima mencionada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-615870/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MALLET - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MALLET - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3171/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento de Carta Citação expedida nos autos nº 0001064-65.2021.8.16.0106 por meio da qual a Vara da Fazenda Pública de Mallet cita esta Corte para apresentar contestação na referida ação movida pelo Município de Paulo Frontin por meio da qual se requereu, em sede de cognição sumária, que este Tribunal de Contas se abstenha de sancionar os gestores da municipalidade autora por concederem, em benefício de seus servidores, a revisão geral anual prevista pela Lei Municipal nº 1.283/21, ao fundamento de que a vedação contida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/20, diz apenas respeito ao aumento de remunerações.

Pela Informação nº 753/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica transcreve trecho da decisão judicial e observa que não houve a apreciação do pedido de tutela de urgência ao entendimento de que a matéria será analisada após a formação do contraditório.

A unidade técnica destaca que esta Corte proferiu no último dia 06 de outubro o Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta nº 447230/20, “por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, de cujo teor, afinal, colhem-se apontamentos feitos justamente em prestígio da boa-fé subjacente às revisões anuais gerais cuja concessão tenha ocorrido à luz da interpretação dada, por esta Corte, às vedações impostas pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/20.”

Ressalta que no mencionado acórdão constou expressa indicação de que a suspensão da norma concessiva das revisões gerais “deve ocorrer por ato do próprio Poder Legislativo, mediante adequado processo, à consideração de que, ao que se entendeu, não se faz afeta ao Poder Executivo competência para tanto, ainda mais em âmbito infralegal”.

Conclui que a citada ação judicial perdeu o objeto tendo em vista “que os gestores públicos interessados não podem ser sancionados por eventual inércia do correspondente Poder Legislativo para iniciar os procedimentos de suspensão indicados por esta Corte, ao que se acresce o fato de que a declaração de constitucionalidade pela qual o autor debate-se tem caráter meramente incidental, ou seja, acessório, constituindo apenas causa de pedir”.

Diante disso, sugere a adoção das seguintes providências:

- juntada de cópia desta informação à Consulta nº 447230/20;
- remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial desta Corte, com sugestão de pedido de extinção do processo, por perda de objeto; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, determino a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, informando que esta Corte proferiu o Acórdão nº 2600/21 - Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta nº 447230/20 (cuja cópia deverá acompanhar o citado ofício), com a sugestão de que o órgão de representação judicial desta Corte formule pedido de extinção da ação nº 0001064-65.2021.8.16.0106, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Mallet, por perda de objeto.

Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar acerca da juntada de cópia da Informação nº 753/21-DIJUR (peça 3) à Consulta nº 447230/20.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada de cópia da referida Informação ao mencionado processo.

Adotadas as providências acima descritas, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-572593/21
ENTIDADE:-JHONATAN DOUGLAS DA SILVA
INTERESSADO:-JHONATAN DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3173/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Jhonatan Douglas da Silva, no qual solicita, para fins de defesa em processos instaurados pela Prefeitura de Paranavaí, cópia integral dos seguintes processos:

“1: Associação dos Moradores do Jardim Morumbi CNPJ: 76.728.138/0001 - 73 N° SIT 26061 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ANOS 2014 2015 E 2016 EM SUA TOTALIDADE.

2: Associação de Moradores da Vila City CNPJ: 72.367.063/0001 -91 N° SIT 21634 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ANOS 2014 2015 E 2016 EM SUA TOTALIDADE.

3: Associação de Moradores do Conj Habit do JD São Jorge CNPJ: 76.728.096/0001-70 N° SIT 26062”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 987/21-CGF (peça 4), informou que “as Transferências Voluntárias são registradas e posteriormente analisadas e verificadas somente no âmbito do Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo mais convertidas em processo, exceto quando se tratar de casos em que ocorra a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, fato que não se aplica nos presentes Convênios”.

Diante disso, a CGF encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilização de acesso aos documentos juntados pelo concedente e pelo tomador, bem como os demais dados disponíveis nas prestações de contas dos convênios cadastrados no SIT sob os nºs 26061, 21634 e 26062.

Mediante a Informação nº 131/21 (peça 5) a DTI disponibilizou links para download do Resumo Financeiro com detalhes das despesas efetuadas, tela de Prestação de Contas, Relatórios Circunstanciados e Termo de Fiscalização da Transferência dos SITs solicitados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

PROCESSO Nº:-607109/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3174/21

Trata-se de processo concernente à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global por Lote, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme divisão contida no item 2, subitem 2.1, da minuta do Edital (peça 9):

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ESTIMADA	DIMENSÕES aprox. larg. x prof. (cm)	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
					MÁXIMO	MÁXIMO
1	1	Sofá 4 lugares	05	240 x 85	6.480,67	32.403,35
	2	Sofá 3 lugares	04	200 x 85	4.796,00	19.184,00
2	3	Poltrona	13	81 x 79	3.886,22	50.520,86
3	4	Mesa de centro	05	120 x 60	2.248,27	11.241,35
	5	Mesa lateral	09	Ø 50 a 60	1.582,59	14.243,31
	6	Aparador	04	160 x 40	1.441,15	5.764,60
4	7	Tapete grande contemporâneo	03	350 x 300	4.646,03	13.938,09
	8	Tapete médio contemporâneo	03	300 x 250	3.745,67	11.237,01
5	9	Mesa de reunião redonda	05	Ø 120	713,39	3.566,95
	10	Balcão de recepção	02	140 x 140	2.307,00	4.614,00
	11	Mesa retangular	02	120 x 60	739,09	1.478,18
	12	Balcão baixo	04	80 x 40	533,80	2.135,20

6	13	Persiana rolô tela solar 3%	300 m²	-	193,64	58.092,00
---	----	-----------------------------	--------	---	--------	-----------

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria Administrativa desta Corte, nos termos do Documento de Oficialização de Demanda n.º 26/2021-DA (peça 2), que traz a seguinte justificativa:

O mobiliário e os tapetes serão usados nas recepções e halls dos seguintes locais: Presidência, Diretoria Geral, Gabinetes de Conselheiros, entrada principal do Edifício Sede, Diretoria Geral de Pessoas, Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização, hall em frente à Biblioteca, hall do 1º andar e hall do 5º andar. As persianas tipo rolo serão utilizadas em todo o andar térreo do prédio sede, em substituição ao modelo vertical de PVC, para garantir um melhor aspecto e mais conforto visual.

Foram carreados ao expediente o Termo de Referência ou Projeto Básico da licitação (peça 3), a pesquisa de preços (peças 4 a 8) e a minuta do Edital (peça 9).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, de acordo com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 10, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 392/21-SLC (peça 10) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que o Termo de Referência descreve o objeto da contratação pretendida e o classifica como comum, o que permite a licitação por Pregão; que a justificativa da contratação e dos quantitativos está na peça 3, fls. 1 e 2; que a pesquisa de preços contida nos autos é de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que a justificativa para o parcelamento do objeto do certame consta do Termo de Referência (peça 3, fl. 2); que não são aplicados critérios de sustentabilidade; que o processo licitatório será exclusivo a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3], e que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital.

Pela Informação n.º 257/21-DF (peça 12) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 50/2021, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 12, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou as questões jurídicas relativas ao processo licitatório em tela no Parecer n.º 288/21-DIJUR (peça 13), atestando a regularidade formal da fase interna do certame e o atendimento às disposições legais aplicáveis. Por fim, concluiu pela aprovação da minuta do Edital.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação 146/21-CI (peça 14), ressaltou que foi justificada a necessidade pública da contratação, expôs as demais considerações que entendeu pertinentes e, por fim, submeteu o feito à apreciação superior.

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o presente processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 288/21 (peça 13), foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[4] da Instrução de Serviço n.º 125/2018[5] deste Tribunal de Contas, no que aplicável ao caso em tela.

Igualmente se verifica que restou atendido, até o momento, o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[6] e 55[7] da Lei Estadual nº 15.608/2007[8].

Saliente-se que a classificação do bem a ser licitado como comum, como consignado no item 2 do Termo de Referência[9], justifica a adoção do pregão eletrônico[10] como modalidade da licitação, e que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, em consonância com o previsto na legislação aplicável[11].

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, a viabilidade foi justificada pela unidade requisitante da contratação no item 5 do Termo de Referência, que mencionou a conveniência da possibilidade de estimar a aquisição, evitando a compra em demasia ou insuficiente, e a vantajosidade referente à "possibilidade de entregas parceladas e em momento oportuno, conforme a necessidade da montagem dos ambientes, pois o Tribunal não possui área de depósito disponível".

Assim, é possível constatar que a motivação apresentada para a utilização do Sistema de Registro de Preços está em consonância com o artigo 23, § 3.º, inciso III[12], da Lei Estadual n.º 15.608/07, que prescreve que o sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica quando "for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual".

Quanto ao critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote, conforme estabelecido no item 13.1[13] da minuta do Edital (peça 9), cumpre ressaltar que a Diretoria Jurídica registrou que "o TCU possui forte posicionamento sobre a excepcionalidade da utilização de tal critério em se tratando do sistema de registro de preço, em especial se ocorrer uma aquisição futura de itens isolados de um lote", haja vista a possibilidade de que outro fornecedor tenha ofertado um preço inferior durante a sessão pública, o que poderia causar dano ao erário. Assim, no Parecer n.º 288/21-DIJUR (peça 13) a unidade transcreveu decisão do Tribunal de Contas da União que reflete o entendimento aludido[14].

Contudo, a Diretoria Jurídica ressaltou que a unidade requisitante da contratação justificou no Termo de Referência a necessidade da separação dos itens em lotes (item 4). Por conseguinte, a DIJUR destacou apenas a necessidade de que sejam tomadas as cautelas devidas no momento da efetiva aquisição dos itens para que, "na eventualidade de compra de um item isolado (e não da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos), este seja o de menor preço válido ofertado na fase de lances, conforme dispõe o julgado supracitado."

Com razão a Diretoria Jurídica acerca da excepcionalidade da utilização do critério de menor preço por lote para a aquisição de bens por meio do sistema de registro de preços. Desse modo, caberá à unidade requisitante a adoção das cautelas devidas no momento da efetiva aquisição dos itens a fim de que, na eventualidade de compra de um item isolado, e não da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos, esse seja o de menor preço válido ofertado na fase de lances, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, nos moldes recomendados pela Diretoria Jurídica desta Corte.

Constato também que restou devidamente motivado o quantitativo demandado na licitação (cf. item 3 do Termo de Referência), assim como o parcelamento do objeto em itens com características comuns (cf. item 4 do Termo de Referência).

No que tange ao preço máximo previsto para a contratação e a estimativa concernente aos valores referenciais de mercado realizada pela unidade requisitante, verifica-se que no item 11 do Termo de Referência consta que o valor máximo para a licitação para o mobiliário e tapetes foi obtido através de uma pesquisa de mercado em endereços eletrônicos de fornecedores, incluindo-se o custo do frete. Com relação aos tapetes, a pesquisa online foi complementada com orçamento direto com fornecedor local e, no caso das persianas, foram realizadas buscas em Atas de Registro de Preços vigentes no Estado do Paraná com o mesmo objeto, além do orçamento com fornecedores locais (orçamentos juntados nas peças 5 a 8 dos autos e tabela comparativa de preços apresentada na peça 4).

Ademais, a não utilização dos demais parâmetros de preços previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[15] deste Tribunal de Contas foi justificada, pois, em conformidade com o consignado no Termo de Referência (item 11), a especificidade dos produtos impediu que fossem encontrados itens correspondentes em contratações da Administração Pública ou em bancos de preços.

Frise-se que como todos os lotes possuem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o pregão será destinado exclusivamente a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais, em atendimento ao prescrito pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[16].

Ainda, é relevante mencionar que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[17] foram atendidos pela minuta do Edital no que é pertinente, a qual foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Por fim, registre-se que foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 50/2021 (peça 12, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[18], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, com vistas à aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme divisão contida no item 2, subitem 2.1 da minuta do Edital de peça 9.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS nº 125/18:

Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

3. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

7. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

(...)

8. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

9. 02. CLASSIFICAÇÃO DO BEM COMO COMUM

Os bens são comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

12. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:
(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual.

13. 13.1. O critério de julgamento da presente licitação é o de MENOR PREÇO POR LOTE.

14. "9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]".

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

15. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/BGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

16. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

17. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser sanada pelo representante indicado.

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-660000/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA SANTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3177/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência por meio do Ofício nº 174/2021 (peça 3), no qual solicita o encerramento do processo nº 132216/21, autuado a partir do Ofício nº 024/2021.

A entidade esclarece que no citado ofício foi solicitado o envio mensal de arquivos contendo dados cadastrais de membros e servidores deste Tribunal, porém, devido a uma atualização nos leiautes de dados cadastrais para os entes federativos, o envio dessas informações não é mais necessário.

Tendo em vista que os autos nº 132216/21 encontram-se na DGP, encaminhe-se o presente feito à citada unidade para ciência.

Em seguida, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 21/21

Acórdão nº 2150/21 – Tribunal Pleno

Processo nº 102690/20

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1206 – Rebouças – Curitiba - PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Everton Luiz da Costa Souza, inscrito no CPF nº 463.721.649-49 e portador do RG nº 1.689.337-4, e pelo Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga Sr. José Volnei Bisognin, inscrito no CPF nº 417.282.380-72 e portador do RG nº 6.395.115-3, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”, conforme previsão do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 25 desta corte de Contas, regulamento do antigo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como o princípio da segregação de função;

CONSIDERANDO que o Instituto Água e Terra – IAT atendeu decisão deste Tribunal editando a Portaria IAP nº. 34/2018;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que o IAT conta com número reduzido de servidores concursados habilitados para emitir Parecer Técnico Conclusivo em procedimentos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que estão pendentes de análise e deliberação mais de 12 mil processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de previsão de contratação de 131 Agentes Profissionais, mediante concurso Público já autorizado pelo Governador, o que segundo os compromissários solucionará os apontamentos do Acórdão nº 321/2018 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências, inconformidades e irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade (Processo nº 891442/17), bem como as recomendações lá propostas para a melhoria da gestão no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 213/18, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão do Instituto Água e Terra mediante a adequação dos COMPROMISSÁRIOS em face aos achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo nº. 891442/17, bem como a adequação às recomendações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental de competência do IAT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

I – Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.

II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

III - Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável Legal Técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.

IV - Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

V - Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelos compromissários.

VI - Editar novo(s) ato(s) normativo(s), a fim de atender aos compromissos firmados, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente termo.

§ 1º. Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pelo Instituto e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas na Comunicação de Irregularidade e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

§ 2º. Esgotado o prazo fixado para cumprimento de cada uma das obrigações, ficam os compromissários incumbidos de comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 da Resolução 59/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Sempre que necessário, o COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, devendo os COMPROMISSÁRIOS informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, a sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005), incidentes isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 891442/17.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCEPR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Art. 12[1]. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR).

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 5 de outubro de 2021

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 102690/20

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

1. Resolução nº 59/2017 – TCE/PR.

ANEXO

PLANO DE AÇÃO					
Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
I	Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II	Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II, a	Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.	Solucionar de forma gradativa as inconformidades até que com a nomeação dos novos servidores os Pareceres Conclusivos serão unicamente emitidos por Agente Profissional.	Controlar de forma efetiva a emissão dos Pareceres Conclusivos, de modo a garantir a qualidade e a tecnicidade dos atos.	Editar ato normativo em até 10 dias corridos após a assinatura do TAG, bem como cumprimento integral do item até 30/06/2022.	- Presidente do Instituto Água e Terra - IAT; -Diretoria de Licenciamento ambiental e Outorga.

III	<p>Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável Legal Técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.</p>	<p>Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da imparcialidade.</p>	<p>Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.</p>	<p>10 dias corridos após a assinatura do TAG.</p>	<p>Presidente do Instituto Água e Terra – IAT.</p>
IV	<p>Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise de tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.</p>	<p>Facilitar a gestão e a fiscalização dos procedimentos de licenciamento.</p>	<p>Reestruturar os relatórios do SGA.</p>	<p>Prazo até 30/06/2022.</p>	<p>Presidente do Instituto Água e Terra – IAT.</p>
V	<p>Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelo compromissário.</p>	<p>Possibilitar temporariamente prazo necessário para atender ao disposto neste TAG.</p>	<p>Emitir Portaria temporária.</p>	<p>10 dias corridos após a assinatura do TAG. Em caso descumprimento deste TAG, reedição do conteúdo da Portaria IAP nº 34 de 11 de dezembro de 2018, em 10 dias.</p>	<p>Presidente do Instituto Água e Terra – IAT.</p>



GP - Portarias

Sem publicações

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima